



BOLETIM OFICIAL  
*do Banco de Portugal* 1|2010



*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA





*Banco de Portugal*

EUROSISTEMA

# Boletim Oficial do Banco de Portugal 01|2010

*Normas e Informações 15 de Janeiro de 2010*

*Disponível em*  
*[www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)*  
*Instruções BP*  
*SIBAP*

**Banco de Portugal**

**Edição e Distribuição**

DSADM - Área de Documentação, Edições e Museu

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Execução**

DSALG - Serviço de Apoio, Oficinas Gráficas

Av. Almirante Reis, 71/2º

1150-012 Lisboa

**Tiragem**

920 exemplares

Depósito Legal nº 174307/01

ISSN 1645-3387

## Índice

---

Apresentação

### Instruções

Instrução n.º 26/2009\*

Instrução n.º 27/2009

Instrução n.º 28/2009

Instrução n.º 29/2009\*

Instrução n.º 30/2009\*

Instrução n.º 31/2009\*

Instrução n.º 32/2009\*

Instrução n.º 33/2009

Instrução n.º 34/2009\*

Manual de Instruções

Actualização decorrente das Instruções publicadas

Instrução n.º 1/96 (Revogada)

Instrução n.º 23/2004

Instrução n.º 2/2005 (Revogada)

Instrução n.º 18/2005

Instrução n.º 18/2007 (Revogada)

Instrução n.º 23/2007

Instrução n.º 19/2008

Instrução n.º 4/2009 (Revogada)

### Avisos

Aviso n.º 12/2009, de 2/12/2009

### Informações

Legislação Portuguesa

Legislação Comunitária

**Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras Registadas  
no Banco de Portugal em 31.12.2009**

### Publicidade

---

\* Publicada apenas em papel cinza para integração no Manual de Instruções.



## **Apresentação**

---

O *Boletim Oficial do Banco de Portugal*, previsto no nº 3 do artigo 59º da sua Lei Orgânica, dá continuidade ao Boletim de Normas e Informações (BNBP) e tem como objectivo publicar e divulgar os diplomas normativos designados por **Instruções**, produzidos no exercício da sua competência regulamentar, os quais não são objecto de publicação no Diário da República.

Accessoriamente, esta publicação reúne e disponibiliza os Avisos do Banco de Portugal (sempre publicados no Diário da República), as Cartas-Circulares tidas como relevantes, bem como outras informações.

A sua periodicidade é mensal, sendo publicado ao dia 15 de cada mês ou no primeiro dia útil seguinte.

O **Boletim Oficial** contém:

### ***Instruções***

Actos regulamentares do Banco de Portugal designados por Instruções, numeradas sequencialmente dentro do ano a que respeitam, observando critérios uniformes de apresentação bem como de classificação temática, e dando continuidade às anteriormente publicadas no BNBP.

As Instruções com carácter urgente e excepcional continuarão a ser transmitidas directamente às instituições supervisionadas pelo Banco de Portugal através de fax ou carta-circular registada com aviso de recepção, sendo posteriormente objecto de publicação neste BOLETIM OFICIAL.

### Manual de Instruções

É constituído pela totalidade das Instruções em vigor, continuando a sua actualização a ser garantida por folhas (papel cinza) para inserção nos *dossiers* que constituem o Manual.

### ***Avisos do Banco de Portugal***

Publicados em Diário da República

### ***Cartas-Circulares***

Emitidas pelo Banco de Portugal e que, apesar do seu conteúdo não normativo, se entende dever ser objecto de divulgação alargada.

### ***Informações***

Com origem no Banco de Portugal, em parte ou na totalidade já divulgada, mas cujo conteúdo justifica a sua inclusão no Boletim, numa perspectiva de compilação e difusão mais generalizada, designadamente:

- Comunicados do Banco de Portugal e do Banco Central Europeu;
- Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras registadas no Banco de Portugal;
- Selecção de referências e resumos de legislação nacional e comunitária respeitante a matérias de natureza económica, financeira, monetária, cambial e outras que se relacionem com a actividade das Instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;
- Publicidade e condições de assinatura/aquisição das edições do Banco de Portugal ou por este patrocinadas.



## Instruções

---





**ASSUNTO: Instituições de pagamento**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, a qual veio criar uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, denominada de “instituições de pagamento”;

Considerando a necessidade de definir, em consonância, o actual enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as instituições de pagamento ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelos artigos 115.º, 117.º-A e 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e pelo n.º 2 do artigo 33.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, determina o seguinte, sem prejuízo da aplicação de outras normas regulamentares do Banco de Portugal:

- 1.º As Instruções do Banco de Portugal n.º 100/96, 103/96, 30/2001, 24/2002, 9/2003, 22/2004, 23/2004, 18/2005, 26/2005, 19/2006, 1/2007, 23/2007, 18/2008, 20/2008 e 21/2009 são aplicáveis às instituições de pagamento.
- 2.º As Instruções do Banco de Portugal n.º 8/2009, 11/2009 e 12/2009 são aplicáveis às instituições de pagamento quando, nas condições e limites fixados pelo Anexo I do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, concedam crédito a consumidores, nos termos e para os efeitos do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 02 de Junho.
- 3.º A Instrução do Banco de Portugal n.º 47/97 é aplicável às instituições de pagamento, com as necessárias adaptações.
- 4.º A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.

*Outros dados:*





**ASSUNTO: Instituições de pagamento – Informação contabilística e prudencial**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, foi transposta para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, a qual veio criar uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, denominada de “instituições de pagamento”;

Considerando a necessidade de definir, em consonância, o actual enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as instituições de pagamento ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelos artigos 115.º, 117.º-A e 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e pelo n.º 2 do artigo 33.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, determina o seguinte:

**1.º** A Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2004 é alterada do seguinte modo:

A redacção do ponto 6 é substituída pela seguinte:

**6.** A informação a que se refere a presente Instrução deve ser fornecida ao Banco de Portugal, dentro dos prazos a seguir indicados:

- a) A situação analítica relativa às contas consolidadas deve ser enviada até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta;
- b) A situação analítica referente às contas individuais deve ser enviada até ao final do mês seguinte ao mês ou ao trimestre a que respeita, conforme se trate da informação relativa à actividade global ou dos elementos previstos nas alíneas a) e b) do número 3. desta Instrução.

Para as Sociedades Gestoras de Participações Sociais e para as Instituições de Pagamento a periodicidade de envio da informação estabelecida na alínea b) deste número é trimestral.

As instituições de pagamento que prestem qualquer dos serviços de pagamento enumerados no artigo 4.º e, ao mesmo tempo, exerçam outras actividades ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, e para efeitos deste reporte, deverão proceder à transposição da respectiva informação contabilística relativa às actividades constantes do artigo 4.º e do artigo 8.º (excluindo as actividades previstas na alínea c) do n.º 2 deste artigo) para os suportes de envio a este Banco, segundo a classificação em uso.

*Outros dados:*

**2.º** A Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2005, é alterada do seguinte modo:

1. É aditado um quarto considerando, com a seguinte redacção:

Considerando o Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que criou uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, denominada de “instituições de pagamento”;

2. A redacção da alínea a) do n.º 2. é substituída pela seguinte:

a) Balanço e demonstração de resultados, com referência ao final de cada semestre, de acordo com os modelos III e IV que se apresentam em anexo. Relativamente às instituições de pagamento, balanço e demonstração de resultados, com referência ao final de cada ano, de acordo com os modelos III - IP e IV - IP.

3. É aditada uma alínea d) ao n.º 6. com a seguinte redacção:

d) As instituições de pagamento apenas devem enviar os elementos relativos ao final de cada ano, até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas. O relatório anual de gestão e restantes documentos de prestação de contas previstos na lei devem também ser enviados no mesmo prazo.

4. São aditados os modelos III-IP e IV-IP ao anexo à Instrução n.º 18/2005 conforme anexo.

**3.º** A Instrução do Banco de Portugal n.º 23/2007 é alterada do seguinte modo:

1. É aditado ao preâmbulo um novo travessão, a inserir após o segundo travessão, com a seguinte redacção:

- O Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, publicado no Diário da República, 1ª série, de 30 de Outubro de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que aprova o Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento.

2. O Índice de modelos da Instrução n.º 23/2007 é substituído pelo que se anexa.

3. A lista de Entidades sujeitas à prestação de informações é substituída pela que se anexa.

4. As notas auxiliares de preenchimento do modelo FP01 são substituídas pelas que se anexam.

5. O modelo RF01 é substituído pelo que se anexa.

6. As notas auxiliares de preenchimento do modelo RF01 são substituídas pelas que se anexam.

7. São aditados os seguintes modelos de cálculo de requisitos de fundos próprios para as instituições de pagamento SP01, SP02 e SP03, bem como as respectivas notas auxiliares de preenchimento, conforme anexo.

**4.º** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



**Anexo à Instrução n.º 18/2005**

**Modelo III IP – Balanço das instituições de pagamento**

**Banco de Portugal**  
EUROSISTEMA  
Departamento de Supervisão Bancária

Instrução n.º 18/2005  
Demonstrações financeiras de instituições de pagamento  
Balanço - Modelo III - IP

Instituição: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_  
Base de reporte: **Individual - NCA** Mês: \_\_\_\_\_

Valores em Euros

	Ano - actividade global				Serviços de pagamento		Outros serviços	
	Valor antes de provisões, impairment e amortizações	Provisões, impairment e amortizações	Valor líquido	Ano anterior	Valor líquido	Ano anterior	Valor líquido	Ano anterior
	1	2	3=1-2	4	5	6	7	8
<b>Activo</b>								
Caixa e disponibilidades em bancos centrais			0					
Disponibilidades em outras instituições de crédito			0					
Activos financeiros detidos para negociação			0					
Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados			0					
Activos financeiros disponíveis para venda			0					
Aplicações em instituições de crédito			0					
Crédito a clientes			0					
Investimentos detidos até à maturidade			0					
Activos com acordo de recompra			0					
Derivados de cobertura			0					
Activos não correntes detidos para venda			0					
Propriedades de investimento			0					
Outros activos tangíveis			0					
Activos intangíveis			0					
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos			0					
Activos por impostos correntes			0					
Activos por impostos diferidos			0					
Outros activos			0					
<b>Total de Activo</b>	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Passivo</b>								
Recursos de bancos centrais								
Passivos financeiros detidos para negociação								
Outros passivos financeiros ao justo valor através de resultados								
Recursos de outras instituições de crédito								
Recursos de clientes e outros empréstimos								
Responsabilidades representadas por títulos								
Passivos financeiros associados a activos transferidos								
Derivados de cobertura								
Passivos não correntes detidos para venda								
Provisões								
Passivos por impostos correntes								
Passivos por impostos diferidos								
Instrumentos representativos de capital								
Outros passivos subordinados								
Outros passivos								
<b>Total de Passivo</b>	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Capital</b>								
Capital								
Prémios de emissão								
Outros instrumentos de capital								
Reservas de reavaliação								
Outras reservas e resultados transitados								
Ações próprias								
Resultado do exercício	0	0	0	0	0	0	0	0
Dividendos antecipados								
<b>Total de Capital</b>	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Total de Passivo e Capital</b>	0	0	0	0	0	0	0	0

*Outros dados:*





**Anexo à Instrução n.º 18/2005**

**Modelo IV IP – Demonstração de resultados das instituições de pagamento**

**Banco de Portugal**  
EUROSISTEMA  
Departamento de Supervisão Bancária

Instrução n.º 18/2005  
Demonstrações financeiras de instituições de pagamento  
Demonstração de resultados - Modelo IV - IP

Instituição: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_  
Base de reporte: **Individual - NCA** Mês: \_\_\_\_\_

Valores em Euros

	Actividade global		Serviços de pagamento		Outros serviços	
	Ano	Ano anterior	Ano	Ano anterior	Ano	Ano anterior
	1	2	3	4	5	6
Juros e rendimentos similares						
Juros e encargos similares						
<b>Margem financeira</b>	0	0	0	0	0	0
Rendimentos de instrumentos de capital						
Rendimentos de serviços e comissões						
Encargos com serviços e comissões						
Resultados de activos e passivos avaliados ao justo valor através de resultados (líquido)						
Resultados de activos financeiros disponíveis para venda (líquido)						
Resultados de reavaliação cambial (líquido)						
Resultados de alienação de outros activos						
Outros resultados de exploração						
<b>Produto bancário</b>	0	0	0	0	0	0
Custos com pessoal						
Gastos gerais administrativos						
Amortizações do exercício						
Provisões líquidas de reposições e anulações						
Correcções de valor associadas ao crédito a clientes e valores a receber de outros devedores (líquidas de reposições e anulações)						
Imparidade de outros activos financeiros líquida de reversões e recuperações						
Imparidade de outros activos líquida de reversões e recuperações						
<b>Resultado antes de impostos</b>	0	0	0	0	0	0
Impostos	0	0	0	0	0	0
Correntes						
Diferidos						
<b>Resultado após impostos</b>	0	0	0	0	0	0
Do qual: Resultado após impostos de operações descontinuadas						
<b>Resultado líquido do exercício</b>	0	0	0	0	0	0

**Outros dados:**





**Anexo à Instrução n.º 23/2007**

**Índice dos modelos**

- Modelo LM01 – Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação.
- Modelo FP01 – Fundos próprios.
- Modelo RF01 – Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros.
- Modelo RS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93:
- Parte I - Ponderação do activo;
  - Parte II - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais;
  - Parte IIIA1 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de juro (Método de avaliação ao preço de mercado);
  - Parte IIIA2 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de câmbio e ouro (Método de avaliação ao preço de mercado);
  - Parte IIIA3 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre títulos de capital (Método de avaliação ao preço de mercado);
  - Parte IIIA4 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre metais preciosos, com excepção do ouro (Método de avaliação ao preço de mercado);
  - Parte IIIA5 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre mercadorias que não sejam metais preciosos (Método de avaliação ao preço de mercado);
  - Parte IIIB - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de juro, taxas de câmbio e ouro (Método de avaliação em função do risco inicial);
  - Parte IV - Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93.

*Outros dados:*

- Modelo RC MP01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas - método Padrão.
- Modelo RC IRB01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas.
- Modelo RC IRB02 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das Notações Internas.
- Modelo TIT MPT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão.
- Modelo TIT MPS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão.
- Modelo TIT IRBT01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas.
- Modelo TIT IRBS01 – Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas.
- Modelo TIT DET01 – Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização – Entidades Cedentes e Patrocinadores.
- Modelo RL01 – Risco de liquidação.
- Modelo RC01 – Risco de contraparte.
- Modelo ROP01 – Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso n.º 9/2007.
- Modelo ROP02 – Risco operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional.
- Modelo ROP03 – Risco operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução.
- Modelo ID01 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado no Prazo de Vencimento:  
Parte I - Cálculo da posição;  
Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
- Modelo ID02 – Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na «Duração»:  
Parte I - Cálculo da posição;  
Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
- Modelo ID03 – Instrumentos de dívida - risco geral - requisitos de fundos próprios por divisas.
- Modelo ID04 – Instrumentos de dívida – total de posições e de requisitos de fundos próprios para risco geral e risco específico.
- Modelo TC01 – Títulos de capital - risco específico e geral.



Modelo ME01 –	Risco de mercadorias - método Simplificado.
Modelo ME02 –	Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento.
Modelo ME03 –	Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento – requisitos de fundos próprios por mercadoria.
Modelo ME04 –	Risco de mercadorias – total de posições e de requisitos de fundos próprios.
Modelo RX01 –	Riscos cambiais - Cálculo das posições.
Modelo RX02 –	Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
Modelo MRC MI01 –	Riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.
Modelo MRC MI02 –	Detalhes sobre riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.
Modelo SP01 –	Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método das despesas gerais fixas
Modelo SP02 –	Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do volume de pagamentos
Modelo SP03 –	Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do indicador relevante
Modelo EC01 –	Posições compensadas de entidades incluídas no perímetro de consolidação.
Modelo GR01 –	Grandes riscos: Parte I - Riscos não decorrentes da carteira de negociação; Parte II - Riscos decorrentes da carteira de negociação.

Os modelos RS01 e RC01 só são aplicáveis às instituições que se prevaleçam das opções previstas no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 ou no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

*Outros dados:*





**Anexo à Instrução n.º 23/2007**

**Índice dos modelos**

<b>Modelo</b>	<b>Entidades que enviam os modelos</b>
LM01	Instituições nas condições do n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com exceção das instituições abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei.
FP01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, as sociedades financeiras não abrangidas por aquele Decreto-Lei, e, ainda, as instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009.
RF01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, tal como as instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009.
RS01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, desde que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 ou da faculdade prevista no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
RC MP01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RC IRB01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
RC IRB02	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.

*Outros dados:*

- TIT MPT01 e TIT MPS01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das previstas na alínea d) daquele número, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea, com sede em países não membros da União Europeia.
- TIT IRBT01 e TIT IRBS01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito, relativamente às posições que sejam objecto de titularização, de acordo com o método das Notações Internas, com excepção das previstas na alínea d) daquele número, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea, com sede em países não membros da União Europeia.
- TIT DET01 Entidades sujeitas à prestação de informações, tanto para as instituições que adoptem o método padrão como para aquelas que adoptem o método das notações internas.
- RL01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- RC01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º e desde que se prevaleçam da opção prevista no n.º 1, do artigo 23.º daquele mesmo Decreto-Lei.
- ROP01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
- ROP02 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método Standard ou de acordo com o método de Medição Avançada.
- ROP03 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada.
- ID01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, e desde que não façam uso do método previsto no modelo seguinte.



ID02	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. As instituições que enviem este modelo devem estar autorizadas pelo Banco de Portugal a utilizar um método de cálculo baseado na “duração” dos instrumentos de dívida.
ID03	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
ID04	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
TC01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
ME01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
ME02	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
ME03	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
ME04	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
RX01	As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007.
RX02	As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007.
MRC MI01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
MRC MI02	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
Modelo SP01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método das despesas gerais fixas.

*Outros dados:*

- Modelo SP02 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do volume de pagamentos.
- Modelo SP03 instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do indicador relevante.
- EC01 Instituições que nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94 são responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal
- GR01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007. No entanto, as instituições que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, remetem este modelo sem preenchimento da parte respeitante à carteira de negociação. Idêntico procedimento deve ser adoptado pelas sociedades financeiras não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, mas sujeitas ao regime dos grandes riscos.



### **Anexo à Instrução n.º 23/2007**

#### **Modelo FP01**

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso n.º 12/92 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;

- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;

- Entende-se que existe a aplicação de um filtro prudencial relativamente a um ganho ou a uma perda quando esse ganho ou essa perda é excluído do cálculo dos fundos próprios ou quando só uma parte do valor do mesmo conta para o cálculo dos referidos fundos.

- No preenchimento do presente modelo de reporte deve ser respeitada a seguinte igualdade:  $1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.4. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.3.2. + 1.1.2.4.2. + 1.1.2.5.2. = - ( 1.1.2.7.1 + 1.1.2.7.3. + 1.1.2.7.5. + 1.1.2.7.7. + 1.1.2.7.9. + 1.1.2.7.11. + 1.1.2.7.13 )$ .

- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos, excedentes e outras deduções e registados nas rubricas 1.6.5., 1.6.7., 1.6.9. e 1.6.10. devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos;

- Nas diferenças de reavaliação equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na rubrica 1.3.3.

- As rubricas 1.1.3. e 1.3.9. devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com o PCSB (Instrução n.º 4/96), se for em base individual, ou de acordo com a Instrução n.º 71/96, se for em base consolidada;

- Os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos. Adicionalmente, os impostos diferidos passivos associados a ganhos ainda não realizados, os quais sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios;

*Outros dados:*

- As instituições que façam uso da faculdade prevista nos regimes transitórios previstos no número 10.º do Aviso n.º 2/2005 e no Aviso n.º 12/2001, para diferimento dos impactes em fundos próprios decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas, devem fazê-lo de forma consistente, não podendo optar pela aplicação individualizada ou parcial desses regimes.

- As rubricas, cuja designação seja precedida por um sinal (-), devem ser preenchidas com um valor negativo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

- (1)  $1. = 1a. + 1.7.$
- (2)  $1a. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.$
- (3)  $1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.$
- (4)  $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3. + 1.1.1.4.$
- (5) Compreende a parcela dos itens incluídos na rubrica 1.1.1. cuja elegibilidade para os fundos próprios de base esteja condicionada por um limite máximo definido pelo Banco de Portugal relativamente aos instrumentos financeiros que a compõem. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (6) Compreende os itens que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, mas que, em conformidade com as NIC, são classificados contabilisticamente como dívida (v.g. alguns tipos de acções preferenciais).
- (7)  $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5. + 1.1.2.6. + 1.1.2.7.$
- (8)  $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. + 1.1.2.1.4.$
- (9) Exclui as reservas de reavaliação, designadamente as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos que estejam associadas a essas reservas de reavaliação.
- (10) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.
- (11) Compreende o valor contabilístico das reservas de reavaliação quer estas sejam positivas ou negativas, incluindo as reservas associadas a diferenças cambiais, mas exclui as reservas de reavaliação previstas na Instrução n.º 6/2006. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, este valor deve ser líquido das reservas por impostos diferidos que lhe estejam associadas.
- (12) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, relevados em reservas de reavaliação, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos, com sinal contrário ao montante pelo qual estão inscritos na rubrica 1.1.2.1.3.



- (13)  $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2.$
- (14) Compreende a parcela de interesses minoritários cuja elegibilidade para os fundos próprios de base esteja condicionada por um limite máximo definido pelo Banco de Portugal relativamente aos instrumentos financeiros que a compõem. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- Os impostos diferidos activos, embora sujeitos a um limite máximo de elegibilidade nos termos do Aviso n.º 12/92, não devem ser incluídos nesta rubrica excepto se estiverem associados a ganhos ou perdas apurados em instrumentos que estejam incluídos na referida parcela de interesses minoritários.
- (15) Corresponde ao valor contabilístico dos interesses minoritários sujeito aos seguintes ajustamentos, quando aplicáveis: (a) esse valor deve ser deduzido da parcela de resultados afectos a interesses minoritários, nos casos em que se verificar, cumulativamente, que essa parcela é positiva e que o resultado consolidado do grupo não foi objecto de certificação; (b) deve ser deduzido de dividendos previsíveis a distribuir relativamente à parcela de resultados afectos a interesses minoritários que esteja a ser considerada no cálculo dos fundos próprios.
- (16) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, incluídos na parcela dos interesses minoritários, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (17)  $1.1.2.3. = 1.1.2.3.1. + 1.1.2.3.2.$
- (18) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso, quando positivos e cumpram as condições previstas nas alíneas a) a c), do número 10.º do Aviso n.º 12/92.
- (19) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.3.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (20)  $1.1.2.4. =$  Corresponde ao mínimo entre 0 e  $( 1.1.2.4.1. + 1.1.2.4.2. )$ . No caso de estarem a ser incluídos montantes relativos a resultados do último exercício e a resultados provisórios do exercício em curso nas rubricas 1.1.2.4.1. e 1.1.2.4.2., aquela regra deve ser aplicada autonomamente para cada um deles, correspondendo a rubrica 1.1.2.4. ao somatório dos dois mínimos apurados.

Por exemplo, se no reporte relativo ao mês de Janeiro do ano n, a instituição reportante incluir na rubrica 1.1.2.4.1. a soma de um resultado relativo ao último exercício positivo (100 u.m.) com um resultado provisório do exercício em curso negativo (- 20 u.m.), ambos não certificados, os quais estejam sujeitos a ajustamentos associados a filtros prudenciais de, respectivamente, - 40 u.m.

*Outros dados:*

e de - 5 u.m., este últimos inscritos na rubrica 1.1.2.4.2., a rubrica 1.1.2.4. é calculada da seguinte forma:

$$1.1.2.4. = \text{Mínimo} [ 0 ; ( 100 - 40 ) ] + \text{Mínimo} [ 0 ; ( - 20 - 5 ) ] = 0 - 25 = - 25$$

- (21) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando não estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas. No caso em que os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso a inscrever nesta rubrica sejam positivos, devem ser diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem.
- (22) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.4.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (23)  $1.1.2.5. = 1.1.2.5.1. + 1.1.2.5.2.$
- (24) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando esses resultados sejam negativos e estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas.
- (25) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.5.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (26) Ganhos associados à capitalização de rendimentos futuros das posições em risco e que proporcionem melhoria do risco de crédito às posições de titularização (v.g. mais valias apuradas na cessão dos activos que sejam incorporadas em posições de primeira perda detidas pela instituição cedente).
- (27)  $1.1.2.7. = 1.1.2.7.1. + 1.1.2.7.2. + \dots + 1.1.2.7.13. + 1.1.2.7.14.$
- (28) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (29) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.1., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.
- (30) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que não sejam créditos e outros valores a receber, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.



- (31) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.3. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (32) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em passivos ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (33) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.5., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.
- (34) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos estejam mensurados ao custo amortizado ou que visem a cobertura de transacções futuras. No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende ainda as operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos sejam créditos e outros valores a receber não mensurados ao justo valor. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (35) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.7., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.
- (36) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em propriedades de investimentos. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (37) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.9. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (38) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos tangíveis. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (39) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.11. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (40) Compreende ganhos e perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.7 e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (41) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.13. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.

*Outros dados:*

- (42)  $1.1.4. = 1.1.4.1. + 1.1.4.2.$
- (43)  $1.1.4.1. = 1.1.4.1.1. + 1.1.4.1.2.$
- (44) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se referem as alíneas a), b), c) e f) do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (45) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.
- (46)  $1.1.4.2. = 1.1.4.2.1. + 1.1.4.2.2.+ 1.1.4.2.3.$
- (47) Apenas aplicável às instituições que calculem os seus fundos próprios em base consolidada tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo a Instrução n.º 71/96, nos casos em que existam diferenças de consolidação negativas que tenham sido relevadas no Balanço como um passivo.
- (48)  $1.1.5. = 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.$
- (49)  $1.1.5.1. = 1.1.5.1.1. + 1.1.5.1.2.$
- (50) Para as instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Instrução n.º 4/96), esta linha inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos, na parte ainda não reconhecida em resultados.
- (51) Compreende, quando aplicável, a parcela dos itens incluídos nas rubricas 1.1.1.4.a e 1.1.2.2.a que excede o limite máximo de elegibilidade definido pelo Banco de Portugal para a inclusão daqueles itens no cálculo dos fundos próprios de base.
- (52)  $1.1.5.3. = 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + \dots + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.6.$
- (53) Inclui as deduções previstas no n.º 8), do número 4.º do Aviso n.º 12/92, tendo em consideração o disposto no número 10.º do Aviso n.º 12/2001.
- No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, esta rubrica compreende também o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados, cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001.
- (54) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere o n.º 7), do número 4.º do Aviso n.º 12/92. No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação do número 17.º-B do Aviso n.º 12/92.



(55) Nesta rubrica também se incluem as diferenças respeitantes a participações consideradas na rubrica 1.3.3.

As instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o “goodwill” compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial (“equity method”). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem ser imputadas ao valor do “goodwill” de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

(56)  $1.1.5.3.4. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } [ 1.1.5.3.4.1. + 1.1.5.3.5.1. - \text{Mínimo entre } 1.1.5.3.4.2. \text{ e } ( 1.1.5.3.4.1. + 1.1.5.3.5.1. + 1.1.5.3.4.3. ) ]$

(57) Compreende o valor total de impostos diferidos activos, sem atender ao limite de elegibilidade previsto no número 7.º-A do Aviso n.º 12/92, que esteja a ser considerado no cálculo dos fundos próprios de base, por via da inclusão das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas por impostos diferidos.

(58)  $1.1.5.3.4.2. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } [( 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + 1.1.5.3.3. + 1.1.5.3.4.1. + 1.1.5.3.5.2. + 1.1.5.3.5.3. + 1.1.5.3.6. ) \times 10\%]$ .

(59) Compreende o valor dos impostos diferidos activos que estejam associados a provisões para riscos gerais de crédito, na medida em que estas provisões sejam elegíveis como elemento positivo dos fundos próprios complementares.

(60)  $1.1.5.3.5. = 1.1.5.3.5.1. + 1.1.5.3.5.2. + 1.1.5.3.5.3.$

(61) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base decorrente do reconhecimento dos impostos diferidos activos, conforme previsto na alínea d), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(62) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se referem as alíneas a), b), c) e f), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

(63) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.

*Outros dados:*

- (64)  $1.2. = 1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.$
- (65)  $1.2.1. = 1.2.1.1. + 1.2.1.2. + \dots + 1.2.1.8 + 1.2.1.9.$
- (66) Compreende o valor inscrito na rubrica 1.1.5.2. - não elegível para o cálculo dos fundos próprios de base. Veja-se nota de preenchimento número (51).
- (67)  $1.2.1.2. = 1.2.1.2.1. + 1.2.1.2.2. + 1.2.1.2.3. + 1.2.1.2.4.$
- (68) Compreende os ganhos não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (69) Compreende os ganhos não realizados em propriedades de investimento, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (70) Compreende os ganhos não realizados em outros activos tangíveis, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (71) Compreende ganhos ou perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.2.1.2, quando sejam elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares e tenham sido relevados contabilisticamente em alguma das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas de reavaliação ao justo valor.
- (72) Compreende as reservas de reavaliação previstas na Instrução n.º 6/2006.
- (73) Para efeitos de cálculo de fundos próprios em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com a Instrução n.º 71/96, bem como para efeitos de cálculo de fundos próprios em base individual, esta rubrica compreende o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com o n.º 9-A), do número 3.º do Aviso n.º 12/92.

Para efeitos de cálculo de fundos próprios, em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com as NIC, esta rubrica compreende o montante que decorre da aplicação do número 17.º-C do Aviso n.º 12/92.

- (74) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (75) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.



- (76)  $1.2.2. = 1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3. + 1.2.2.4.$
- (77) Inclui, designadamente, títulos de participação.
- (78) Se  $(1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3.) > (1.1. \times 0,5)$  então  $1.2.2.4. = (1.1. \times 0,5) - 1.2.2.1. - 1.2.2.2. - 1.2.2.3.$ ; caso contrário,  $1.2.2.4. = 0.$
- (79)  $1.2.3. = 1.2.3.1. + 1.2.3.2.$
- (80) Se  $(1.2.1. + 1.2.2.) > 1.1.$  então  $1.2.3.1. = 1.1. - 1.2.1. - 1.2.2.$ ; caso contrário,  $1.2.3.1. = 0.$
- (81)  $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.$
- (82)  $1.3.a. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$
- (83)  $1.3.b. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$
- (84) Se  $1.3.5.2. < 1.3.5.1.$  então  $1.3.5. = 0$ ; caso contrário,  $1.3.5. = 1.3.5.1. - 1.3.5.2.$
- (85)  $1.3.5.1. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } (1.1. + 1.2. + 1.3.1 + 1.3.2) \times 10\%$
- (86) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso n.º 4/2002.
- (87) Se  $-1.3.b. < 1.2.$  então  $1.4. = 1.1. + 1.3.a.$ ; caso contrário,  $1.4. = 1.1. + 1.3.a. + 1.2. + 1.3.b.$
- (88) Se  $-1.3.b. < 1.2.$  então  $1.5. = 1.2. + 1.3.b.$ ; caso contrário,  $1.5. = 0.$
- (89)  $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2. + \dots + 1.6.9. + 1.6.10.$
- (90) Corresponde à dedução prevista na última coluna do Quadro 2, do ponto 6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.
- (91) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (92) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

*Outros dados:*

- (93) Dedução efectuada ao abrigo da alínea l), do número 13.º do Aviso n.º 6/2007.
- (94)  $1.6.6. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.1. + 1.6.2. + 1.6.3. + 1.6.4. + 1.6.5.$
- (95) Dedução efectuada nos termos do n.º 5, do artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Não devem ser considerados os valores já deduzidos nas linha 1.3.3. a 1.3.5. e, caso existam excedentes em relação aos limites dos n.os 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes.
- (96)  $1.6.8. = 1.6.6. + 1.6.7.$
- (97) Dedução efectuada nos termos da Instrução n.º 120/96.
- (98) Outras deduções aos fundos próprios, entre as quais as previstas no n.º 9.º G do Aviso n.º 12/92.
- (99)  $1.7. = 1.7.1. + 1.7.2. + \dots + 1.7.5. + 1.7.6.$
- (100) Compreende os ganhos líquidos decorrentes da valorização dos elementos da carteira de negociação após as deduções a que se refere a alínea i), do n.º 2, do número 19.º-A do Aviso n.º 12/92, desde que não tenham sido incluídos no cálculo dos fundos próprios de base ou dos fundos próprios complementares.
- (101) Corresponde ao valor dos requisitos de fundos próprios a que se refere a alínea a), do n.º 6, do número 19.º-A do Aviso n.º 12/92 antes de serem imputados aos fundos próprios. Esta rubrica deve apenas ser preenchida pelas instituições que pretendam eleger empréstimos subordinados de curto prazo para o cálculo dos fundos próprios previstos n.º 19.º-A daquele Aviso.
- (102)  $1.7.4. = \text{Mínimo entre } 0 \text{ e limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo} - \text{rubrica } 1.7.3. \text{ Em que, se } 1.5. + 1.6. < 0 \text{ então o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo} = [ ( 1.4. + 1.5. + 1.6. ) - ( 1.4. + 1.5. + 1.6. ) \times 1.7.3.a. / 1a. ] \times 200\%;$   
caso contrário o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo =  $( 1.4. - 1.4. \times 1.7.3.a. / 1a. ) \times 200\%$
- (103)  $1.7.6. = ( - 1 ) \times \text{Máximo entre } [ 1.7.1. + 1.7.2. + 1.7.3. + 1.7.4. + 1.7.5. - 1.3. \text{ do modelo RF01} ] \text{ e } 0.$
- (104) Compreende outras correcções de valor que não tenham natureza de imparidade, incluindo as “provisões” específicas e genéricas previstas no Aviso n.º 3/95, quando aplicáveis.
- (105) Corresponde ao valor do capital social mínimo a que se refere o n.º 1, do artigo 95.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- (106)  $1.8.4. = 1a. - 1.2.1.5. - 1.3.1. - 1.3.2.$



Anexo à Instrução n.º 23/2007

Modelo RF01

<b>Banco de Portugal</b>		<b>REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS</b>		<b>Modelo RF01</b>
EUROSISTEMA		Departamento de Supervisão Bancária		
Instituição:	Base:	Ano:	Mês:	
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO				
				<i>Valores em Euros</i>
<b>RUBRICAS</b>				
1. Requisitos de fundos próprios (1)				0
1.a. Dos quais: Empresas de investimento abrangidas pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2007				0
1.1. Requisitos de fundos próprios para risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas (2)				0
1.1.1. Método Padrão (3)				0
1.1.1.1. Classes de risco no Método Padrão excluindo posições de titularização (4)				0
1.1.1.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais				0
1.1.1.1.2. Administrações regionais ou autoridades locais				0
1.1.1.1.3. Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos				0
1.1.1.1.4. Bancos multilaterais de desenvolvimento				0
1.1.1.1.5. Organizações internacionais				0
1.1.1.1.6. Instituições				0
1.1.1.1.7. Empresas				0
1.1.1.1.8. Carteira de retalho				0
1.1.1.1.9. Posições garantidas por bens imóveis				0
1.1.1.1.10. Elementos vencidos				0
1.1.1.1.11. Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público				0
1.1.1.1.12. Posições em risco sobre organismos de investimento colectivo (OIC)				0
1.1.1.1.13. Outros elementos				0
1.1.1.2. Posições de titularização no Método Padrão (5)				0
1.1.1.3. (-) Provisões para risco gerais de crédito (6)				0
1.1.2. Método das Notações Internas (7)				0
1.1.2.1. Método das Notações Internas quando não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (8)				0
1.1.2.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais				0
1.1.2.1.2. Instituições				0
1.1.2.1.3. Empresas				0
1.1.2.2. Método das Notações Internas quando são utilizadas as estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (9)				0
1.1.2.2.1. Administrações centrais ou bancos centrais				0
1.1.2.2.2. Instituições				0
1.1.2.2.3. Empresas				0
1.1.2.2.4. Carteira de retalho				0
1.1.2.3. Posições sobre acções no Método das Notações Internas (10)				0
1.1.2.4. Posições de titularização no Método das Notações Internas (11)				0
1.1.2.5. Outras posições que não sejam obrigações de crédito (12)				0
1.1.3. Risco de crédito (Aviso n.º 1/93) - derrogação transitória do método padrão (13)				0
1.1.4. Transacções incompletas e risco de crédito de contraparte (carteira de negociação) - derrogação transitória (14)				0
1.2. Risco de liquidação (15)				0
1.3. Requisitos de fundos próprios para riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias (16)				0
1.3.1. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método Padrão (17)				0
1.3.1.1. Instrumentos de dívida (18)				0
1.3.1.2. Títulos de capital (19)				0
1.3.1.3. Riscos cambiais (20)				0
1.3.1.4. Risco de mercadorias (21)				0
1.3.2. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método dos Modelos Internos (22)				0
1.4. Requisitos de fundos próprios para risco operacional (23)				0
1.4.1. Método do Indicador Básico (24)				0
1.4.2. Método Padrão (25)				0
1.4.3. Métodos de Medição Avançada (26)				0
1.4.4. (-) Redução dos requisitos de fundos próprios para risco operacional - derrogação transitória do método padrão (27)				0
1.5. Requisitos de fundos próprios - Despesas gerais fixas (28)				0
1.6. Grandes riscos - Carteira de negociação (29)				0
1.7. Requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (30)				0
1.7.1. Acréscimo ao limiar mínimo global de requisitos de fundos próprios (31)				0
1.7.2. Outros requisitos de fundos próprios				0
1.8. Outros requisitos de fundos próprios (32)				0
2. Por memória:				0
2.1. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios, antes de requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (33)				0
2.1.a. Rácio de Solvabilidade (%), antes de requisitos transitórios de fundos próprios e outros requisitos de fundos próprios (34)				0,0%
2.2. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios (35)				0
2.2.a. Rácio de Solvabilidade (%) (36)				0,0%

Outros dados:





### Anexo à Instrução n.º 23/2007

#### Modelo RF 01

- (1)  $1. = [ \text{Máximo entre } (1.1. + 1.2. + 1.3.) \text{ e } 1.5. ] + 1.4. + 1.6. + 1.7.$
- (2)  $1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4.$
- (3)  $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3.$
- (4)  $1.1.1.1. = 1.1.1.1.1. + 1.1.1.1.2. + \dots + 1.1.1.1.12. + 1.1.1.1.13.$   
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.1.1. corresponde ao total da coluna 22 do Modelo RC MP01 relativo à classe de risco respectiva.
- (5) Corresponde ao total da coluna 34 do Modelo TIT MP01.
- (6) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos número 9.º-A, do n.º 3.º do Aviso n.º 12/92.
- (7)  $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5.$
- (8)  $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3.$   
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.1. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.
- (9)  $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.2.3. + 1.1.2.2.4.$   
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.2. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.
- (10) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RC IRB02.
- (11) Corresponde ao total da coluna 40 do Modelo TIT IRB01.
- (12) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método das Notações Internas para as posições enquadradas na classe de risco Outras posições que não sejam obrigações de crédito.
- (13) Corresponde ao total da rubrica 4. da Parte IV do Modelo RS01 – apenas aplicável às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.
- (14) Corresponde ao total da rubrica 97. do Modelo RC01 – apenas aplicável às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

*Outros dados:*

- (15) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01.
- (16)  $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2.$
- (17)  $1.3.1. = 1.3.1.1. + 1.3.1.2. + 1.3.1.3. + 1.3.1.4.$
- (18) Corresponde ao total da coluna 9 do Modelo ID04.
- (19) Corresponde ao total da coluna 7 do Modelo TC01.
- (20) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RX02.
- (21) Corresponde ao total da coluna 8 do Modelo ME04.
- (22) Corresponde ao total da coluna 4 do Modelo MRC MI01.
- (23)  $1.4. = 1.4.1. + 1.4.2. + 1.4.3. + 1.4.4.$
- (24) Corresponde ao valor da rubrica 1. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (25) Corresponde ao valor da rubrica 2. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (26) Corresponde ao valor da rubrica 5. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (27) Corresponde à redução prevista no n.º 4, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.
- (28) Corresponde, quando aplicável, a um quarto das despesas gerais fixas do ano anterior, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, podendo este valor ser objecto de ajustamento, por determinação do Banco de Portugal, nos casos em que ocorra uma alteração significativa na actividade da empresa de investimento desde o ano anterior. No caso das instituições que ainda não tenham completado um ano de actividade deve-se inscrever nesta rubrica um quarto das despesas gerais fixas previstas no plano previsional para o primeiro ano de actividade, salvo se se tiver verificado uma divergência significativa em relação às previsões, caso em que o plano previsional deve ser ajustado.
- (29) Valor inscrito em 30 da Parte II do Modelo GR01.
- (30)  $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2.$
- (31) Apenas aplicável às instituições autorizadas a utilizar o método IRB ou autorizadas a utilizar o método AMA. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das diferenças, quando positivas, entre os limiares mínimos de requisitos de fundos próprios previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e os valores dos requisitos de fundos próprios que a instituição tenha determinado de acordo com o método IRB ou de acordo com o método AMA.
- (32) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método determinado pelo Banco de Portugal às instituições de pagamento.
- (33)  $2.1. = \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} - (1. - 1.7. )$
- (34)  $2.1.a. = [ \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} / (1. - 1.7. ) ] \times 8\%$
- (35)  $2.2. = \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} - 1.$
- (36)  $2.2.a. = ( \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} / 1. ) \times 8\%.$



**Anexo à Instrução n.º 23/2007**

**Modelo SP01**

<b>Banco de Portugal</b> EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária		<b>Modelo SP01</b>	
		<b>Instrução n.º 23/2007</b>	
		<b>Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamentos</b>	
		<b>Método das despesas gerais fixas</b>	
Instituição:		Ano:	
		Mês:	
			Valores em Euros
1. Despesas gerais fixas do ano anterior (1)			<input type="text"/>
2. Factor de exposição a riscos (2)			<input type="text" value="1.00"/>
3. Requisitos de fundos próprios (3)			<input type="text" value="0"/>

*Outros dados:*





**Anexo à Instrução n.º 23/2007**

**Modelo SP01**

- (1) Enquanto a instituição de pagamento não tiver completado um ano de actividade (na data do cálculo), e a partir do dia em que esta tenha início, o requisito de fundos próprios deve ser de 10% do valor das despesas gerais fixas previstas para o primeiro ano no seu plano de actividades previsional. O Banco de Portugal pode exigir um ajustamento desse plano, nomeadamente nos casos em que se tenha verificado uma divergência significativa face às previsões.
- (2) Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Portugal pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante de fundos próprios superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.
- (3)  $3. = 1. \times 2. \times 10\%$ .

*Outros dados:*





**Anexo à Instrução n.º 23/2007**

**Modelo SP02**

**Banco de Portugal**

EUROSISTEMA

Departamento de Supervisão Bancária

Modelo SP02

Instrução n.º 23/2007

**Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamentos  
Método do volume de pagamentos**

Instituição:

Ano:

Mês:

Valores em Euros

1. Volume de pagamentos (1)		<input type="text" value="0"/>
2. Decomposição do volume de pagamentos (2)		
2.1. Volume de pagamentos até 5 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
2.2. Volume de pagamentos acima de 5 e até 10 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
2.3. Volume de pagamentos acima de 10 e até 100 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
2.4. Volume de pagamentos acima de 100 e até 250 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
2.5. Volume de pagamentos acima de 250 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
3. Volume de pagamentos ponderado (3)		<input type="text" value="0"/>
4. Factor de escala k (4)		<input type="text" value="1.00"/>
5. Requisitos de fundos próprios após factor de escala k (5)		<input type="text" value="0"/>
6. Factor de exposição a riscos (6)		<input type="text" value="1.00"/>
7. Requisitos de fundos próprios (7)		<input type="text" value="0"/>

*Outros dados:*





### Anexo à Instrução n.º 23/2007

#### Modelo SP02

- (1) O 'volume de pagamentos' corresponde a um duodécimo do montante total das operações de pagamento executadas pela instituição de pagamento no ano anterior. Enquanto a instituição de pagamento não tiver completado um ano de actividade (na data do cálculo), e a partir do dia em que esta tenha início, o volume de pagamentos deve ter por base o valor do volume de pagamentos previsto para o primeiro ano no seu plano de actividades previsional. O Banco de Portugal pode exigir um ajustamento desse plano, nomeadamente nos casos em que se tenha verificado uma divergência significativa face às previsões.
- (2) Ao volume de pagamentos são aplicados os seguintes factores:
  - a) 4.0% da parte do volume de pagamentos até 5 milhões de euros (linha 1.1.);
  - b) 2.5% da parte do volume de pagamentos acima de 5 milhões de euros e até 10 milhões de euros (linha 1.2.);
  - c) 1% da parte do volume de pagamentos acima de 10 milhões de euros e até 100 milhões de euros (linha 1.3.);
  - d) 0.5% da parte do volume de pagamentos acima de 100 milhões de euros e até 250 milhões de euros (linha 1.4.);
  - e) 0.25% da parte do volume de pagamentos acima de 250 milhões de euros (linha 1.5.).
- (3) Volume de pagamentos após a aplicação do factor referido no ponto anterior.  
 $3. = 2.1. + 2.2. + \dots + 2.5.$
- (4) O factor de escala  $k$  é de:
  - a) 0.5 caso a instituição de pagamento apenas preste o serviço de pagamento indicado na alínea f) do artigo 4.º do Decreto Lei n.º 317/09, de 30 de Outubro;
  - b) 0.8 caso a instituição de pagamento preste o serviço de pagamento indicado na alínea g) do artigo 4.º;
  - c) 1.0 caso a instituição de pagamento preste qualquer dos serviços de pagamento enumerados nas alíneas a) a e) do artigo 4.º.
- (5)  $5. = 3. \times 4.$
- (6) Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Portugal pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante de fundos próprios

*Outros dados:*

superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.

(7)  $7. = 5. \times 6.$



**Anexo à Instrução n.º 23/2007**

**Modelo SP03**

<b>Banco de Portugal</b>		<b>Modelo SP03</b>	
<b>EUROSISTEMA</b>			
Departamento de Supervisão Bancária			
		<b>Instrução n.º 23/2007</b>	
		<b>Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamentos</b>	
		<b>Método do indicador relevante</b>	
Instituição:	Ano:	Valores em Euros	
	Mês:		
1. Indicador relevante no final do exercício financeiro anterior (1)			0
1.1. Receitas de juros			0
1.2. Encargos com juros			0
1.3. Comissões recebidas			0
1.4. Outros proveitos de exploração			0
1.5. Comissões pagas por serviços prestados por terceiros ( <i>outsourcing</i> ) (2)			0
2. Média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros (3)			0
3. Indicador relevante para determinação dos requisitos de fundos próprios (4)			0
4. Decomposição do indicador relevante (5)			
4.1. Indicador relevante até 2.5 milhões de euros		0	0
4.2. Indicador relevante acima de 2.5 e até 5 milhões de euros		0	0
4.3. Indicador relevante acima de 5 e até 25 milhões de euros		0	0
4.4. Indicador relevante acima de 25 e até 50 milhões de euros		0	0
4.5. Indicador relevante acima de 50 milhões de euros		0	0
5. Indicador relevante ponderado (6)			0
6. Factor de escala k (7)			1.00
7. Requisitos de fundos próprios após factor de escala k (8)			0
8. Factor de exposição a riscos (9)			1.00
9. Requisitos de fundos próprios (10)			0

*Outros dados:*





### **Anexo à Instrução n.º 23/2007**

#### **Modelo SP03**

1) O 'indicador relevante' consiste na soma dos seguintes elementos:

- Receitas de juros,
- Encargos com juros,
- Comissões recebidas, e
- Outros proveitos de exploração.

Os elementos definidos têm por base as categorias contabilísticas respeitantes à conta de ganhos e perdas das instituições de pagamento. Cada um dos elementos é incluído na soma com o respectivo sinal positivo ou negativo.

As receitas extraordinárias ou irregulares não devem ser consideradas nos elementos que constituem o indicador relevante.

O indicador relevante é calculado com base nas observações anuais reportadas ao final do exercício financeiro imediatamente anterior. Quando não se encontrarem disponíveis dados auditados, podem ser utilizadas estimativas.

- (2) As comissões pagas por serviços prestados por terceiros (outsourcing) podem contribuir para reduzir o indicador relevante se forem incorridas por uma instituição sujeita à supervisão do Banco de Portugal por força do disposto no Decreto Lei n.º 317/2009.
- (3) Média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros.
- (4) O indicador relevante para efeitos de determinação dos requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento não pode ser inferior a 80% da média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros.
- (5) Ao indicador relevante são aplicados os seguintes factores:
- a) 10% da parte do indicador relevante até 2,5 milhões de euros (linha 4.1.),
  - b) 8% da parte do indicador relevante acima de 2,5 milhões de euros e até 5 milhões de euros (linha 4.2.),
  - c) 6% da parte do indicador relevante acima de 5 milhões de euros e até 25 milhões de euros (linha 4.3.),
  - d) 3% da parte do indicador relevante acima de 25 milhões de euros e até 50 milhões de euros (linha 4.4.),
  - e) 1.5% da parte do indicador relevante acima de 50 milhões de euros (linha 4.5.).

*Outros dados:*

- (6) Indicador relevante após a aplicação do factor referido no ponto anterior.  
 $5. = 4.1. + 4.2. + \dots + 4.5.$
- (7) O factor de escala k é de:
- a) 0.5 caso a instituição de pagamento apenas preste o serviço de pagamento indicado na alínea f) do artigo 4.º do Decreto Lei n.º 317/09, de 30 de Outubro;
  - b) 0.8 caso a instituição de pagamento preste o serviço de pagamento indicado na alínea g) do artigo 4.º;
  - c) 1.0 caso a instituição de pagamento preste qualquer dos serviços de pagamento enumerados nas alíneas a) a e) do artigo 4.º.
- (8)  $7. = 5. \times 6.$
- (9) Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Portugal pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante de fundos próprios superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.
- (10)  $9. = 7. \times 8.$



**ASSUNTO: Alterações de carácter temporário às regras respeitantes aos activos elegíveis como garantia**

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro, determina o seguinte:

1. É alterado o ponto 8.1 da Instrução n.º 19/2008, que passa a ter a seguinte redacção:  
“A presente Instrução é aplicável de 1 de Dezembro de 2008 a 31 de Dezembro de 2010, ou até ao prazo de vencimento da última operação de refinanciamento a 12 meses iniciada até 31 de Dezembro de 2010, consoante o que ocorrer primeiro.”
2. São destinatárias desta Instrução as instituições de crédito.
3. O disposto nesta Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

*Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 11/2009/DMR, de 23.12.2009.





*Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2005, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril de 2005.*

**ASSUNTO: Reporte de informação contabilística, preparada de acordo com as Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) e com as Normas de Contabilidade Ajustadas (NCA)**

Considerando que o Regulamento n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho de 2002, relativo à aplicação das normas internacionais de contabilidade, determina que, em relação a cada exercício financeiro com início em ou após 1 de Janeiro de 2005, as sociedades cujos valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado Membro elaborem as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade/Normas Internacionais de Relato Financeiro (NIC/NIRF);

*Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2005, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril de 2005.*

Considerando o disposto no Aviso n.º 1/2005, no que respeita às normas contabilísticas aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

*Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2005, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril de 2005.*

Considerando que o tratamento informático da informação contabilística se reveste de grande importância para o desempenho das tarefas de supervisão, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo art.º 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo em consideração o disposto no art.º 134.º do referido Regime Geral, determina o seguinte:

*Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2005, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril de 2005.*

1. As entidades que, nos termos do nº 7.º do Aviso nº 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15.11.94, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter a informação relativa à situação analítica consolidada elaborada em conformidade com as NIC, com referência ao último dia de cada trimestre, de acordo com o detalhe que se apresenta em anexo.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2005, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril de 2005.*

2. A situação analítica consolidada a remeter ao Banco de Portugal, nos termos do número anterior, é a que corresponde ao perímetro de consolidação relevante para efeitos de supervisão em base consolidada, em conformidade com o disposto no Aviso n.º 8/94.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 33/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2006.*

3. Sem prejuízo do disposto no nº 1, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das previstas no nº 6.º do Aviso nº 1/2005, devem remeter a situação analítica individual, relativa à actividade global, elaborada em conformidade com as NCA, com referência ao último dia de cada mês, de acordo com o detalhe que se apresenta em anexo.

Adicionalmente, as mesmas entidades devem proceder ao envio dos seguintes elementos, com periodicidade trimestral, com referência ao último dia de cada trimestre:

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução nº 33/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2006.

Alteração introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 33/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2006.*

- a) Situação analítica, relativa à actividade em território nacional, incluindo a relativa às Zonas *off-shore* da Madeira e Santa Maria;
- b) Situação analítica de cada uma das agências ou sucursais no exterior, incluindo as sucursais financeiras exteriores das Zonas *off-shore* da Madeira e Santa Maria.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2005, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril de 2005.*

4. As zonas a sombreado incluídas no modelo de situação analítica, que se junta em anexo, indicam as rubricas cujo uso se encontra vedado nos reportes, a que se referem os números anteriores, conforme as colunas aplicáveis.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2005, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril de 2005.*

5. A informação a que se referem os n.ºs 1 e 3 deve ser fornecida ao Banco de Portugal através da transmissão electrónica de dados, nomeadamente pelo *BPnet*, sistema de comunicação electrónica, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no B.O. nº 10, de 15.10.2002, ou através da entrega, no Banco, do respectivo suporte magnético, de acordo com as especificações técnicas distribuídas pelo Banco de Portugal para o efeito, devendo, nesse caso, ser remetido para o seguinte endereço:

BANCO DE PORTUGAL  
Departamento de Supervisão Bancária  
Rua Francisco Ribeiro, 2 – 5.º  
1150-165 LISBOA

*Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.*

6. A informação a que se refere a presente Instrução deve ser fornecida ao Banco de Portugal, dentro dos prazos a seguir indicados:
  - a) A situação analítica relativa às contas consolidadas deve ser enviada até ao final do mês seguinte ao trimestre a que se reporta;
  - b) A situação analítica referente às contas individuais deve ser enviada até ao final do mês seguinte ao mês ou ao trimestre a que respeita, conforme se trate da informação relativa à actividade global ou dos elementos previstos nas alíneas a) e b) do número 3. desta Instrução.

Para as Sociedades Gestoras de Participações Sociais e para as Instituições de Pagamento a periodicidade de envio da informação estabelecida na alínea b) deste número é trimestral.

As instituições de pagamento que prestem qualquer dos serviços de pagamento enumerados no artigo 4.º e, ao mesmo tempo, exerçam outras actividades ao abrigo da alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, e para efeitos deste reporte, deverão proceder à transposição da respectiva informação contabilística relativa às actividades constantes do artigo 4.º e do artigo 8.º (excluindo as actividades previstas na alínea c) do n.º 2 deste artigo) para os suportes de envio a este Banco, segundo a classificação em uso.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2005, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril de 2005.*

7. Em caso da existência de dificuldades para a obtenção de informação de filiais com reduzida relevância para a situação do grupo ou de ocorrência de alterações às contas após a data anual de aprovação de contas, deverá ser enviada uma informação provisória dentro do prazo fixado no número anterior, sem prejuízo da necessária rectificação a remeter logo que toda a informação se encontre disponível.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2005, publicada no BO nº 4, de 15 de Abril de 2005.*

8. O Banco de Portugal transmitirá às entidades abrangidas pelos n.ºs 1 e 3, através de Carta-Circular, as instruções técnicas para efeitos da recolha e envio da informação em causa.



*Redacção introduzida pela Instrução nº 34/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2006.*

**ASSUNTO: Reporte de demonstrações financeiras e outros elementos de prestação de contas de instituições que adoptem as NIC e as NCA**

Considerando que o Regulamento n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Julho, determina, no seu artigo 4.º, que as sociedades regidas pela legislação dos Estados-Membros devem, a partir de 1 de Janeiro de 2005, elaborar as suas contas consolidadas em conformidade com as Normas Internacionais de Contabilidade (adiante designadas por NIC), se, à data do balanço e contas, os seus valores mobiliários estiverem admitidos à negociação num mercado regulamentado de qualquer Estado-Membro;

Considerando o disposto no Aviso n.º 1/2005, publicado no Diário da República, I Série-B, de 28 de Fevereiro, no que respeita às normas contabilísticas aplicáveis às instituições sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, nomeadamente o regime transitório que irá vigorar durante o exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 2005;

Considerando ainda que as NIC não estabelecem modelos específicos para as demonstrações financeiras, ao contrário do que se verifica para as entidades sujeitas à disciplina da Directiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e contas consolidadas de bancos e outras instituições financeiras;

*Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.*

Considerando o Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que criou uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, denominada de “instituições de pagamento”;

Considerando que o estabelecimento de um modelo específico de demonstrações financeiras se reveste de grande importância para o desempenho das tarefas de supervisão, dada a necessidade de obter informação comparável, o Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artº 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, e tendo em consideração o disposto no artº 134.º do referido Regime Geral, determina o seguinte:

1. As entidades que, nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, II Série, de 15.11.94, são responsáveis pela prestação da informação em base consolidada ao Banco de Portugal, devem remeter os seguintes elementos:

- a) Balanço e demonstração de resultados, com referência ao final de cada semestre, de acordo com os modelos I e II, que se apresentam em anexo.
- b) Notas anexas às demonstrações financeiras a que se refere a alínea anterior, em conformidade com as exigências previstas nas NIC.
- c) Notas explicativas dos montantes incluídos nas colunas “B. Ajustamentos” das demonstrações financeiras a que se refere a alínea a).

*Redacção introduzida pela Instrução nº 34/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2006.*

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução nº 9/2006, publicada no BO nº 9, de 15 de Setembro de 2006.

Alteração introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 34/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2006.*

- d) Relatório anual de gestão e restantes documentos de prestação de contas previstos na lei.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, as entidades sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, com excepção das previstas no n.º 6.º do Aviso n.º 1/2005, devem remeter os seguintes elementos, em base individual:

*Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.*

- a) Balanço e demonstração de resultados, com referência ao final de cada semestre, de acordo com os modelos III e IV que se apresentam em anexo. Relativamente às instituições de pagamento, balanço e demonstração de resultados, com referência ao final de cada ano, de acordo com os modelos III - IP e IV - IP.
- b) Notas anexas às demonstrações financeiras a que se refere a alínea anterior, em conformidade com as exigências previstas nas NIC, quando aplicáveis e tendo em consideração o critério da materialidade.
- c) Relativamente às matérias regulamentadas pelo n.º 3.º do Aviso n.º 1/2005, as notas anexas às contas previstas na Instrução n.º 4/96, publicada no BNBPNº 1, de 17.06.1996, no que não seja contrário ao que decorre do disposto nas normas de contabilidade aplicáveis.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2006, publicada no BO nº 9, de 15 de Setembro de 2006.*

- d) Relativamente às matérias regulamentadas pelo n.º 3.º do Aviso n.º 1/2005, adicionalmente ao disposto na alínea anterior e a partir da informação referente ao exercício que se inicia em 1 de Janeiro de 2007, as sociedades emitentes de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado e que não sejam obrigadas a elaborar e apresentar contas consolidadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 36/92, de 28 de Março, devem ainda incluir, em ponto autónomo e devidamente identificado, nas notas anexas às demonstrações financeiras referidas na alínea a):
- Descrição das alterações de políticas contabilísticas que decorreriam da aplicação das NIC;
  - Estimativas dos ajustamentos materiais que decorreriam dessas alterações de políticas contabilísticas, incluindo a reconciliação do balanço, da demonstração de resultados e da demonstração de alterações no capital próprio, das NCA para os que resultariam da aplicação das NIC, com os mesmos níveis de detalhe da informação;
  - As notas relevantes para compreender a posição financeira e os resultados das operações que seriam exigíveis caso fossem aplicadas as NIC e que não sejam já divulgadas em outras partes do anexo.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 9/2006, publicada no BO nº 9, de 15 de Setembro de 2006.*

- e) Relatório anual de gestão e restantes documentos de prestação de contas previstos na lei.

3. Sem prejuízo do estabelecido nos n.ºs 1 e 2, deve observar-se o seguinte, relativamente ao exercício de 2005:

- i) As entidades que se prevaleçam da faculdade a que alude a alínea a) do n.º 1 do n.º 5.º do Aviso n.º 1/2005 ficam dispensadas do envio dos elementos informativos a que respeita a presente Instrução, devendo manter o envio dos elementos previstos no Anexo à Instrução n.º 4/96, publicada no BNBPNº 1, de 17.06.1996.
- ii) As entidades que se prevaleçam da faculdade definida na alínea b3) do n.º 1 do n.º 5.º do Aviso n.º 1/2005, devem manter o envio dos elementos previstos no Anexo à Instrução n.º 71/96, publicada no BNBPNº 1, de



17.06.1996, ficando dispensadas do envio dos elementos informativos a que respeita a presente Instrução, relativamente ao primeiro semestre desse exercício. Com referência ao segundo semestre, as instituições a que se refere esta alínea devem, adicionalmente, proceder ao envio dos elementos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 da presente Instrução, ficando dispensadas da apresentação de comparativos referentes ao ano anterior.

- iii) As entidades que façam uso da faculdade prevista na alínea b2) do n.º 1 do n.º 5.º do Aviso n.º 1/2005, devem proceder ao envio dos elementos informativos enumerados na alínea c) do n.º 1 e no n.º 2 da presente Instrução, utilizando para efeitos da alínea a) do mesmo número 2, os modelos V e VI apresentados em anexo. Com referência ao segundo semestre, as instituições a que se refere esta alínea devem, adicionalmente, proceder ao envio dos elementos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 1 da presente Instrução, ficando dispensadas da apresentação de comparativos referentes ao ano anterior.

4. A 1ª coluna dos mapas em anexo constitui apenas uma base de referência, não devendo constar dos reportes a enviar ao Banco de Portugal. De notar que, nesta fase inicial de implementação da situação analítica (cfr. Instrução n.º 23/2004), não decorreu ainda o tempo, ou ainda não foi adquirida a experiência, que permita assegurar que a afectação das rubricas às demonstrações financeiras tenha sido efectuada em total conformidade com os princípios estabelecidos nas Normas Internacionais de Contabilidade.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 34/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2006.*

5. Os elementos informativos a que se referem os nºs 1 e 2 devem ser fornecidos ao Banco de Portugal através da transmissão electrónica de dados, nomeadamente pelo *BPnet*, sistema de comunicação electrónica, criado pela Instrução nº 30/2002, publicada no BO nº 10, de 15.10.2002, ou através da entrega, no Banco, do respectivo suporte magnético, de acordo com as especificações técnicas distribuídas pelo Banco de Portugal para o efeito, devendo, nesse caso, ser remetido para o seguinte endereço:

BANCO DE PORTUGAL  
Departamento de Supervisão Bancária  
Rua Francisco Ribeiro, 2 – 5.º  
1150-165 LISBOA

Quando as mencionadas especificações técnicas não existirem, os elementos devem ser enviados em formato “*doc*”, “*xls*”, “*pdf*” ou em suporte de papel.

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução nº 9/2006, publicada no BO nº 9, de 15 de Setembro de 2006.  
Alteração introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.

6. Os elementos informativos a que se refere a presente Instrução devem ser fornecidos ao Banco de Portugal dentro dos seguintes prazos:

- a) Com referência ao primeiro semestre de cada ano, até ao final do segundo mês seguinte àquele a que se reportam;
- b) Com referência ao segundo semestre de cada ano, até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas.
- c) O relatório anual de gestão e restantes documentos de prestação de contas previstos na lei, até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas.
- d) As instituições de pagamento apenas devem enviar os elementos relativos ao final de cada ano, até 30 dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas. O relatório anual de gestão e restantes documentos de prestação de contas previstos na lei devem também ser enviados no mesmo prazo.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 34/2005, publicada no BO nº 1, de 16 de Janeiro de 2006.*

*Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.*

7. No que respeita às contas consolidadas, em caso da existência de dificuldades para a obtenção de informação de filiais com reduzida relevância para a situação do grupo ou no caso de ocorrência de alterações às contas após a data anual de aprovação de contas, deverá ser enviada uma informação provisória dentro do prazo fixado no número anterior, sem prejuízo da necessária rectificação a remeter logo que toda a informação se encontre disponível.

8. O reporte dos elementos a que alude a presente Instrução inicia-se com a informação relativa a 30 de Junho de 2005.

9. A presente Instrução entra em vigor no dia 7 de Junho de 2005.



**Modelo III IP – Balanço das instituições de pagamento**

**Banco de Portugal**  
EUROSISTEMA  
Departamento de Supervisão Bancária

Instrução n.º 18/2005  
Demonstrações financeiras de instituições de pagamento  
Balanço - Modelo III - IP

Instituição: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_  
Base de reporte: **Individual - NCA** Mês: \_\_\_\_\_

Valores em Euros

	Ano - actividade global			Serviços de pagamento		Outros serviços		
	Valor antes de provisões, impendidos e amortizações	Provisões, imparidade e encerrizações	Valor líquido	Ano anterior	Valor líquido	Ano anterior	Valor líquido	Ano anterior
	1	2	3 = 1 - 2	4	5	6	7	8
<b>Activo</b>								
Caixa e disponibilidades em bancos centrais			0					
Disponibilidades em outras instituições de crédito			0					
Activos financeiros detidos para negociação			0					
Outros activos financeiros ao justo valor através de resultados			0					
Activos financeiros disponíveis para venda			0					
Aplicações em instituições de crédito			0					
Crédito a clientes			0					
Investimentos detidos até à maturidade			0					
Activos com acordo de recompra			0					
Derivados de cobertura			0					
Activos não correntes detidos para venda			0					
Propriedades de investimento			0					
Outros activos tangíveis			0					
Activos intangíveis			0					
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos			0					
Activos por impostos correntes			0					
Activos por impostos diferidos			0					
Outros activos			0					
<b>Total de Activo</b>	0	0	0	0	0	0	0	0
<b>Passivo</b>								
Recursos de bancos centrais								
Passivos financeiros detidos para negociação								
Outros passivos financeiros ao justo valor através de resultados								
Recursos de outras instituições de crédito								
Recursos de clientes e outros empréstimos								
Responsabilidades representadas por títulos								
Passivos financeiros associados a activos transferidos								
Derivados de cobertura								
Passivos não correntes detidos para venda								
Provisões								
Passivos por impostos correntes								
Passivos por impostos diferidos								
Instrumentos representativos de capital								
Outros passivos subordinados								
Outros passivos								
<b>Total de Passivo</b>			0	0	0	0	0	0
<b>Capital</b>								
Capital								
Prémios de emissão								
Outros instrumentos de capital								
Reservas de reavaliação								
Outras reservas e resultados transferidos								
Ações próprias								
Resultado do exercício			0	0	0	0	0	0
Dividendos antecipados								
<b>Total de Capital</b>			0	0	0	0	0	0
<b>Total de Passivo e Capital</b>			0	0	0	0	0	0

**Outros dados:**

Aditado pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.





**Modelo IV IP – Demonstração de resultados das instituições de pagamento**

**Banco de Portugal**  
EUROSISTEMA  
Departamento de Supervisão Bancária

Instrução n.º 18/2005  
Demonstrações financeiras de instituições de pagamento  
Demonstração de resultados - Modelo IV - IP

Instituição: \_\_\_\_\_ Ano: \_\_\_\_\_  
Base de reporte: **Individual - NCA** Mês: \_\_\_\_\_

Valores em Euros

	Actividade global		Serviços de pagamento		Outros serviços	
	Ano	Ano anterior	Ano	Ano anterior	Ano	Ano anterior
	1	2	3	4	5	6
Juros e rendimentos similares						
Juros e encargos similares						
<b>Margem financeira</b>	0	0	0	0	0	0
Rendimentos de instrumentos de capital						
Rendimentos de serviços e comissões						
Encargos com serviços e comissões						
Resultados de activos e passivos avaliados ao justo valor através de resultados (líquido)						
Resultados de activos financeiros disponíveis para venda (líquido)						
Resultados de reavaliação cambial (líquido)						
Resultados de alienação de outros activos						
Outros resultados de exploração						
<b>Produto bancário</b>	0	0	0	0	0	0
Custos com pessoal						
Gastos gerais administrativos						
Amortizações do exercício						
Provisões líquidas de reposições e anulações						
Correcções de valor associadas ao crédito a clientes e valores a receber de outros devedores (líquidas de reposições e anulações)						
Imparidade de outros activos financeiros líquida de reversões e recuperações						
Imparidade de outros activos líquida de reversões e recuperações						
<b>Resultado antes de impostos</b>	0	0	0	0	0	0
Impostos	0	0	0	0	0	0
Correntes						
Diferidos						
<b>Resultado após impostos</b>	0	0	0	0	0	0
Do qual: Resultado após impostos de operações descontinuadas						
<b>Resultado líquido do exercício</b>	0	0	0	0	0	0

**Outros dados:**

Aditado pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.





**ASSUNTO: Informações periódicas de natureza prudencial**

O Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) decidiu iniciar, em Julho de 2004, um projecto de desenvolvimento de um modelo de reporte comum para o Rácio de Adequação de Fundos Próprios, ao abrigo do novo quadro legislativo comunitário relativo ao regime de adequação de fundos próprios, tendo sido criado, para o efeito, um grupo de trabalho constituído por representantes das autoridades de supervisão bancária da União Europeia;

O referido projecto culminou com a publicação pelo CEBS do Framework for Common Reporting of the New Solvency Ratio (COREP);

Este framework consubstancia-se num conjunto de modelos, para o reporte de informação de natureza prudencial considerada primordial pelas autoridades de supervisão para a prossecução das suas funções, os quais, maioritariamente, não têm a natureza de mapas de cálculo dos requisitos de fundos próprios, não permitindo, inclusive, que tal calculatória seja integralmente realizada a partir deles. Como tal, o framework incorpora algumas convenções válidas, apenas, para efeitos deste reporte;

Considerando que, com a implementação das novas regras quanto à adequação dos fundos próprios, se verificou uma oportunidade de convergência, na União Europeia, dos modelos de reporte da informação prudencial, dada a necessidade de se desenvolverem novos requisitos de prestação de informação, tendo o CEBS considerado relevante a concretização deste projecto, visando igualmente reduzir os custos de reporte e facilitar, futuramente, a cooperação entre autoridades de supervisão;

Considerando que, no espírito de convergência das práticas de supervisão que norteiam a actuação dos membros do CEBS, o Banco de Portugal entendeu desenvolver novos modelos de recolha de informações periódicas de natureza prudencial tendo por base aquele framework;

Considerando, por último:

- O Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/49/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito, e que procede à reformulação da Directiva n.º 93/6/CEE;

- O Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril, publicado no Diário da República, 1.ª Série, de 3 de Abril de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de Junho, relativa ao acesso à actividade das instituições de crédito e ao seu exercício, e que procede à reformulação da Directiva n.º 2000/12/CE;

- O Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, publicado no Diário da República, 1ª série, de 30 de Outubro de 2007, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007 relativa aos serviços de pagamento no mercado interno e que aprova o Regime

*Redacção introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.*

**Outros dados:**

Alteração introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.

Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento.

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 12/92, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 29 de Dezembro de 1992, relativo aos fundos próprios, com a redacção que lhe foi dada pelo Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco de crédito;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 1/93, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 8 de Junho de 1993, relativo ao rácio de solvabilidade, para as instituições que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos grandes riscos;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 10/94, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 18 de Novembro de 1994, relativo aos grandes riscos, para as instituições que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1 e no n.º 5 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007, de 3 de Abril;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo a operações de titularização;

- O Aviso n.º 8/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo à adequação dos fundos próprios das empresas de investimento e das instituições de crédito para cobertura dos riscos de mercado;

- O Aviso do Banco de Portugal n.º 7/96, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 24 de Dezembro de 1996, relativo aos requisitos mínimos de fundos próprios aplicáveis às instituições de crédito e empresas de investimento, para as instituições que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, de 3 de Abril;

- O Aviso n.º 9/2007, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 27 de Abril de 2007, relativo aos métodos de cálculo dos requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional;

- O Aviso n.º 8/94, publicado no Diário da República, 2.ª Série, de 15 de Novembro de 1994, relativo à supervisão em base consolidada;

O Banco de Portugal, ao abrigo do artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, determina o seguinte:

**1.** As informações de natureza prudencial previstas nos Decretos-Leis e Avisos acima indicados, devem ser prestadas de acordo com os modelos de quadros anexos e dirigidas ao Departamento de Supervisão Bancária até ao final do mês seguinte àquele a que se referem, quando se trate de informação em base individual, ou até ao final do segundo mês seguinte, tratando-se de informação em base consolidada ou, se caso disso, em base subconsolidada.

**2.** As instituições que decidam prevalecer-se do regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, devem, nos termos do número 8.º do Aviso n.º 8/2007, dar conhecimento ao Banco de Portugal dessa decisão na altura em que procedem ao primeiro envio da informação a que se refere a presente Instrução.



### Índice dos modelos

Modelo LM01 –	Cálculo dos limites para efeitos do método a utilizar na determinação dos requisitos de fundos próprios da carteira de negociação.
Modelo FP01 –	Fundos próprios.
Modelo RF01 –	Requisitos mínimos de fundos próprios para instituições de crédito, SICAM, sociedades financeiras e sucursais de instituições de crédito e de outras empresas com sede em países terceiros.
Modelo RS01 –	Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93: Parte I - Ponderação do activo; Parte II - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais; Parte IIIA1 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de juro (Método de avaliação ao preço de mercado); Parte IIIA2 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de câmbio e ouro (Método de avaliação ao preço de mercado); Parte IIIA3 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre títulos de capital (Método de avaliação ao preço de mercado); Parte IIIA4 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre metais preciosos, com excepção do ouro (Método de avaliação ao preço de mercado); Parte IIIA5 - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre mercadorias que não sejam metais preciosos (Método de avaliação ao preço de mercado); Parte IIIB - Ponderação dos elementos extrapatrimoniais relativos a contratos sobre taxas de juro, taxas de câmbio e ouro (Método de avaliação em função do risco inicial); Parte IV - Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 1/93.

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.

Modelo RC MP01 –	Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas - método Padrão.
Modelo RC IRB01 –	Requisitos de fundos próprios exigidos pelos Avisos n.º 5/2007 e n.º 8/2007 – Risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas – método das Notações Internas.
Modelo RC IRB02 –	Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 5/2007 – Risco de crédito: acções – método das Notações Internas.
Modelo TIT MPT01 –	Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método Padrão.
Modelo TIT MPS01 –	Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método Padrão.
Modelo TIT IRBT01 –	Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização tradicional - método das Notações Internas.
Modelo TIT IRBS01 –	Requisitos de fundos próprios exigidos pelo Aviso n.º 7/2007 – Risco de crédito: operações de titularização sintética - método das Notações Internas.
Modelo TIT DET01 –	Risco de Crédito: Informação detalhada de operações de titularização – Entidades Cedentes e Patrocinadores.
Modelo RL01 –	Risco de liquidação.
Modelo RC01 –	Risco de contraparte.
Modelo ROP01 –	Requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional exigidos pelo Aviso n.º 9/2007.
Modelo ROP02 –	Risco operacional – Perdas brutas por segmentos de actividade e tipos de eventos de risco operacional.
Modelo ROP03 –	Risco operacional – Principais perdas de risco operacional registadas no último exercício ou em resolução.
Modelo ID01 –	Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado no Prazo de Vencimento: Parte I - Cálculo da posição; Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
Modelo ID02 –	Instrumentos de dívida - risco geral - método baseado na «Duração»: Parte I - Cálculo da posição; Parte II - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
Modelo ID03 –	Instrumentos de dívida - risco geral - requisitos de fundos próprios por divisas.
Modelo ID04 –	Instrumentos de dívida – total de posições e de requisitos de fundos próprios para risco geral e risco específico.
Modelo TC01 –	Títulos de capital - risco específico e geral.



Modelo ME01 –	Risco de mercadorias - método Simplificado.
Modelo ME02 –	Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento.
Modelo ME03 –	Risco de mercadorias - método da Escala de Prazos de Vencimento – requisitos de fundos próprios por mercadoria.
Modelo ME04 –	Risco de mercadorias – total de posições e de requisitos de fundos próprios.
Modelo RX01 –	Riscos cambiais - Cálculo das posições.
Modelo RX02 –	Riscos cambiais - Cálculo dos requisitos de fundos próprios.
Modelo MRC MI01 –	Riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.
Modelo MRC MI02 –	Detalhes sobre riscos de posição, cambiais e de mercadorias - Modelos Internos.
Modelo SP01 –	Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método das despesas gerais fixas
Modelo SP02 –	Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do volume de pagamentos
Modelo SP03 –	Requisitos de fundos próprios relativos a serviços de pagamento - método do indicador relevante
Modelo EC01 –	Posições compensadas de entidades incluídas no perímetro de consolidação.
Modelo GR01 –	Grandes riscos: Parte I - Riscos não decorrentes da carteira de negociação; Parte II - Riscos decorrentes da carteira de negociação.

Os modelos RS01 e RC01 só são aplicáveis às instituições que se prevaleçam das opções previstas no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 ou no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.





### Índice dos modelos

<b>Modelo</b>	<b>Entidades que enviam os modelos</b>
LM01	Instituições nas condições do n.º 2, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com exceção das instituições abrangidas pelo n.º 2, do artigo 2.º do mesmo Decreto-Lei.
FP01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, as sociedades financeiras não abrangidas por aquele Decreto-Lei, e, ainda, as instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009.
RF01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, tal como as instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009.
RS01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, desde que se prevaleçam da faculdade prevista no n.º 1, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 ou da faculdade prevista no n.º 1, do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
RC MP01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
RC IRB01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.
RC IRB02	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito de acordo com o método das Notações Internas.

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.

- TIT MPT01 e TIT MPS01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, com excepção das previstas na alínea d) daquele número, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea, com sede em países não membros da União Europeia.
- TIT IRBT01 e TIT IRBS01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar requisitos de fundos próprios para risco de crédito, relativamente às posições que sejam objecto de titularização, de acordo com o método das Notações Internas, com excepção das previstas na alínea d) daquele número, bem como das sucursais em Portugal, de outras empresas que exerçam actividades próprias das sociedades previstas naquela alínea, com sede em países não membros da União Europeia.
- TIT DET01 Entidades sujeitas à prestação de informações, tanto para as instituições que adoptem o método padrão como para aquelas que adoptem o método das notações internas.
- RL01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
- RC01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º e desde que se prevaleçam da opção prevista no n.º 1, do artigo 23.º daquele mesmo Decreto-Lei.
- ROP01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo.
- ROP02 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método Standard ou de acordo com o método de Medição Avançada.
- ROP03 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, incluindo as caixas de crédito agrícola mútuo pertencentes ao Sistema Integrado do Crédito Agrícola Mútuo, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura de risco operacional de acordo com o método de Medição Avançada.
- ID01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com excepção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, e desde que não façam uso do método previsto no modelo seguinte.



ID02	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei. As instituições que enviem este modelo devem estar autorizadas pelo Banco de Portugal a utilizar um método de cálculo baseado na “duração” dos instrumentos de dívida.
ID03	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
ID04	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
TC01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, com exceção das que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei.
ME01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
ME02	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
ME03	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
ME04	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.
RX01	As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007.
RX02	As instituições previstas no n.º 1, bem como no n.º 2, do artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 103/2007.
MRC MI01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
MRC MI02	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, quando autorizadas pelo Banco de Portugal a determinar os requisitos de fundos próprios para cobertura dos riscos de posição, cambiais e de mercadorias de acordo com modelos internos.
Modelo SP01	As instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método das despesas gerais fixas.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.

- Modelo SP02 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do volume de pagamentos.
- Modelo SP03 instituições previstas no n.º 1, do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 317/2009, quando o Banco de Portugal determinar que os requisitos de fundos próprios sejam calculados de acordo com o método do indicador relevante.
- EC01 Instituições que nos termos do n.º 7.º do Aviso n.º 8/94 são responsáveis pela prestação de informação em base consolidada ao Banco de Portugal
- GR01 As instituições previstas no n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 103/2007. No entanto, as instituições que aproveitem o regime previsto no n.º 2, do artigo 8.º daquele Decreto-Lei, remetem este modelo sem preenchimento da parte respeitante à carteira de negociação. Idêntico procedimento deve ser adoptado pelas sociedades financeiras não abrangidas pelo Decreto-Lei n.º 103/2007, mas sujeitas ao regime dos grandes riscos.



### Modelo FP01

O valor a inscrever nas rubricas do mapa com referência específica ao Aviso n.º 12/92 corresponde ao âmbito descrito nas respectivas normas desse Aviso, sendo, ainda, de considerar os seguintes aspectos:

- Os activos que constituam elementos negativos dos fundos próprios são considerados pelo valor líquido de inscrição no Balanço;
- Os montantes provenientes da emissão de títulos de participação e de acções preferenciais remíveis em data certa e da contracção de empréstimos subordinados, que constituam elementos positivos dos fundos próprios, devem ser considerados de acordo com o programa de redução gradual que tenha sido estabelecido pelo Banco de Portugal;
- Entende-se que existe a aplicação de um filtro prudencial relativamente a um ganho ou a uma perda quando esse ganho ou essa perda é excluído do cálculo dos fundos próprios ou quando só uma parte do valor do mesmo conta para o cálculo dos referidos fundos.
- No preenchimento do presente modelo de reporte deve ser respeitada a seguinte igualdade:  $1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.4. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.3.2. + 1.1.2.4.2. + 1.1.2.5.2. = - ( 1.1.2.7.1 + 1.1.2.7.3. + 1.1.2.7.5. + 1.1.2.7.7. + 1.1.2.7.9. + 1.1.2.7.11. + 1.1.2.7.13 )$ .
- Os montantes de fundos próprios, a afectar à cobertura dos riscos, excedentes e outras deduções e registados nas rubricas 1.6.5., 1.6.7., 1.6.9. e 1.6.10. devem ser calculados de tal forma que assegurem que, após a respectiva dedução, os limites regulamentares, estabelecidos em função dos fundos próprios disponíveis, continuam a ser cumpridos;
- Nas diferenças de reavaliação equivalência patrimonial, negativas e positivas, a considerar no cálculo dos fundos próprios de base são igualmente incluídas as diferenças relativas às participações consideradas na rubrica 1.3.3.
- As rubricas 1.1.3. e 1.3.9. devem ser preenchidas, unicamente, por instituições que calculem os respectivos fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com o PCSB (Instrução n.º 4/96), se for em base individual, ou de acordo com a Instrução n.º 71/96, se for em base consolidada;
- Os impostos diferidos activos ou passivos, associados a perdas ou ganhos que sejam excluídos dos fundos próprios, não devem contar para o apuramento dos mesmos. Adicionalmente, os impostos diferidos passivos associados a ganhos ainda não realizados, os quais sejam reconhecidos parcialmente como elemento positivo dos fundos próprios complementares, não devem ser considerados no cálculo dos fundos próprios;

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.

- As instituições que façam uso da faculdade prevista nos regimes transitórios previstos no número 10.º do Aviso n.º 2/2005 e no Aviso n.º 12/2001, para diferimento dos impactes em fundos próprios decorrentes da adopção das novas normas contabilísticas, devem fazê-lo de forma consistente, não podendo optar pela aplicação individualizada ou parcial desses regimes.

- As rubricas, cuja designação seja precedida por um sinal (-), devem ser preenchidas com um valor negativo.

O âmbito das notas constantes do modelo é o seguinte:

- (1)  $1. = 1a. + 1.7.$
- (2)  $1a. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.$
- (3)  $1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.$
- (4)  $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3. + 1.1.1.4.$
- (5) Compreende a parcela dos itens incluídos na rubrica 1.1.1. cuja elegibilidade para os fundos próprios de base esteja condicionada por um limite máximo definido pelo Banco de Portugal relativamente aos instrumentos financeiros que a compõem. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- (6) Compreende os itens que reúnem as condições para poderem ser aceites como elementos positivos dos fundos próprios de base, mas que, em conformidade com as NIC, são classificados contabilisticamente como dívida (v.g. alguns tipos de acções preferenciais).
- (7)  $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5. + 1.1.2.6. + 1.1.2.7.$
- (8)  $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3. + 1.1.2.1.4.$
- (9) Exclui as reservas de reavaliação, designadamente as reservas associadas a diferenças cambiais. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, devem também ser excluídas as reservas por impostos diferidos que estejam associadas a essas reservas de reavaliação.
- (10) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, retidos em resultados transitados ou em reservas formadas por resultados não distribuídos, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos.
- (11) Compreende o valor contabilístico das reservas de reavaliação quer estas sejam positivas ou negativas, incluindo as reservas associadas a diferenças cambiais, mas exclui as reservas de reavaliação previstas na Instrução n.º 6/2006. No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA ou de acordo com as NIC, este valor deve ser líquido das reservas por impostos diferidos que lhe estejam associadas.
- (12) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, relevados em reservas de reavaliação, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados, incluídos nesta rubrica, são inscritos pelo respectivo valor contabilístico líquido de impostos, com sinal contrário ao montante pelo qual estão inscritos na rubrica 1.1.2.1.3.



- (13)  $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2.$
- (14) Compreende a parcela de interesses minoritários cuja elegibilidade para os fundos próprios de base esteja condicionada por um limite máximo definido pelo Banco de Portugal relativamente aos instrumentos financeiros que a compõem. É o valor total dessa parcela que deve ser inscrito nesta rubrica e não apenas a parte elegível.
- Os impostos diferidos activos, embora sujeitos a um limite máximo de elegibilidade nos termos do Aviso n.º 12/92, não devem ser incluídos nesta rubrica excepto se estiverem associados a ganhos ou perdas apurados em instrumentos que estejam incluídos na referida parcela de interesses minoritários.
- (15) Corresponde ao valor contabilístico dos interesses minoritários sujeito aos seguintes ajustamentos, quando aplicáveis: (a) esse valor deve ser deduzido da parcela de resultados afectos a interesses minoritários, nos casos em que se verificar, cumulativamente, que essa parcela é positiva e que o resultado consolidado do grupo não foi objecto de certificação; (b) deve ser deduzido de dividendos previsíveis a distribuir relativamente à parcela de resultados afectos a interesses minoritários que esteja a ser considerada no cálculo dos fundos próprios.
- (16) Compreende os ganhos e as perdas ainda não realizados, incluídos na parcela dos interesses minoritários, que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os ganhos e as perdas não realizados a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (17)  $1.1.2.3. = 1.1.2.3.1. + 1.1.2.3.2.$
- (18) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso, quando positivos e cumpram as condições previstas nas alíneas a) a c), do número 10.º do Aviso n.º 12/92.
- (19) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.3.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (20)  $1.1.2.4. =$  Corresponde ao mínimo entre 0 e  $( 1.1.2.4.1. + 1.1.2.4.2. )$ . No caso de estarem a ser incluídos montantes relativos a resultados do último exercício e a resultados provisórios do exercício em curso nas rubricas 1.1.2.4.1. e 1.1.2.4.2., aquela regra deve ser aplicada autonomamente para cada um deles, correspondendo a rubrica 1.1.2.4. ao somatório dos dois mínimos apurados.

Por exemplo, se no reporte relativo ao mês de Janeiro do ano n, a instituição reportante incluir na rubrica 1.1.2.4.1. a soma de um resultado relativo ao último exercício positivo (100 u.m.) com um resultado provisório do exercício em curso negativo (- 20 u.m.), ambos não certificados, os quais estejam sujeitos a ajustamentos associados a filtros prudenciais de, respectivamente, - 40 u.m.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.

e de - 5 u.m., este últimos inscritos na rubrica 1.1.2.4.2., a rubrica 1.1.2.4. é calculada da seguinte forma:

$$1.1.2.4. = \text{Mínimo} [ 0 ; ( 100 - 40 ) ] + \text{Mínimo} [ 0 ; ( - 20 - 5 ) ] = 0 - 25 = - 25$$

- (21) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando não estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas. No caso em que os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso a inscrever nesta rubrica sejam positivos, devem ser diminuídos do valor dos impostos e dos dividendos previsíveis, calculados proporcionalmente ao período a que se referem.
- (22) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.4.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (23)  $1.1.2.5. = 1.1.2.5.1. + 1.1.2.5.2.$
- (24) Compreende os resultados do último exercício e/ou os resultados provisórios do exercício em curso determinados depois de contabilizados todos os custos imputáveis ao período em referência e cumpridas todas as regras relativas à constituição de provisões e de dotações para amortizações, quando esses resultados sejam negativos e estejam certificados por um Revisor Oficial de Contas.
- (25) Compreende os resultados que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.5.1. e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (26) Ganhos associados à capitalização de rendimentos futuros das posições em risco e que proporcionem melhoria do risco de crédito às posições de titularização (v.g. mais valias apuradas na cessão dos activos que sejam incorporadas em posições de primeira perda detidas pela instituição cedente).
- (27)  $1.1.2.7. = 1.1.2.7.1. + 1.1.2.7.2. + \dots + 1.1.2.7.13. + 1.1.2.7.14.$
- (28) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em créditos e outros valores a receber classificados como activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (29) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.1., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.
- (30) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos e perdas em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, que não sejam créditos e outros valores a receber, que tenham sido relevados contabilisticamente em reservas de reavaliação. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.



- (31) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.3. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (32) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em passivos ao justo valor através de resultados que representem risco de crédito próprio. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (33) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.5., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.
- (34) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos estejam mensurados ao custo amortizado ou que visem a cobertura de transacções futuras. No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende ainda as operações de cobertura de fluxos de caixa em que os elementos cobertos sejam créditos e outros valores a receber não mensurados ao justo valor. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (35) Compreende a totalidade dos ganhos e das perdas incluídos na rubrica 1.1.2.7.7., com sinal contrário ao montante inscrito nesta rubrica, atendendo a que os mesmos se encontram excluídos do cálculo dos fundos próprios, nos termos do Aviso n.º 12/92.
- (36) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em propriedades de investimentos. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (37) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.9. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (38) Compreende os ganhos e as perdas não realizados em outros activos tangíveis. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (39) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.11. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.
- (40) Compreende ganhos e perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.1.2.7 e que sejam objecto da aplicação de filtros prudenciais nos termos do número 4.º-A e do número 17.º-A do Aviso n.º 12/92. Os montantes a inscrever nesta rubrica são líquidos de impostos.
- (41) Compreende os ganhos que tenham sido incluídos na rubrica 1.1.2.7.13. que não contem para o cálculo dos fundos próprios de base, nos termos do Aviso n.º 12/92, os quais são inscritos com sinal negativo.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.

- (42)  $1.1.4. = 1.1.4.1. + 1.1.4.2.$
- (43)  $1.1.4.1. = 1.1.4.1.1. + 1.1.4.1.2.$
- (44) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se referem as alíneas a), b), c) e f) do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (45) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.
- (46)  $1.1.4.2. = 1.1.4.2.1. + 1.1.4.2.2.+ 1.1.4.2.3.$
- (47) Apenas aplicável às instituições que calculem os seus fundos próprios em base consolidada tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo a Instrução n.º 71/96, nos casos em que existam diferenças de consolidação negativas que tenham sido relevadas no Balanço como um passivo.
- (48)  $1.1.5. = 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.$
- (49)  $1.1.5.1. = 1.1.5.1.1. + 1.1.5.1.2.$
- (50) Para as instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas preparadas em conformidade com o PCSB (Instrução n.º 4/96), esta linha inclui, ainda, as contribuições iniciais para o Fundo de Garantia de Depósitos e as despesas com campanhas publicitárias e com a emissão de títulos, impostos liquidados em aberturas de créditos contratados a favor das instituições, comissões pagas por angariação de operações activas e outros custos equiparáveis a activos incorpóreos, na parte ainda não reconhecida em resultados.
- (51) Compreende, quando aplicável, a parcela dos itens incluídos nas rubricas 1.1.1.4.a e 1.1.2.2.a que excede o limite máximo de elegibilidade definido pelo Banco de Portugal para a inclusão daqueles itens no cálculo dos fundos próprios de base.
- (52)  $1.1.5.3. = 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + \dots + 1.1.5.3.5. + 1.1.5.3.6.$
- (53) Inclui as deduções previstas no n.º 8), do número 4.º do Aviso n.º 12/92, tendo em consideração o disposto no número 10.º do Aviso n.º 12/2001.
- No caso das instituições que calculem os seus fundos próprios, em base individual, tendo por referência contas preparadas de acordo com as NCA, esta rubrica compreende também o valor das despesas com encargo diferido associadas a pensões de reforma e sobrevivência e outros benefícios dos empregados, cujo reconhecimento em fundos próprios possa ser objecto de diferimento temporal, nos termos do n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001.
- (54) No cálculo dos fundos próprios, em base individual, esta rubrica compreende o valor das insuficiências de provisões a que se refere o n.º 7), do número 4.º do Aviso n.º 12/92. No cálculo dos fundos próprios, em base consolidada, as instituições que preparem as suas demonstrações financeiras de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o montante que decorre da aplicação do número 17.º-B do Aviso n.º 12/92.



- (55) Nesta rubrica também se incluem as diferenças respeitantes a participações consideradas na rubrica 1.3.3.

As instituições que calculem os fundos próprios tendo por referência contas que sejam preparadas de acordo com as NIC, devem incluir nesta rubrica, o “goodwill” compreendido no valor das participações, relativamente às quais tenha sido aplicado o método de equivalência patrimonial (“equity method”). Caso sejam apuradas perdas por imparidade relativamente ao valor de uma dessas participações, estas perdas devem ser imputadas ao valor do “goodwill” de modo proporcional ao peso relativo deste no valor total da participação.

- (56)  $1.1.5.3.4. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } [ 1.1.5.3.4.1. + 1.1.5.3.5.1. - \text{Mínimo entre } 1.1.5.3.4.2. \text{ e } ( 1.1.5.3.4.1. + 1.1.5.3.5.1. + 1.1.5.3.4.3. ) ]$

- (57) Compreende o valor total de impostos diferidos activos, sem atender ao limite de elegibilidade previsto no número 7.º-A do Aviso n.º 12/92, que esteja a ser considerado no cálculo dos fundos próprios de base, por via da inclusão das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas por impostos diferidos.

- (58)  $1.1.5.3.4.2. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } [( 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4. + 1.1.5.1. + 1.1.5.2. + 1.1.5.3.1. + 1.1.5.3.2. + 1.1.5.3.3. + 1.1.5.3.4.1. + 1.1.5.3.5.2. + 1.1.5.3.5.3. + 1.1.5.3.6. ) \times 10\%]$ .

- (59) Compreende o valor dos impostos diferidos activos que estejam associados a provisões para riscos gerais de crédito, na medida em que estas provisões sejam elegíveis como elemento positivo dos fundos próprios complementares.

- (60)  $1.1.5.3.5. = 1.1.5.3.5.1. + 1.1.5.3.5.2. + 1.1.5.3.5.3.$

- (61) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base decorrente do reconhecimento dos impostos diferidos activos, conforme previsto na alínea d), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

- (62) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se referem as alíneas a), b), c) e f), do n.º 1, do número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

- (63) Corresponde ao valor do impacto em fundos próprios de base, decorrente da adopção da IAS 19, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com os períodos transitórios definidos no n.º 4, do número 13.º-A do Aviso n.º 12/2001. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término dos referidos períodos transitórios.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.

- (64)  $1.2. = 1.2.1. + 1.2.2. + 1.2.3.$
- (65)  $1.2.1. = 1.2.1.1. + 1.2.1.2. + \dots + 1.2.1.8 + 1.2.1.9.$
- (66) Compreende o valor inscrito na rubrica 1.1.5.2. - não elegível para o cálculo dos fundos próprios de base. Veja-se nota de preenchimento número (51).
- (67)  $1.2.1.2. = 1.2.1.2.1. + 1.2.1.2.2. + 1.2.1.2.3. + 1.2.1.2.4.$
- (68) Compreende os ganhos não realizados em outros activos financeiros disponíveis para venda, incluindo os ganhos em operações de cobertura de fluxos de caixa relacionados com esses activos, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (69) Compreende os ganhos não realizados em propriedades de investimento, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (70) Compreende os ganhos não realizados em outros activos tangíveis, elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde a 45% do valor desses ganhos, antes de impostos.
- (71) Compreende ganhos ou perdas que não tenham sido incluídos em nenhuma das restantes subrubricas da rubrica 1.2.1.2, quando sejam elegíveis para o cálculo dos fundos próprios complementares e tenham sido relevados contabilisticamente em alguma das seguintes rubricas: resultados, resultados transitados, reservas formadas por resultados não distribuídos ou reservas de reavaliação ao justo valor.
- (72) Compreende as reservas de reavaliação previstas na Instrução n.º 6/2006.
- (73) Para efeitos de cálculo de fundos próprios em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com a Instrução n.º 71/96, bem como para efeitos de cálculo de fundos próprios em base individual, esta rubrica compreende o valor das provisões para riscos gerais de crédito, em conformidade com o n.º 9-A), do número 3.º do Aviso n.º 12/92.

Para efeitos de cálculo de fundos próprios, em base consolidada, que tenham por referência demonstrações financeiras preparadas de acordo com as NIC, esta rubrica compreende o montante que decorre da aplicação do número 17.º-C do Aviso n.º 12/92.

- (74) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (75) Corresponde ao valor do impacto total em fundos próprios complementares decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.



- (76)  $1.2.2. = 1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3. + 1.2.2.4.$
- (77) Inclui, designadamente, títulos de participação.
- (78) Se  $(1.2.2.1. + 1.2.2.2. + 1.2.2.3.) > (1.1. \times 0,5)$  então  $1.2.2.4. = (1.1. \times 0,5) - 1.2.2.1. - 1.2.2.2. - 1.2.2.3.$ ; caso contrário,  $1.2.2.4. = 0.$
- (79)  $1.2.3. = 1.2.3.1. + 1.2.3.2.$
- (80) Se  $(1.2.1. + 1.2.2.) > 1.1.$  então  $1.2.3.1. = 1.1. - 1.2.1. - 1.2.2.$ ; caso contrário,  $1.2.3.1. = 0.$
- (81)  $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.$
- (82)  $1.3.a. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$
- (83)  $1.3.b. = (1.3.1. + 1.3.2. + \dots + 1.3.9. + 1.3.10.) \times 50\%$
- (84) Se  $1.3.5.2. < 1.3.5.1.$  então  $1.3.5. = 0$ ; caso contrário,  $1.3.5. = 1.3.5.1. - 1.3.5.2.$
- (85)  $1.3.5.1. = \text{Máximo entre } 0 \text{ e } (1.1. + 1.2. + 1.3.1 + 1.3.2) \times 10\%$
- (86) Montante não provisionado das menos valias latentes que deve ser deduzido aos fundos próprios de acordo com a disciplina estabelecida no Aviso n.º 4/2002.
- (87) Se  $-1.3.b. < 1.2.$  então  $1.4. = 1.1. + 1.3.a.$ ; caso contrário,  $1.4. = 1.1. + 1.3.a. + 1.2. + 1.3.b.$
- (88) Se  $-1.3.b. < 1.2.$  então  $1.5. = 1.2. + 1.3.b.$ ; caso contrário,  $1.5. = 0.$
- (89)  $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2. + \dots + 1.6.9. + 1.6.10.$
- (90) Corresponde à dedução prevista na última coluna do Quadro 2, do ponto 6, da Secção II, da Parte 1, do Anexo IV do Aviso n.º 8/2007.
- (91) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando negativo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.
- (92) Corresponde ao valor do impacto total em deduções a fundos próprios decorrente da alteração das políticas contabilísticas a que se refere o número 10.º do Aviso n.º 2/2005, quando positivo relativamente ao cálculo daqueles fundos, na parte que ainda esteja por reconhecer, de acordo com o período transitório definido naquele número. O montante ainda por reconhecer é proporcional ao tempo que falta para o término do referido período transitório.

*Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.

- (93) Dedução efectuada ao abrigo da alínea l), do número 13.º do Aviso n.º 6/2007.
- (94)  $1.6.6. = 1.1. + 1.2. + 1.3. + 1.6.1. + 1.6.2. + 1.6.3. + 1.6.4. + 1.6.5.$
- (95) Dedução efectuada nos termos do n.º 5, do artigo 100.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras. Não devem ser considerados os valores já deduzidos nas linha 1.3.3. a 1.3.5. e, caso existam excedentes em relação aos limites dos n.os 1 e 3 do referido artigo, o montante a considerar é o que corresponde ao mais elevado desses excedentes.
- (96)  $1.6.8. = 1.6.6. + 1.6.7.$
- (97) Dedução efectuada nos termos da Instrução n.º 120/96.
- (98) Outras deduções aos fundos próprios, entre as quais as previstas no n.º 9.º G do Aviso n.º 12/92.
- (99)  $1.7. = 1.7.1. + 1.7.2. + \dots + 1.7.5. + 1.7.6.$
- (100) Compreende os ganhos líquidos decorrentes da valorização dos elementos da carteira de negociação após as deduções a que se refere a alínea i), do n.º 2, do número 19.º-A do Aviso n.º 12/92, desde que não tenham sido incluídos no cálculo dos fundos próprios de base ou dos fundos próprios complementares.
- (101) Corresponde ao valor dos requisitos de fundos próprios a que se refere a alínea a), do n.º 6, do número 19.º-A do Aviso n.º 12/92 antes de serem imputados aos fundos próprios. Esta rubrica deve apenas ser preenchida pelas instituições que pretendam eleger empréstimos subordinados de curto prazo para o cálculo dos fundos próprios previstos n.º 19.º-A daquele Aviso.
- (102)  $1.7.4. = \text{Mínimo entre } 0 \text{ e limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo – rubrica } 1.7.3. \text{ Em que, se } 1.5. + 1.6. < 0 \text{ então o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo} = [ ( 1.4. + 1.5. + 1.6. ) - ( 1.4. + 1.5. + 1.6. ) \times 1.7.3.a. / 1a. ] \times 200\%;$   
caso contrário o limite de elegibilidade dos empréstimos subordinados de curto prazo =  $( 1.4. - 1.4. \times 1.7.3.a. / 1a. ) \times 200\%$
- (103)  $1.7.6. = (-1) \times \text{Máximo entre } [ 1.7.1. + 1.7.2. + 1.7.3. + 1.7.4. + 1.7.5. - 1.3. \text{ do modelo RF01} ] \text{ e } 0.$
- (104) Compreende outras correcções de valor que não tenham natureza de imparidade, incluindo as “provisões” específicas e genéricas previstas no Aviso n.º 3/95, quando aplicáveis.
- (105) Corresponde ao valor do capital social mínimo a que se refere o n.º 1, do artigo 95.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.
- (106)  $1.8.4. = 1a. - 1.2.1.5. - 1.3.1. - 1.3.2.$



Modelo RF01

<b>Banco de Portugal</b>		<b>REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS</b>		<b>Modelo RF01</b>
EUROSISTEMA				
Departamento de Supervisão Bancária				
Instituição:	Base:	Ano:	Mês:	
<input type="checkbox"/> NÃO EXISTEM VALORES A REPORTAR PARA ESTE MODELO				
				<i>Valores em Euros</i>
<b>RUBRICAS</b>				
1. Requisitos de fundos próprios (1)				0
1.a. Dos quais: Empresas de investimento abrangidas pelo n.º 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 103/2007				0
1.1. Requisitos de fundos próprios para risco de crédito, risco de crédito de contraparte e transacções incompletas (2)				0
1.1.1. Método Padrão (3)				0
1.1.1.1. Classes de risco no Método Padrão excluindo o posições de titularização (4)				0
1.1.1.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais				0
1.1.1.1.2. Administrações regionais ou autoridades locais				0
1.1.1.1.3. Organismos administrativos e empresas sem fins lucrativos				0
1.1.1.1.4. Bancos multilaterais de desenvolvimento				0
1.1.1.1.5. Organizações internacionais				0
1.1.1.1.6. Instituições				0
1.1.1.1.7. Empresas				0
1.1.1.1.8. Carteira de retalho				0
1.1.1.1.9. Posições garantidas por bens imóveis				0
1.1.1.1.10. Elementos vendidos				0
1.1.1.1.11. Obrigações hipotecárias ou obrigações sobre o sector público				0
1.1.1.1.12. Posições em risco sobre organismos de investimento colectivo (OIC)				0
1.1.1.1.13. Outros elementos				0
1.1.1.2. Posições de titularização no Método Padrão (5)				0
1.1.1.3. (-) Provisões para risco gerais de crédito (6)				0
1.1.2. Método das Notações Internas (7)				0
1.1.2.1. Método das Notações Internas quando não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (8)				0
1.1.2.1.1. Administrações centrais ou bancos centrais				0
1.1.2.1.2. Instituições				0
1.1.2.1.3. Empresas				0
1.1.2.2. Método das Notações Internas quando são utilizadas as estimativas próprias de LGD e/ou de factores de conversão (9)				0
1.1.2.2.1. Administrações centrais ou bancos centrais				0
1.1.2.2.2. Instituições				0
1.1.2.2.3. Empresas				0
1.1.2.2.4. Carteira de retalho				0
1.1.2.3. Posições sobre acções no Método das Notações Internas (10)				0
1.1.2.4. Posições de titularização no Método das Notações Internas (11)				0
1.1.2.5. Outras posições que não sejam obrigações de crédito (12)				0
1.1.3. Risco de crédito (Aviso n.º 1/93) - derrogação transitória do método padrão (13)				0
1.1.4. Transacções incompletas e risco de crédito de contraparte (carteira de negociação) - derrogação transitória (14)				0
1.2. Risco de liquidação (15)				0
1.3. Requisitos de fundos próprios para riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias (16)				0
1.3.1. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método Padrão (17)				0
1.3.1.1. Instrumentos de dívida (18)				0
1.3.1.2. Títulos de capital (19)				0
1.3.1.3. Riscos cambiais (20)				0
1.3.1.4. Risco de mercadorias (21)				0
1.3.2. Riscos de posição, riscos cambiais e riscos de mercadorias - Método dos Modelos Internos (22)				0
1.4. Requisitos de fundos próprios para risco operacional (23)				0
1.4.1. Método do Indicador Básico (24)				0
1.4.2. Método Padrão (25)				0
1.4.3. Métodos de Medição Avançada (26)				0
1.4.4. (-) Redução dos requisitos de fundos próprios para risco operacional - derrogação transitória do método padrão (27)				0
1.5. Requisitos de fundos próprios - Despesas gerais fixas (28)				0
1.6. Grandes riscos - Carteira de negociação (29)				0
1.7. Requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (30)				0
1.7.1. Acréscimo ao limiar mínimo global de requisitos de fundos próprios (31)				0
1.7.2. Outros requisitos de fundos próprios				0
1.8. Outros requisitos de fundos próprios (32)				0
2. Por memória:				0
2.1. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios, antes de requisitos transitórios de fundos próprios ou outros requisitos de fundos próprios (33)				0
2.1.a. Rácio de Solvabilidade (%), antes de requisitos transitórios de fundos próprios e outros requisitos de fundos próprios (34)				0,0%
2.2. Excesso (+) / Insuficiência (-) de fundos próprios (35)				0
2.2.a. Rácio de Solvabilidade (%) (36)				0,0%

Outros dados:

Alteração introduzida pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.





### Modelo RF 01

- (1)  $1. = [ \text{Máximo entre } (1.1. + 1.2. + 1.3.) \text{ e } 1.5. ] + 1.4. + 1.6. + 1.7.$
- (2)  $1.1. = 1.1.1. + 1.1.2. + 1.1.3. + 1.1.4.$
- (3)  $1.1.1. = 1.1.1.1. + 1.1.1.2. + 1.1.1.3.$
- (4)  $1.1.1.1. = 1.1.1.1.1. + 1.1.1.1.2. + \dots + 1.1.1.1.12. + 1.1.1.1.13.$   
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.1.1. corresponde ao total da coluna 22 do Modelo RC MP01 relativo à classe de risco respectiva.
- (5) Corresponde ao total da coluna 34 do Modelo TIT MP01.
- (6) Parte não elegível como elemento positivo dos fundos próprios nos termos número 9.º-A, do n.º 3.º do Aviso n.º 12/92.
- (7)  $1.1.2. = 1.1.2.1. + 1.1.2.2. + 1.1.2.3. + 1.1.2.4. + 1.1.2.5.$
- (8)  $1.1.2.1. = 1.1.2.1.1. + 1.1.2.1.2. + 1.1.2.1.3.$   
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.1. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que não são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.
- (9)  $1.1.2.2. = 1.1.2.2.1. + 1.1.2.2.2. + 1.1.2.2.3. + 1.1.2.2.4.$   
O valor compreendido em cada uma das subrubricas da rubrica 1.1.2.2. corresponde ao total da coluna 24 do Modelo RC IRB01 relativo à classe de risco respectiva, nos casos em que são utilizadas estimativas próprias de LGD e/ou factores de conversão.
- (10) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RC IRB02.
- (11) Corresponde ao total da coluna 40 do Modelo TIT IRB01.
- (12) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método das Notações Internas para as posições enquadradas na classe de risco Outras posições que não sejam obrigações de crédito.
- (13) Corresponde ao total da rubrica 4. da Parte IV do Modelo RS01 – apenas aplicável às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida no n.º 1 do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.
- (14) Corresponde ao total da rubrica 97. do Modelo RC01 – apenas aplicável às instituições que se prevaleçam da faculdade concedida no n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 103/2007.

#### *Outros dados:*

Alteração introduzida pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.

- (15) Corresponde ao total da coluna 3 do Modelo RL01.
- (16)  $1.3. = 1.3.1. + 1.3.2.$
- (17)  $1.3.1. = 1.3.1.1. + 1.3.1.2. + 1.3.1.3. + 1.3.1.4.$
- (18) Corresponde ao total da coluna 9 do Modelo ID04.
- (19) Corresponde ao total da coluna 7 do Modelo TC01.
- (20) Corresponde ao total da coluna 11 do Modelo RX02.
- (21) Corresponde ao total da coluna 8 do Modelo ME04.
- (22) Corresponde ao total da coluna 4 do Modelo MRC MI01.
- (23)  $1.4. = 1.4.1. + 1.4.2. + 1.4.3. + 1.4.4.$
- (24) Corresponde ao valor da rubrica 1. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (25) Corresponde ao valor da rubrica 2. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (26) Corresponde ao valor da rubrica 5. na coluna 4 do Modelo ROP01.
- (27) Corresponde à redução prevista no n.º 4, do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 104/2007.
- (28) Corresponde, quando aplicável, a um quarto das despesas gerais fixas do ano anterior, conforme previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/2007, podendo este valor ser objecto de ajustamento, por determinação do Banco de Portugal, nos casos em que ocorra uma alteração significativa na actividade da empresa de investimento desde o ano anterior. No caso das instituições que ainda não tenham completado um ano de actividade deve-se inscrever nesta rubrica um quarto das despesas gerais fixas previstas no plano previsional para o primeiro ano de actividade, salvo se se tiver verificado uma divergência significativa em relação às previsões, caso em que o plano previsional deve ser ajustado.
- (29) Valor inscrito em 30 da Parte II do Modelo GR01.
- (30)  $1.6. = 1.6.1. + 1.6.2.$
- (31) Apenas aplicável às instituições autorizadas a utilizar o método IRB ou autorizadas a utilizar o método AMA. O montante a inscrever nesta rubrica corresponde ao somatório das diferenças, quando positivas, entre os limiares mínimos de requisitos de fundos próprios previstos no artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 104/2007 e os valores dos requisitos de fundos próprios que a instituição tenha determinado de acordo com o método IRB ou de acordo com o método AMA.
- (32) Deve ser inscrito o valor dos requisitos de fundos próprios calculados de acordo com o método determinado pelo Banco de Portugal às instituições de pagamento.
- (33)  $2.1. = \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} - (1. - 1.7.)$
- (34)  $2.1.a. = [ \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} / (1. - 1.7.) ] \times 8\%$
- (35)  $2.2. = \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} - 1.$
- (36)  $2.2.a. = ( \text{Rubrica 1. do Modelo FP01} / 1. ) \times 8\%.$



**Modelo SP01**

<b>Banco de Portugal</b> EUROSISTEMA		<b>Modelo SP01</b>	
Departamento de Supervisão Bancária			
<b>Instrução n.º 23/2007</b> <b>Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamentos</b> <b>Método das despesas gerais fixas</b>			
Instituição:	Ano:	Mês:	Valores em Euros
1. Despesas gerais fixas do ano anterior (1)			<input type="text"/>
2. Factor de exposição a riscos (2)			<input type="text" value="1.00"/>
3. Requisitos de fundos próprios (3)			<input type="text" value="0"/>

**Outros dados:**

Aditado pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.





### **Modelo SP01**

- (1) Enquanto a instituição de pagamento não tiver completado um ano de actividade (na data do cálculo), e a partir do dia em que esta tenha início, o requisito de fundos próprios deve ser de 10% do valor das despesas gerais fixas previstas para o primeiro ano no seu plano de actividades previsional. O Banco de Portugal pode exigir um ajustamento desse plano, nomeadamente nos casos em que se tenha verificado uma divergência significativa face às previsões.
- (2) Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Portugal pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante de fundos próprios superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.
- (3)  $3. = 1. \times 2. \times 10\%$ .

#### *Outros dados:*

Aditado pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.





### Modelo SP02

<b>Banco de Portugal</b> EUROSISTEMA		<b>Modelo SP02</b>	
Departamento de Supervisão Bancária			
<b>Instrução n.º 23/2007</b> <b>Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamentos</b> <b>Método do volume de pagamentos</b>			
Instituição:	Ano:	Mês:	Valores em Euros
1. Volume de pagamentos (1)			<input type="text" value="0"/>
2. Decomposição do volume de pagamentos (2)			
2.1. Volume de pagamentos até 5 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
2.2. Volume de pagamentos acima de 5 e até 10 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
2.3. Volume de pagamentos acima de 10 e até 100 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
2.4. Volume de pagamentos acima de 100 e até 250 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
2.5. Volume de pagamentos acima de 250 milhões de euros	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>	<input type="text" value="0"/>
3. Volume de pagamentos ponderado (3)			<input type="text" value="0"/>
4. Factor de escala k (4)			<input type="text" value="1.00"/>
5. Requisitos de fundos próprios após factor de escala k (5)			<input type="text" value="0"/>
6. Factor de exposição a riscos (6)			<input type="text" value="1.00"/>
7. Requisitos de fundos próprios (7)			<input type="text" value="0"/>

#### *Outros dados:*

Aditado pela Instrução n.º 28/2009, publicada no BO n.º 1, de 15 de Janeiro de 2010.





### Modelo SP02

- (1) O 'volume de pagamentos' corresponde a um duodécimo do montante total das operações de pagamento executadas pela instituição de pagamento no ano anterior. Enquanto a instituição de pagamento não tiver completado um ano de actividade (na data do cálculo), e a partir do dia em que esta tenha início, o volume de pagamentos deve ter por base o valor do volume de pagamentos previsto para o primeiro ano no seu plano de actividades previsional. O Banco de Portugal pode exigir um ajustamento desse plano, nomeadamente nos casos em que se tenha verificado uma divergência significativa face às previsões.
- (2) Ao volume de pagamentos são aplicados os seguintes factores:
  - a) 4.0% da parte do volume de pagamentos até 5 milhões de euros (linha 1.1.);
  - b) 2.5% da parte do volume de pagamentos acima de 5 milhões de euros e até 10 milhões de euros (linha 1.2.);
  - c) 1% da parte do volume de pagamentos acima de 10 milhões de euros e até 100 milhões de euros (linha 1.3.);
  - d) 0.5% da parte do volume de pagamentos acima de 100 milhões de euros e até 250 milhões de euros (linha 1.4.);
  - e) 0.25% da parte do volume de pagamentos acima de 250 milhões de euros (linha 1.5.).
- (3) Volume de pagamentos após a aplicação do factor referido no ponto anterior.  
 $3. = 2.1. + 2.2. + \dots + 2.5.$
- (4) O factor de escala  $k$  é de:
  - a) 0.5 caso a instituição de pagamento apenas preste o serviço de pagamento indicado na alínea f) do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 317/09, de 30 de Outubro;
  - b) 0.8 caso a instituição de pagamento preste o serviço de pagamento indicado na alínea g) do artigo 4.º;
  - c) 1.0 caso a instituição de pagamento preste qualquer dos serviços de pagamento enumerados nas alíneas a) a e) do artigo 4.º.
- (5)  $5. = 3. \times 4.$
- (6) Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Portugal pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante de fundos próprios

#### *Outros dados:*

Aditado pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.

superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.

(7)  $7. = 5. \times 6.$



### Modelo SP03

<b>Banco de Portugal</b>		<b>Modelo SP03</b>	
EUROSISTEMA			
Departamento de Supervisão Bancária			
<b>Instrução n.º 23/2007</b>			
<b>Requisitos de fundos próprios das instituições de pagamentos</b>			
<b>Método do indicador relevante</b>			
Instituição:	Ano:	Valores em Euros	
	Mês:		
1. Indicador relevante no final do exercício financeiro anterior (1)			0
1.1. Receitas de juros			0
1.2. Encargos com juros			0
1.3. Comissões recebidas			0
1.4. Outros proveitos de exploração			0
1.5. Comissões pagas por serviços prestados por terceiros ( <i>outsourcing</i> ) (2)			0
2. Média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros (3)			0
3. Indicador relevante para determinação dos requisitos de fundos próprios (4)			0
4. Decomposição do indicador relevante (5)			
4.1. Indicador relevante até 2.5 milhões de euros		0	0
4.2. Indicador relevante acima de 2.5 e até 5 milhões de euros		0	0
4.3. Indicador relevante acima de 5 e até 25 milhões de euros		0	0
4.4. Indicador relevante acima de 25 e até 50 milhões de euros		0	0
4.5. Indicador relevante acima de 50 milhões de euros		0	0
5. Indicador relevante ponderado (6)			0
6. Factor de escala k (7)			1.00
7. Requisitos de fundos próprios após factor de escala k (8)			0
8. Factor de exposição a riscos (9)			1.00
9. Requisitos de fundos próprios (10)			0

#### *Outros dados:*

Aditado pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.





### Modelo SP03

1) O 'indicador relevante' consiste na soma dos seguintes elementos:

- Receitas de juros,
- Encargos com juros,
- Comissões recebidas, e
- Outros proveitos de exploração.

Os elementos definidos têm por base as categorias contabilísticas respeitantes à conta de ganhos e perdas das instituições de pagamento. Cada um dos elementos é incluído na soma com o respectivo sinal positivo ou negativo.

As receitas extraordinárias ou irregulares não devem ser consideradas nos elementos que constituem o indicador relevante.

O indicador relevante é calculado com base nas observações anuais reportadas ao final do exercício financeiro imediatamente anterior. Quando não se encontrarem disponíveis dados auditados, podem ser utilizadas estimativas.

- (2) As comissões pagas por serviços prestados por terceiros (outsourcing) podem contribuir para reduzir o indicador relevante se forem incorridas por uma instituição sujeita à supervisão do Banco de Portugal por força do disposto no Decreto Lei n.º 317/2009.
- (3) Média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros.
- (4) O indicador relevante para efeitos de determinação dos requisitos de fundos próprios das instituições de pagamento não pode ser inferior a 80% da média do indicador relevante para os três últimos exercícios financeiros.
- (5) Ao indicador relevante são aplicados os seguintes factores:
- a) 10% da parte do indicador relevante até 2,5 milhões de euros (linha 4.1.),
  - b) 8% da parte do indicador relevante acima de 2,5 milhões de euros e até 5 milhões de euros (linha 4.2.),
  - c) 6% da parte do indicador relevante acima de 5 milhões de euros e até 25 milhões de euros (linha 4.3.),
  - d) 3% da parte do indicador relevante acima de 25 milhões de euros e até 50 milhões de euros (linha 4.4.),
  - e) 1.5% da parte do indicador relevante acima de 50 milhões de euros (linha 4.5.).

#### *Outros dados:*

Aditado pela Instrução nº 28/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.

- (6) Indicador relevante após a aplicação do factor referido no ponto anterior.  
 $5. = 4.1. + 4.2. + \dots + 4.5.$
- (7) O factor de escala k é de:
- a) 0.5 caso a instituição de pagamento apenas preste o serviço de pagamento indicado na alínea f) do artigo 4.º do Decreto Lei n.º 317/09, de 30 de Outubro;
  - b) 0.8 caso a instituição de pagamento preste o serviço de pagamento indicado na alínea g) do artigo 4.º;
  - c) 1.0 caso a instituição de pagamento preste qualquer dos serviços de pagamento enumerados nas alíneas a) a e) do artigo 4.º.
- (8)  $7. = 5. \times 6.$
- (9) Com base numa avaliação dos procedimentos de gestão dos riscos, dos dados relativos aos riscos de perdas e dos mecanismos de controlo interno, o Banco de Portugal pode exigir ou permitir, respectivamente, que a instituição de pagamento detenha um montante de fundos próprios superior ou inferior em 20%, no máximo, ao montante que resultaria da aplicação do método definido nos termos do número anterior.
- (10)  $9. = 7. \times 8.$



**ASSUNTO: Alterações de carácter temporário às regras respeitantes aos activos elegíveis como garantia**

Atendendo a que:

- I.** Para aumentar temporariamente a capacidade de obtenção de liquidez das contrapartes de operações de política monetária do Eurosistema torna-se necessário ampliar os critérios determinantes da elegibilidade dos activos a fornecer como garantia ao Eurosistema pelas referidas contrapartes. Os critérios determinantes da elegibilidade dos activos de garantia estão estabelecidos na Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000, relativa aos instrumentos e procedimentos de política monetária do Eurosistema, bem como na Instrução nº 1/99 do Banco de Portugal.
- II.** O Conselho do Banco Central Europeu (BCE) decidiu, em 15 de Outubro de 2008, alargar temporariamente o quadro normativo respeitante aos activos elegíveis como garantia nas operações do Eurosistema.

No uso, da competência que lhe é atribuída pelos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 24.º da sua Lei Orgânica, aprovada pela Lei nº 5/98, de 31 de Janeiro, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1. Alargamento de determinados critérios de elegibilidade dos activos de garantia**

Os critérios de elegibilidade dos activos de garantia constantes do Capítulo VI da Instrução nº 1/99 do Banco de Portugal são alargados de acordo com o disposto na presente Instrução.

**2. Aceitação de garantias denominadas em dólares dos EUA, libras esterlinas ou ienes japoneses como activos de garantia elegíveis**

**2.1.** São elegíveis como garantia para efeitos de operações de política monetária do Eurosistema, os instrumentos de dívida transaccionáveis elegíveis nos termos do Capítulo VI. da Instrução nº 1/99 do Banco de Portugal, que sejam denominados em dólares dos EUA, libras esterlinas ou ienes japoneses, e que: (i) sejam emitidos, detidos, liquidados na área do euro, (ii) o emitente esteja estabelecido no Espaço Económico Europeu.

**2.2.** É aplicada uma margem de avaliação adicional de 8% aos referidos instrumentos de dívida transaccionáveis.

**3. Aceitação de empréstimos sindicados como activos de garantia**

**3.1.** São elegíveis como activos de garantia de operações de política monetária do Eurosistema, os empréstimos sindicados que cumpram os requisitos constantes dos Capítulos 6.2.2, 6.3.3 e Anexo 7 do Anexo I à Orientação BCE/2000/7, de 31 de Agosto de 2000.

**3.2.** Sem prejuízo do previsto no número anterior, os empréstimos sindicados regidos pelas leis de Inglaterra e do País de Gales que tenham sido aceites em garantia até 30 de Novembro de 2008, de acordo com os requisitos constantes da Decisão

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 7/2008/DMR, de 27.11.2008.

Alteração introduzida pela Instrução nº 33/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.

BCE/2008/15, de 14 de Novembro de 2008, que estabelece medidas de aplicação do Regulamento BCE/2008/11, de 23 de Outubro de 2008, relativo a alterações de carácter temporário às regras respeitantes aos activos elegíveis como garantia de operações de política monetária do Eurosistema, mantêm-se elegíveis durante o período em que as operações de política monetária garantidas estiverem activas.

#### **4. Aceitação de instrumentos de dívida emitidos por instituições de crédito transaccionados em certos mercados não-regulamentados como activos de garantia elegíveis**

**4.1.** Os instrumentos de dívida emitidos por instituições de crédito transaccionados em determinados mercados não regulamentados, divulgados pelo BCE em <http://www.ecb.int> (*Payments & Markets / Collateral / Eligibility criteria and assessment / Marketable assets*), constituirão activos elegíveis como garantia para efeitos das operações de política monetária do Eurosistema.

**4.2.** É aplicável uma margem de avaliação adicional de 5% aos referidos instrumentos de dívida.

#### **5. Aceitação de garantias com notação de risco de crédito “BBB-” e superior como activos de garantia elegíveis**

**5.1.** O requisito mínimo do Eurosistema relativo à avaliação do padrão de crédito dos activos elegíveis como garantia para efeitos das operações de política monetária do Eurosistema é uma notação equivalente a “BBB-”. Esta alteração aplica-se aos instrumentos de dívida transaccionáveis e aos instrumentos de dívida não-transaccionáveis, conforme o estabelecido no número VI.3. da Instrução nº 1/99 do Banco de Portugal, com excepção dos instrumentos de dívida titularizados, em relação aos quais se mantém inalterada a exigência de padrões de crédito elevados.

**5.2.** É aplicável uma margem de avaliação adicional de 5% a todos os activos elegíveis como garantia com notação de avaliação de crédito inferior a “A-”.

#### **6. Aceitação de activos subordinados com garantia adequada como activos de garantia elegíveis**

**6.1.** O requisito de não-subordinação relativamente à elegibilidade de activos transaccionáveis como activos elegíveis como garantia para efeitos das operações de política monetária do Eurosistema, conforme descrito na secção 6.2.1 do Anexo 1 da Orientação BCE/2000/7, não é aplicável sempre que um garante financeiramente sólido fornecer uma garantia sobre esses activos, que seja incondicional e irrevogável, pagável à vista, e que cumpra os requisitos constantes da secção 6.3.2 do Anexo I da Orientação BCE/2000/7.

**6.2.** É aplicável uma margem de avaliação adicional de 10% em relação a todos os activos referidos, com uma redução de valorização adicional de 5% no caso de valorização teórica.

#### **7. Aceitação de depósitos a prazo fixo como activos de garantia elegíveis**

Os depósitos a prazo fixo constituídos pelas Instituições Participantes junto do Banco de Portugal, nos termos do número II.1.5. da Instrução nº 1/99 do Banco de Portugal são aceites como activos elegíveis em garantia das operações de refinanciamento do Eurosistema.

#### **8. Disposições finais**

**8.1.** A presente Instrução é aplicável de 1 de Dezembro de 2008 a 31 de Dezembro de 2010, ou até ao prazo de vencimento da última operação de refinanciamento a 12 meses iniciada até 31 de Dezembro de 2010, consoante o que ocorrer primeiro.

**8.2.** São destinatários desta Instrução as instituições de crédito.

*Redacção introduzida pela Instrução nº 33/2009, publicada no BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.*



**ASSUNTO: Divulgação de taxas máximas aplicáveis aos contratos de crédito aos consumidores**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, que transpôs para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2008/48/CE, de 23 de Abril, relativa a contratos de crédito aos consumidores, foi estabelecido o regime de taxas máximas aplicáveis a estes contratos. Estas taxas máximas são determinadas com base nas Taxas Anuais de Encargos Efectivas Globais (TAEG) médias praticadas no mercado pelas instituições de crédito no trimestre anterior, acrescidas de um terço, como resulta do número 1 do artigo 28.º daquele Decreto-Lei.

Estas taxas são divulgadas trimestralmente pelo Banco de Portugal para os diferentes tipos de crédito e aplicam-se aos contratos a celebrar no trimestre seguinte.

As taxas definidas na presente Instrução constituem limites máximos aos encargos que podem ser contratados em cada tipo de contrato de crédito, não podendo, em caso algum, ser referidas como “taxas legais”. A liberdade de contratação de condições de financiamento mantém-se, com a única excepção do cumprimento destes limites.

Assim, no uso da competência que lhe é atribuída pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 133/2009, de 2 de Junho, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1. Os contratos de crédito aos consumidores, celebrados no âmbito do Decreto-Lei n.º 133/2009, a partir de 1 de Janeiro de 2010, deverão observar o regime de taxas máximas definido no artigo 28.º.
2. No primeiro trimestre de 2010, vigoram, para cada tipo de contrato de crédito, as TAEG máximas constantes do quadro abaixo:

<b>Tipo de contrato de crédito</b>	<b>TAEG Máxima</b>
<b>Crédito Pessoal</b>	
Finalidade Educação, Saúde e Energias Renováveis	8,7%
Locação Financeira de Equipamentos	6,3%
Outros Créditos Pessoais	19,6%
<b>Crédito Automóvel</b>	
Locação Financeira ou ALD: novos	8,0%
Locação Financeira ou ALD: usados	10,3%
Com reserva de propriedade e outros: novos	11,5%
Com reserva de propriedade e outros: usados	16,1%
<b>Cartões de Crédito, Linhas de Crédito, Contas Correntes Bancárias e Facilidades de Descoberto</b>	32,8%

3. Os tipos de contrato de crédito constantes do quadro anterior têm correspondência com as categorias de crédito definidas na Instrução n.º 12/2009.
4. Esta Instrução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

*Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 71/2009/DSB, de 09-12-2009.





**ASSUNTO: Reporte de demonstrações financeiras conforme o Sistema de Normalização Contabilística**

Considerando a necessidade de o Banco de Portugal receber informação em formato electrónico de entidades que não estão sujeitas à aplicação das normas contabilísticas definidas por este Banco;

Considerando a publicação do Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Novembro de 2007, relativa aos serviços de pagamento no mercado interno, a qual veio criar uma nova categoria de prestadores de serviços de pagamento, denominada de “instituições de pagamento”;

Considerando a necessidade de definir, em consonância, o actual enquadramento regulamentar quanto às matérias relativamente às quais as instituições de pagamento ficam sujeitas à supervisão do Banco de Portugal;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica, pelos artigos 115.º, 117.º - A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, pela alínea c) do n.º 1 do artigo 6.º e pelo n.º 2 do artigo 33.º do Regime Jurídico que regula o acesso à actividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de Outubro, determina o seguinte:

1. As instituições de pagamento que desenvolvam actividades distintas das da prestação de serviços de pagamento, como as previstas na alínea c) do n.º 2 do artigo 8.º do seu Regime Jurídico (actividades profissionais diversas da prestação de serviços de pagamento, em conformidade com as disposições legais aplicáveis a essas actividades), devem remeter, com referência ao final de cada ano, ao Banco de Portugal os modelos I e II anexos à presente Instrução, devidamente preenchidos com informação em base individual. Para este efeito, devem fornecer informações contabilísticas separadas para os serviços de pagamento enumerados no artigo 4.º e para as actividades a que se refere o n.º 2 do artigo 8.º, ambos do Regime Jurídico das instituições de pagamento.
2. As instituições referidas no n.º 1 devem remeter as notas anexas e o relatório de auditoria ou a certificação legal às demonstrações financeiras a que se refere o n.º 1, em conformidade com as exigências previstas no Sistema de Normalização Contabilística e no Regime Jurídico das instituições de pagamento.
3. Os elementos informativos a que se refere o n.º 1. devem ser remetidos ao Banco de Portugal, em formato electrónico, através do sistema BPnet, criado pela Instrução n.º 30/2002, publicada no BO n.º 10, de 15 de Outubro.
4. A informação a que se refere a presente Instrução deve ser fornecida ao Banco de Portugal até trinta dias após a data limite estabelecida por lei para a aprovação de contas.

*Outros dados:*

**5.** O reporte da informação prevista nesta Instrução inicia-se com a informação relativa a 31 de Dezembro de 2009.

**6.** A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação.



## Modelo I - Balanço conforme Sistema de Normalização Contabilística Instituições de pagamento

Normas contabilísticas e de relato financeiro e Normas internacionais de contabilidade

		Actividade global		Serviços de pagamentos		Outros serviços	
		Ano	Ano anterior	Ano	Ano anterior	Ano	Ano anterior
		1	2	3	4	5	6
<b>Banco de Portugal</b>							
EUROSISTEMA							
Departamento de Supervisão Bancária							
		Instrução n.º 29/2009					
		Demonstrações financeiras preparadas de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística					
		<b>Balanço</b>					
Instituição:		Ano:				Valores em Euros	
Normativo aplicado: NCRF ou NIC		Mês:					
<b>Activo</b>							
<b>Activo não corrente</b>							
Activos fixos tangíveis		0	0	0	0	0	0
Propriedades de investimento		0	0	0	0	0	0
Goodwill		0	0	0	0	0	0
Activos intangíveis		0	0	0	0	0	0
Activos biológicos		0	0	0	0	0	0
Participações financeiras - método da equivalência patrimonial		0	0	0	0	0	0
Participações financeiras - outros métodos		0	0	0	0	0	0
Accionistas/sócios		0	0	0	0	0	0
Outros activos financeiros		0	0	0	0	0	0
Activos por impostos diferidos		0	0	0	0	0	0
<b>Activo corrente</b>							
Inventários		0	0	0	0	0	0
Activos biológicos		0	0	0	0	0	0
Clientes		0	0	0	0	0	0
Adiantamentos a fornecedores		0	0	0	0	0	0
Estado e outros entes públicos		0	0	0	0	0	0
Accionistas/sócios		0	0	0	0	0	0
Outras contas a receber		0	0	0	0	0	0
Diferimentos		0	0	0	0	0	0
Activos financeiros detidos para negociação		0	0	0	0	0	0
Outros activos financeiros		0	0	0	0	0	0
Activos não correntes detidos para venda		0	0	0	0	0	0
Caixa e depósitos bancários		0	0	0	0	0	0
<b>Total do Activo</b>		0	0	0	0	0	0
<b>Capital próprio e passivo</b>							
<b>Capital próprio</b>							
Capital realizado		0	0	0	0	0	0
Ações (quotas) próprias		0	0	0	0	0	0
Outros instrumentos de capital próprio		0	0	0	0	0	0
Prémios de emissão		0	0	0	0	0	0
Reservas legais		0	0	0	0	0	0
Outras reservas		0	0	0	0	0	0
Resultados transitados		0	0	0	0	0	0
Ajustamentos em activos financeiros		0	0	0	0	0	0
Excedentes de reavaliação		0	0	0	0	0	0
Outras variações no capital próprio		0	0	0	0	0	0
Resultado líquido do período		0	0	0	0	0	0
Interesses minoritários		0	0	0	0	0	0
<b>Total do capital próprio</b>		0	0	0	0	0	0
<b>Passivo</b>							
<b>Passivo não corrente</b>							
Provisões		0	0	0	0	0	0
Financiamentos obtidos		0	0	0	0	0	0
Responsabilidades por benefícios pós-emprego		0	0	0	0	0	0
Passivos por impostos diferidos		0	0	0	0	0	0
Outras contas a pagar		0	0	0	0	0	0
<b>Passivo corrente</b>							
Fornecedores		0	0	0	0	0	0
Adiantamentos de clientes		0	0	0	0	0	0
Estado e outros entes públicos		0	0	0	0	0	0
Accionistas/sócios		0	0	0	0	0	0
Financiamentos obtidos		0	0	0	0	0	0
Outras contas a pagar		0	0	0	0	0	0
Diferimentos		0	0	0	0	0	0
Passivos financeiros detidos para negociação		0	0	0	0	0	0
Outros passivos financeiros		0	0	0	0	0	0
Passivos não correntes detidos para venda		0	0	0	0	0	0
<b>Total do Passivo</b>		0	0	0	0	0	0
<b>Total do capital próprio e do passivo</b>		0	0	0	0	0	0

Outros dados:





## Modelo II - Demonstração de resultados conforme Sistema de Normalização Contabilística

### Instituições de pagamento

Normas contabilísticas e de relato financeiro e Normas internacionais de contabilidade

<b>Banco de Portugal</b> EUROSISTEMA Departamento de Supervisão Bancária		Instrução n.º 29/2009 Demonstrações financeiras preparadas de acordo com o Sistema de Normalização Contabilística Demonstração dos resultados					
Instituição:	Normativo aplicado: NCRF ou NIC	Ano:	Mês:			Valores em Euros	
	Actividade global		Serviços de pagamentos		Outros serviços		
	Ano	Ano anterior	Ano	Ano anterior	Ano	Ano anterior	
	1	2	3	4	5	6	
<b>Rendimentos e gastos</b>							
Vendas e serviços prestados	0	0	0	0	0	0	
Subsídios à exploração	0	0	0	0	0	0	
Ganhos/perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	0	0	0	0	0	0	
Varição nos inventários da produção	0	0	0	0	0	0	
Trabalhos para a própria entidade	0	0	0	0	0	0	
Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	0	0	0	0	0	0	
Fornecimentos e serviços externos	0	0	0	0	0	0	
Gastos com o pessoal	0	0	0	0	0	0	
Imparidade de inventários (perdas/reversões)	0	0	0	0	0	0	
Imparidade de dívidas a receber (perdas/reversões)	0	0	0	0	0	0	
Provisões (aumentos/reduções)	0	0	0	0	0	0	
Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizações (perdas/reversões)	0	0	0	0	0	0	
Aumentos/reduções de justo valor	0	0	0	0	0	0	
Outros rendimentos e ganhos	0	0	0	0	0	0	
Outros gastos e perdas	0	0	0	0	0	0	
<b>Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos</b>	0	0	0	0	0	0	
Gastos/reversões de depreciação e de amortização	0	0	0	0	0	0	
Imparidade de investimentos depreciáveis/amortizáveis (perdas/reversões)	0	0	0	0	0	0	
<b>Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos)</b>	0	0	0	0	0	0	
Juros e rendimentos similares obtidos	0	0	0	0	0	0	
Juros e gastos similares suportados	0	0	0	0	0	0	
<b>Resultado antes de impostos</b>	0	0	0	0	0	0	
Imposto sobre o rendimento do período	0	0	0	0	0	0	
<b>Resultado líquido do período</b>	0	0	0	0	0	0	
<b>Resultado das actividades descontinuadas</b> (líquido de impostos) incluído no RLP	0	0	0	0	0	0	
<b>Resultado líquido do período atribuível a:</b>							
Detentores do capital da empresa-mãe	0	0	0	0	0	0	
Interesses minoritários	0	0	0	0	0	0	
<b>Resultado por acção básico</b>	0	0	0	0	0	0	

Outros dados:





**ASSUNTO: Operações de Depósito e Levantamentos de notas euro no Banco de Portugal**

Tendo por base o disposto no artigo 6.º da sua Lei Orgânica e o regime da recirculação de notas de euro instituído no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de Maio, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

**1. Âmbito de aplicação e destinatários**

- 1.1. A presente Instrução define os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efectuados depósitos e levantamentos de notas de euro nas Tesourarias do Banco de Portugal.
- 1.2. São destinatários da presente Instrução:
  - a) As Instituições de Crédito (IC) autorizadas a realizar operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal;
  - b) As Empresas de Transporte de Valores (ETV) que, estando habilitadas para a realização de operações de recirculação de notas de euro, nos termos do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 195/2007, de 15 de Maio, assegurem, por conta e ordem das IC, a realização de operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal.

**2. Regras gerais**

- 2.1. O Banco de Portugal assegura às IC e ETV em sua representação, o depósito e levantamento de notas de euro nas condições definidas nos números seguintes, através das Tesourarias do Complexo do Carregado, da Filial do Porto, das Delegações Regionais dos Açores e da Madeira e das Agências de Braga, Castelo Branco, Coimbra, Évora, Faro e Viseu.
- 2.2. As operações de depósito e levantamento de notas de euro poderão ser realizadas nas Tesourarias do Banco de Portugal nos seguintes horários:
  - a) No Complexo do Carregado: das 8:30 às 16:00, sem interrupção;
  - b) Na Filial, nas Delegações Regionais e nas Agências: das 8:30 às 15:30, com encerramento das 12:00 às 13:00.
- 2.3. A comunicação das Ordens de Depósito e Levantamento de numerário no Banco de Portugal, bem como a gestão inerente a estas operações será realizada exclusivamente por acesso ao canal BPnet, utilizando-se para o efeito a aplicação GOLD<sup>1</sup>. Esta aplicação, a utilizar pelas IC e ETV por si mandatadas, irá disponibilizar os seguintes serviços:
  - a) Comunicação de Ordens de Levantamento e Depósito de Numerário (OLN e ODN);

<sup>1</sup> Gestão integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco.

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 36/2009/DET, de 21.12.2009.

- b) Consulta do Estado das Operações de Levantamento e Depósito de Numerário;
- c) Consulta das Operações de Regularização;
- d) Gestão de Mandatos;
- e) Gestão de Credenciais;
- f) Gestão de Operações de Tesouraria ao abrigo do Protocolo celebrado entre o Banco de Portugal e a Caixa Geral de Depósitos em Angra do Heroísmo e na Horta.

2.4. As regras e procedimentos operacionais relativos à gestão dos serviços acima mencionados encontram-se expressos no Manual de Procedimentos que constitui parte integrante da presente Instrução.

### 3. Procedimentos a observar na realização de operações de depósito e levantamento de notas de euro

#### 3.1. Operações de Depósito

As notas de euro poderão ser depositadas nas Tesourarias do Banco de Portugal de acordo com as seguintes regras operacionais:

3.1.1. As notas que integram os depósitos deverão ter curso legal e apresentar-se faceadas e orientadas, sendo embaladas, rotuladas e segregadas por denominação e por estado de uso, nos termos dos números 4 e 5 da presente Instrução.

3.1.2. As notas entregues em depósito deverão ser segregadas em função do seu estado de uso, de acordo com a seguinte discriminação: **notas aptas; notas incapazes, notas não processadas e notas deterioradas.**

a) **Notas aptas** são as consideradas boas para regressar à circulação após terem sido verificadas, quanto à sua autenticidade e qualidade, manualmente ou através de equipamentos cuja aptidão tenha sido reconhecida por qualquer banco central do Eurosistema, nos termos definidos nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio.

b) **Notas incapazes** são as consideradas impróprias para regressar à circulação após terem sido verificadas, quanto à sua autenticidade e qualidade, manualmente ou através de equipamentos cuja aptidão tenha sido reconhecida por qualquer banco central do Eurosistema, nos termos definidos nos artigos 7.º e 8.º do Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio.

c) **Notas não processadas** são as que não foram alvo de qualquer processo de aferição de autenticidade e qualidade, nos termos do que determina o Decreto-Lei nº 195/2007, de 15 de Maio.

d) **Notas deterioradas** são as que devido ao seu estado de degradação, não são passíveis de serem processadas em equipamentos de escolha de alta velocidade, apresentando-se normalmente incompletas ou compostas por fragmentos da mesma nota, reconstituídos ou não.

3.1.3. O depósito de notas deterioradas deverá ser efectuado em separado, devendo em tudo o mais ser observado o instituído nos números 4 e 5 da presente Instrução, designadamente o que determina o ponto 4.6.

3.1.4. Os depósitos serão aceites sob condição de que o valor declarado corresponde aos montantes entregues e de que as notas têm curso legal. As regularizações das diferenças apuradas (discrepâncias) aquando da conferência física dos depósitos, decorrentes de notas em falta ou em excesso, de contrafactos ou de falsificações de



notas de euro, serão efectuadas de acordo com as regras definidas nos pontos 6.3. e 6.4.

3.1.5. As ETV/IC entregarão as notas em volumes selados e identificados com um código de barras unívoco. Cada volume selado poderá conter unidades de referência de várias denominações, de várias ODN e/ou de vários depositantes, desde que pertencentes à mesma entrega (transporte).

3.1.6. O Banco de Portugal dará quitação dos valores recebidos através de documento específico para o efeito.

3.1.7. Em caso de irregularidades detectadas no acto da recepção dos volumes, o Banco de Portugal poderá, caso aquelas não sejam sanadas em tempo útil, devolver parte ou a totalidade dos volumes (conforme a distribuição das ordens de depósito).

### 3.2. Operações de Levantamento

As notas de euro poderão ser levantadas nas Tesourarias do Banco de Portugal de acordo com as seguintes regras operacionais:

3.2.1. As notas que integram os levantamentos serão entregues faceadas e orientadas, sendo embaladas, rotuladas e segregadas por denominação, nos termos do número 4 da presente Instrução.

3.2.2. O Banco de Portugal respeitará, sempre que possível, a estrutura de denominações solicitada no pedido de levantamento, podendo excepcionalmente alterar essa estrutura, garantindo, contudo, a satisfação do valor total solicitado.

3.2.3. Os levantamentos das diferentes IC, que sejam executados pela mesma ETV, poderão ser agregados por transporte/viatura.

3.2.4. A entidade que realiza o levantamento dará quitação dos valores recebidos através de documento específico disponibilizado pelo Banco de Portugal.

## 4. Unidades de referência para a constituição de ordens de depósito e levantamento de notas de euro

4.1. O Banco de Portugal estabelece como unidades de referência para a constituição de ordens de depósito e levantamento de notas o **Milheiro** (1.000 notas), o **Meio Milheiro** (500 notas), o **Cento** (100 notas) e o **Meio Cento** (50 notas), em função das denominações, das Tesourarias onde as operações são realizadas e do estado das notas entregues, em cumprimento das regras definidas nos pontos seguintes.

### 4.2. Constituição de ordens de levantamento

As ordens de levantamento devem observar, em função do pedido apresentado pela IC, as seguintes unidades de referência:

#### *Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 36/2009/DET, de 21.12.2009.

a. Tesourarias do Complexo do Carregado e Filial

<b>Denominação</b>	<b>Unidades de referência</b>
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro
20€	Milheiro
10€	Milheiro
5€	Milheiro

b. Tesourarias das Delegações Regionais e Agências

<b>Denominação</b>	<b>Unidades de referência</b>
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro
10€	Milheiro; Meio Milheiro
5€	Milheiro; Meio Milheiro

#### 4.3. Constituição de ordens de depósito

As ordens de depósito observam, para além da discriminação por denominação, a separação das notas em função do seu estado de uso, nos termos estabelecidos no ponto 3.1.2., para o que são definidas as seguintes unidades de referência:

a. Tesourarias do Complexo do Carregado e Filial

**i) Notas aptas e notas não processadas**

<b>Denominação</b>	<b>Unidades de referência</b>
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro
20€	Milheiro
10€	Milheiro
5€	Milheiro

As notas aptas e as notas não processadas devem ser apresentadas de forma segregada, em cumprimento das unidades de referência acima indicadas.



**ii) Notas incapazes**

<b>Denominação</b>	<b>Unidades de referência</b>
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
10€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
5€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento

b. Tesourarias das Delegações Regionais e Agências

**i) Notas aptas e notas não processadas**

<b>Denominação</b>	<b>Unidades de referência</b>
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro
10€	Milheiro; Meio Milheiro
5€	Milheiro; Meio Milheiro

As notas aptas e as notas não processadas devem ser apresentadas de forma segregada, em cumprimento das unidades de referência acima indicadas.

**ii) Notas incapazes**

<b>Denominação</b>	<b>Unidades de referência</b>
500€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
200€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
100€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
50€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento; Meio Cento
20€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
10€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento
5€	Milheiro; Meio Milheiro; Cento

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 36/2009/DET, de 21.12.2009.

- 4.4. Os depósitos de Meios Milheiros, de Centos e de Meios Centos só serão aceites em quantidades que não perfaçam as unidades de referência imediatamente superiores e estão limitados a uma entrega diária por IC e por Tesouraria do Banco de Portugal, do que resulta que não poderão ser entregues, por cada operação de depósito, mais do que um Meio Milheiro, quatro Centos, ou um Meio Cento para as denominações em que estas unidades sejam aplicáveis.
- 4.5. Mediante prévia solicitação, poderão ser aceites, nas Delegações Regionais e Agências, pedidos de levantamento e de depósito, para as denominações de 500€, 200€ e 100€, em quantidades inferiores às indicadas no ponto 4.2 e 4.3.
- 4.6. Sempre que não for possível perfazer Milheiros, Meios Milheiros ou Centos de notas deterioradas, o Banco de Portugal aceitará os depósitos daquelas notas em quantidades inferiores, que deverá ser efectuado em separado, com as notas agrupadas por denominação, orientadas, faceadas e devidamente embaladas e rotuladas.

## **5. Regras de rotulagem e embalamento dos depósitos**

- 5.1. Nos rótulos das unidades de referência com destino ao Banco de Portugal (Milheiros, Meios Milheiros, Centos e Meios Centos) é obrigatória a colocação de um código de barras, contendo o designado “Número Único de Milheiro”, que permitirá o seu reconhecimento unívoco e cuja estrutura e especificações técnicas constam do Manual de Procedimentos em anexo.
- 5.2. Os rótulos referidos no ponto anterior serão fornecidos pelo Banco de Portugal e terão cor diferenciada consoante o estado de uso das notas entregues em depósito:
  - a) Cor verde para as notas consideradas aptas;
  - b) Cor vermelha para as notas consideradas incapazes e deterioradas;
  - c) Cor branca para as notas não processadas.
- 5.3. Os Milheiros e Meios Milheiros deverão ser atados com fita consistente, contendo no seu interior conjuntos de cem notas (Centos), devidamente cintados e embalados, em termos que assegurem a sua inviolabilidade.
- 5.4. Os Centos e os Meios Centos, quando entregues como unidades de depósito autónomas, deverão estar devidamente cintados e embalados em termos que assegurem a sua inviolabilidade.
- 5.5. As cintas dos macetes devem ter entre 3-5cm de largura e uma gramagem não inferior a 90g/m<sup>2</sup>.

## **6. Relevação financeira e regularização das operações**

- 6.1. O valor das operações de depósitos e levantamentos de notas de euro será lançado na conta da IC ordenante da operação na data da sua realização.
- 6.2. A verificação da integralidade dos depósitos e a aferição da autenticidade das notas que os compõem será efectuada no decurso dos 30 dias subsequentes à data da sua recepção, sendo o prazo designado meramente indicativo.
- 6.3. As discrepâncias (falhas e sobras) no valor dos depósitos que o Banco de Portugal venha a detectar, no decurso de conferência posterior, serão objecto de regularização mensal na conta da IC depositante.
- 6.4. Em fim de dia, será enviada para a aplicação GOLD a informação sobre as diferenças de numerário apuradas e eventuais liquidações financeiras efectuadas, bem como sobre as taxas de serviço que venham a ser aplicadas, podendo esta informação ser consultada e extraída pela respectiva IC.



- 6.5. As ETV poderão, igualmente, ter acesso à consulta, na aplicação GOLD, das diferenças apuradas, em fim de dia, nos depósitos por si operacionalizados.
- 6.6. No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias atinja os 1.000€, será realizada uma operação de regularização (débito/crédito) na conta da IC pelo valor correspondente, acrescido de uma comissão de 5€.

## **7. Disposições gerais e finais**

- 7.1. O Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal prestará os esclarecimentos necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes na presente Instrução.
- 7.2. O Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal destina-se a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução, bem como a definir aspectos operacionais relacionados com a utilização da aplicação GOLD.
- 7.3. Alterações ao Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal que não impliquem alterações à presente Instrução serão divulgadas e disponibilizadas no BPnet, na área da documentação associada à aplicação GOLD.
- 7.4. As operações de depósito e levantamento de notas realizadas pelas IC no Banco de Portugal, aos balcões da Caixa Geral de Depósitos situados em Angra do Heroísmo e na Horta, por movimentação das respectivas contas, são objecto de regras próprias, estabelecidas em Protocolo.
- 7.5. As regras relativas ao depósito de notas danificadas por dispositivos anti-roubo são objecto de Instrução própria.
- 7.6. A presente Instrução entra em vigor a 4 de Janeiro de 2010, sendo revogada a Instrução n.º 4/2009 do Banco de Portugal.

### *Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 36/2009/DET, de 21.12.2009.





**ASSUNTO: Operações de depósito e levantamentos de moeda metálica de euro no Banco de Portugal**

Tendo por base o disposto no artigo 6.º da sua Lei Orgânica e o regime da recirculação de moedas de euro instituído no ordenamento jurídico nacional pelo Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de Maio, o Banco de Portugal, no quadro das suas competências, determina o seguinte:

**1. Âmbito de aplicação e destinatários**

- 1.1. A presente Instrução define os locais, horários, regras, condições e o suporte aplicacional através dos quais podem ser efectuados depósitos e levantamentos de moedas de euro nas Tesourarias do Banco de Portugal.
- 1.2. São destinatários da presente Instrução:
  - a) As Instituições de Crédito (IC) autorizadas a realizar operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal;
  - b) As Empresas de Transporte de Valores (ETV) que, estando habilitadas para a realização de operações de recirculação de moedas de euro, nos termos do artigo 5.º do referido Decreto-Lei n.º 184/2007, de 10 de Maio, assegurem, por conta e ordem das IC, a realização de operações de depósito e levantamento de numerário no Banco de Portugal.

**2. Regras gerais**

- 2.1. O Banco de Portugal assegura às IC e ETV em sua representação, o depósito e levantamento de moedas de euro, nas condições definidas nos números seguintes, nas Tesourarias do Complexo do Carregado, da Filial do Porto, das Delegações Regionais dos Açores e da Madeira e das Agências de Castelo Branco e de Faro. Poderão, excepcionalmente, ser realizados levantamentos de moeda metálica noutras Tesourarias do Banco de Portugal, desde que tal seja previamente articulado com o Serviço Central de Tesouraria (Complexo do Carregado).
- 2.2. As operações de depósito e levantamento de moedas de euro poderão ser realizadas nas Tesourarias do Banco de Portugal nos seguintes horários:
  - a) No Complexo do Carregado: das 8:30 às 16:00, sem interrupção;
  - b) Nas restantes Tesourarias: das 8:30 às 15:30, com encerramento das 12:00 às 13:00.
- 2.3. A comunicação das Ordens de Depósito e Levantamento de moeda no Banco de Portugal, bem como a gestão inerente a estas operações será realizada por acesso ao canal BPnet, utilizando-se para o efeito a aplicação GOLD<sup>1</sup>. Esta aplicação é de adesão obrigatória pelas IC e ETV por si mandatadas e disponibiliza os seguintes serviços:

<sup>1</sup> Gestão integrada das Operações de Levantamentos e Depósitos de numerário nas Tesourarias do Banco.

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 37/2009/DET, de 21.12.2009.

- a) Comunicação de Ordens de Levantamento e Depósito de Numerário (OLN e ODN);
- b) Consulta do Estado das Operações de Levantamento e Depósito de Numerário;
- c) Consulta das Operações de Regularização;
- d) Gestão de Mandatos;
- e) Gestão de Credenciais;
- f) Gestão de Operações de Tesouraria ao abrigo do Protocolo celebrado entre o Banco de Portugal e a Caixa Geral de Depósitos em Angra do Heroísmo e na Horta.

2.4. As regras e procedimentos operacionais relativos à gestão dos serviços acima mencionados encontram-se expressos no Manual de Procedimentos que constitui parte integrante da presente Instrução.

### 3. Sistemas de embalamento de moedas metálicas euro

- 3.1. As moedas metálicas euro já circuladas, são embaladas pelo Banco de Portugal em saquetas, com identificação da denominação da respectiva moeda.
- 3.2. As moedas metálicas euro não circuladas, são embaladas pela INCM em rolos, com identificação da denominação da respectiva moeda.
- 3.3. As saquetas e os rolos de moeda metálica são agrupados em caixas, de acordo com os quantitativos e respeitando as cores de impressão previstas na tabela 1.

**Tabela 1**

Moeda	Quantidade de moedas por saqueta ou rolo	Cor da impressão	Quantidade moedas por caixa	Peso por caixa (Kg)
<b>0.01</b>	50	Preto	285,000	698
<b>0.02</b>	50	Cinzento	217,500	710
<b>0.05</b>	50	Vermelho	170,000	710
<b>0.10</b>	40	Azul	152,000	665
<b>0.20</b>	40	Laranja	116,000	705
<b>0.50</b>	40	Verde	87,000	717
<b>1.00</b>	25	Amarelo	82,500	655
<b>2.00</b>	25	Roxo	82,500	740

### 4. Operações de Depósito

- 4.1. Os depósitos de moeda metálica corrente carecem de confirmação pelo Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal, da disponibilidade para o seu recebimento.
- 4.2. As moedas metálicas a depositar deverão ser separadas por denominação e embaladas em quantidades a acordar previamente.
- 4.3. As embalagens deverão estar devidamente identificadas, com a aposição da denominação da moeda, a indicação da quantidade de moeda e do valor que compreende, a identificação do respectivo peso, contendo ainda a sigla da Instituição Crédito depositante e assinatura do responsável pelo conteúdo da embalagem.



## **5. Operações de Levantamento**

- 5.1. O Banco de Portugal disponibilizará os volumes de moeda metálica solicitados, de acordo com o sistema de embalagem descritos no ponto 3 da presente Instrução.
- 5.2. A unidade mínima de levantamento é a caixa, podendo, excepcionalmente, ser satisfeitos pedidos de levantamentos considerando unidades diferenciadas, desde que tal seja previamente articulado com o Serviço Central de Tesouraria (Complexo do Carregado).

## **6. Entrega de moedas impróprias para circulação**

- 6.1. Consideram-se impróprias para circulação as moedas de euros genuínas que apresentem defeitos ou cujas características técnicas e de identificação (dimensões, peso, cor, corrosão, bordo das moedas) foram, nomeadamente, alteradas por um período de circulação relativamente longo ou por acidente, bem como as moedas deliberadamente alteradas.
- 6.2. O Banco de Portugal creditará as IC pelo valor das moedas entregues que não reúnam condições para permanecer em circulação, nomeadamente em virtude da existência de defeitos ou da verificação de alteração não deliberada das suas características técnicas e de identificação.
- 6.3. As moedas impróprias devem ser entregues ao Banco de Portugal, sob a forma de depósito, exclusivamente na Tesouraria do Complexo do Carregado, em observância dos seguintes procedimentos:
- 6.3.1. As moedas deverão ser separadas de acordo com o seu valor facial e embaladas em sacos, nas seguintes quantidades:
- 500 moedas para os valores faciais de 2 e 1 euro;
  - 1.000 moedas para os valores faciais de 50, 20 e 10 cêntimos;
  - 2 000 moedas para os valores faciais de 5, 2 e 1 cêntimos.
- 6.3.2. Os sacos devem mencionar claramente a entidade que procede à entrega, o valor facial da moeda, o valor global, o peso, a data da embalagem e a identificação do responsável pela constituição do saco.
- 6.3.3. Quantidades inferiores às referidas no ponto 6.3.1 poderão ser depositadas a título excepcional, mediante prévia requisição ao Serviço Central de Tesouraria do Banco de Portugal.

## **7. Entrega de moeda contrafeita, falsas ou suspeita**

As moedas contrafeitas, falsas, ou suspeitas que forem detectadas em processos automáticos de aferição de autenticidade das moedas de euros, no âmbito da actividade de recirculação desenvolvida principalmente pelas ETV, deverão ser remetidas directamente ao Banco de Portugal, em observância dos seguintes procedimentos:

- 7.1. As entregas deverão ocorrer exclusivamente na Tesouraria do Complexo do Carregado, através de processo especial devidamente catalogado com

### *Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 37/2009/DET, de 21.12.2009.

a indicação “contém moedas contrafeitas ou suspeitas”, identificando a entidade que procede à entrega, o número de moedas remetidas para análise e os respectivos valores faciais.

- 7.2. O Banco de Portugal dará quitação, através de documento próprio, do recebimento das moedas contrafeitas ou suspeitas de o serem.
- 7.3. As moedas serão enviadas ao Centro Nacional de Análises de Contrafações de Moeda para a devida peritagem laboratorial, tendente a confirmar ou a infirmar a classificação com que foram entregues.
- 7.4. O resultado da análise será dado conhecimento ao apresentante e, caso se proceda ao apuramento de moedas indevidamente consideradas como contrafeitas, efectuada a respectiva regularização financeira a seu favor.

## **8. Relevação financeira e regularização das operações**

- 8.1. O valor das operações de depósitos e levantamentos de moedas de euro será lançado na conta da IC ordenante da operação na data da sua realização.
- 8.2. As discrepâncias (falhas e sobras) no valor dos depósitos que o Banco de Portugal venha a detectar, no decurso de conferência posterior, serão objecto de regularização mensal na conta da IC depositante.
- 8.3. Em fim de dia, será enviada para a aplicação GOLD a informação sobre as diferenças de numerário apuradas e eventuais liquidações financeiras efectuadas, bem como sobre as taxas de serviço que venham a ser aplicadas, podendo esta informação ser consultada e extraída pela respectiva IC.
- 8.4. As ETV poderão ter acesso à consulta, na aplicação GOLD, das diferenças apuradas, em fim de dia, nos depósitos por si operacionalizados.
- 8.5. No decurso de cada mês e sempre que o saldo acumulado das discrepâncias atinja os 1.000€, será realizada uma operação de regularização (débito/crédito) na conta da IC pelo valor correspondente, acrescido de uma comissão de 5€.

## **9. Disposições gerais e finais**

- 9.1. O Serviço Central de Tesouraria (Complexo do Carregado) prestará os esclarecimentos que se vierem a tornar necessários à operacionalização das regras e procedimentos constantes da presente Instrução.
- 9.2. O Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal destina-se a facilitar o entendimento dos preceitos constantes desta Instrução, bem como a definir aspectos operacionais relacionados com a utilização da aplicação GOLD.
- 9.3. Alterações ao Manual de Procedimentos para as Operações de Depósito e Levantamento de Numerário no Banco de Portugal que não impliquem alterações à presente Instrução serão divulgadas e disponibilizadas no BPnet, na área da documentação associada à aplicação GOLD.
- 9.4. A presente Instrução entra em vigor a 4 de Janeiro de 2010, sendo revogada a Instrução nº 2/2005 do Banco de Portugal.



**ASSUNTO: Testes de esforço (stress tests)**

Os testes de esforço constituem ferramentas de gestão de risco utilizadas no âmbito da avaliação e gestão de risco das instituições, cuja utilidade consiste num melhor entendimento do seu perfil de risco. Em particular, os testes de esforço devem desempenhar um papel de relevo no planeamento do capital interno e da liquidez, de modo a assegurar a capacidade das instituições para absorver choques adversos.

Considerando que as vulnerabilidades detectadas através dos testes de esforço podem traduzir-se na necessidade de adopção de medidas correctivas;

Considerando desejável e necessária a definição de um enquadramento legal para a realização de testes de esforço e para a eventual adopção de medidas correctivas;

Considerando desejável e necessária a criação de um reporte de informação periódico;

Considerando o princípio da proporcionalidade, que atende à dimensão, importância sistémica, natureza e nível de complexidade da instituição em causa;

Considerando os Decretos-Leis n.os 103/07 e 104/2007, ambos de 3 de Abril;

Considerando as orientações do Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (CEBS) e do Comité de Basileia de Supervisão Bancária (BCBS) sobre testes de esforço e sobre gestão de liquidez;

Atendendo, ainda, ao disposto no artigo nº 116.º – A do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que estabelece que o Banco de Portugal deve analisar as disposições, estratégias, processos e mecanismos aplicados pelas instituições de crédito para avaliar os riscos a que as instituições estejam ou possam vir a estar expostas;

O Banco de Portugal, no exercício da competência que lhe é atribuída pelo artigo 120.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras e pelo Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, determina o seguinte:

**I. Âmbito de aplicação**

1. A presente Instrução é aplicável a todas as instituições de crédito e empresas de investimento sujeitas à supervisão do Banco de Portugal, adiante designadas por instituições.
2. Para efeitos da presente Instrução, entende-se por teste de esforço a técnica de gestão de risco que visa avaliar os efeitos potenciais, nas condições financeiras de uma instituição, resultantes de alterações nos factores de risco em função de acontecimentos excepcionais, mas plausíveis.
3. Para além do disposto na presente Instrução, as instituições devem observar, sempre que aplicável, as disposições em matéria de testes de esforço constantes:
  - (i) Do Anexo IV ao Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, sobre os requisitos mínimos aplicáveis para a utilização do método das Notações Internas para efeitos do cálculo de requisitos de fundos próprios para cobertura do risco de crédito;

*Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 78/2009/DSB, de 23.12.2009.

- (ii) Do Anexo V ao Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007 sobre os requisitos aplicáveis para a utilização do método do Modelo Interno para cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para a cobertura do risco de crédito de contraparte;
- (iii) Do Anexo VI ao Aviso do Banco de Portugal nº 5/2007, sobre o reconhecimento do efeito das técnicas de mitigação de risco;
- (iv) Do Anexo VII ao Aviso do Banco de Portugal nº 8/2007 sobre a utilização de modelos internos para o cálculo dos requisitos mínimos de fundos próprios para a cobertura dos riscos de mercado;
- (v) Do Aviso do Banco de Portugal nº 6/2007 sobre os limites aos grandes riscos;
- (vi) Da Instrução do Banco de Portugal sobre o Processo de Auto-Avaliação da Adequação do Capital Interno (ICAAP);
- (vii) Da Instrução do Banco de Portugal sobre risco de concentração;
- (viii) Do Anexo X ao Decreto-Lei nº 104/2007, de 3 de Abril, sobre a gestão do risco de liquidez e da Carta Circular nº 100/2005 sobre princípios para a definição de um plano de contingência.

Para efeito do cumprimento das disposições referidas nas alíneas (i) a (viii), as instituições devem ter em consideração o ponto IV desta Instrução.

- 4. Na concepção e implementação dos testes de esforço, devem ser tomados em consideração as características, a dimensão e o nível de complexidade das instituições, bem como a respectiva natureza, os riscos inerentes às actividades que desenvolvem e a política de gestão desses riscos.
- 5. Os testes de esforço devem ser realizados em base consolidada ou em base individual no caso de instituições não incluídas no perímetro de consolidação de um grupo financeiro, para efeitos de supervisão. O Banco de Portugal poderá determinar, caso a caso, que, complementarmente ao reporte em base consolidada, seja efectuado o reporte em base individual e/ou em base subconsolidada.
- 6. Relativamente a filiais de instituições de crédito-mãe, empresas de investimento-mãe ou de companhias financeiras-mãe, com sede na União Europeia, as informações previstas nesta Instrução podem reflectir os processos e as políticas do grupo em que se encontram inseridas.

## **II. Riscos materiais**

- 7. Os testes de esforço a realizar pelas instituições devem considerar, pelo menos, os seguintes tipos de risco, desde que comprovada a respectiva materialidade:
  - Risco de crédito;
  - Risco operacional;
  - Riscos de mercado;
  - Risco de contraparte;
  - Risco de concentração;
  - Risco de taxa de juro da carteira bancária;
  - Risco de flutuações de mercado (em resultado da liquidação de posições de contraparte);
  - Risco de liquidez (associado à execução de cauções em situações de tensão);
  - Risco de liquidez (do mercado e do financiamento);
  - Risco de reputação;
  - Risco de correlação (entre os diferentes tipos de risco).



8. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, e em conformidade com o ponto 4 desta Instrução, as empresas de investimento devem prestar particular atenção aos seguintes riscos/aspectos:
  - Risco operacional (incluindo o risco dos sistemas informáticos e o riscos de compliance e legal);
  - Risco de reputação;
  - Efeitos indirectos do risco de mercado (impacto potencial nas carteiras geridas, quer pela sua desvalorização, quer pela saída de clientes);
  - Risco de correlação entre riscos e factores de risco.
9. As instituições devem considerar todos os riscos materiais nos seus testes de esforço, mesmo os que não se encontrem identificados nos pontos 7 e 8. Caso alguns riscos referidos naqueles pontos não sejam materiais, podem ser excluídos dos respectivos testes de esforço, desde que a respectiva imaterialidade seja devidamente fundamentada perante o Banco de Portugal.

### **III. Tipologia e periodicidade dos testes de esforço**

10. Todas as instituições devem incluir na respectiva gestão de risco análises de sensibilidade, entendidas como avaliações do impacto, nas suas condições financeiras, da variação de um único factor de risco.
11. No caso dos bancos, da Caixa Económica Montepio Geral, da Caixa Económica da Misericórdia de Angra do Heroísmo e da Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo devem, adicionalmente, ser realizados e incluídos na respectiva gestão de risco, testes (ou análises) de cenário, entendidos como avaliações do impacto conjunto de vários factores de risco nas suas condições financeiras.
12. Atendendo às tipologias definidas nos pontos 10 e 11, o reporte dos testes de esforço (e a auto-avaliação prevista no ponto 25) respeitantes à análise de sensibilidade terá uma periodicidade semestral e os relativos à análise de cenário uma periodicidade anual, sendo que os resultados dos testes de esforço terão como referência as seguintes datas:
  - (i) 31 de Dezembro, para as análises de cenário;
  - (ii) 31 de Dezembro e 30 de Junho, para as análises de sensibilidade.
13. Sem prejuízo do disposto no ponto anterior, o Banco de Portugal pode solicitar a realização de testes de esforço pontuais, caso considere que as condições económicas, ou outras, o justifiquem.
14. As análises de sensibilidade terão uma periodicidade anual para as empresas de investimento não incluídas no perímetro de consolidação de um grupo financeiro, para efeitos de supervisão, podendo o Banco de Portugal determinar, numa base casuística, a aplicação desta periodicidade a outras instituições. A data de referência para a realização desta análise deverá ser 31 de Dezembro.

#### *Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 78/2009/DSB, de 23.12.2009.

15. A calibração dos testes de esforço, em particular no que diz respeito aos factores de risco considerados e à definição da magnitude dos choques, é da responsabilidade das instituições, devendo os respectivos resultados ser reportados em conformidade com o ponto 12.
16. Não obstante o ponto anterior, o Banco de Portugal emitirá orientações para a realização de análises de cenário e análises de sensibilidade, nomeadamente no que diz respeito aos factores de risco a considerar e à definição da magnitude dos choques, as quais serão enviadas às instituições até 17 dias após as datas de referência mencionadas no ponto 12. Realça-se que os testes de esforço assim desenvolvidos não devem ser considerados como substitutos dos testes de esforço definidos pelas instituições para avaliação e gestão interna do risco.

#### **IV. Abordagem aos testes de esforço**

17. A responsabilidade última pela incorporação dos testes de esforço na gestão do risco da instituição é do órgão de administração. Contudo, aquele órgão pode delegar, funcionalmente, algumas das suas competências, no âmbito dos testes de esforço, na direcção (ou em outras estruturas organizacionais relevantes).
18. A delegação a que se refere o ponto anterior deverá ser devidamente documentada. Mesmo em caso de delegação funcional de competências, a responsabilidade última pertence ao órgão de administração.
19. O tipo de testes de esforço realizados, as respectivas hipóteses e resultados, as vulnerabilidades específicas detectadas e as medidas correctivas preconizadas devem ser reportados regularmente ao órgão de administração.
20. Para efeitos do cumprimento do disposto nesta Instrução, os testes de esforço deverão ser integrados de forma activa na gestão de risco da instituição. Em particular, as instituições devem demonstrar ao Banco de Portugal de que forma os resultados dos testes de esforço são tidos em consideração nos processos internos de tomada de decisão, designadamente na definição do perfil de risco e limites de exposição, como suporte à avaliação de opções estratégicas e no processo de planeamento e gestão do capital e da liquidez.
21. As instituições devem dispor de uma infra-estrutura tecnológica e de sistemas de informação adequados à complexidade das técnicas utilizadas e ao âmbito dos testes de esforço implementados.
22. As instituições devem assegurar a qualidade, integridade e representatividade dos dados utilizados.
23. Sem prejuízo do disposto no ponto 15, as instituições, no âmbito da realização dos testes de esforço, devem:
  - (i) Testar a eficácia das estratégias de mitigação do risco;
  - (ii) Considerar, sempre que relevante, os efeitos de interacção e de segunda ordem do sistema (*"feedback effects"*);
  - (iii) Tomar em linha de conta a relação entre a liquidez dos activos (e respectiva valorização) e a liquidez nos mercados de financiamento, especialmente em contexto de crise;
  - (iv) Considerar que as correlações entre riscos se podem alterar em momentos de stress.
24. As instituições devem, com base nos resultados dos respectivos testes de esforço, identificar as vulnerabilidades específicas a que se encontram sujeitas e estabelecer um conjunto de medidas correctivas, de forma a assegurar que o nível de fundos próprios é adequado aos riscos a que estão expostas.



25. As instituições devem realizar uma auto-avaliação que deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos:
- Identificação e descrição das vulnerabilidades detectadas;
  - Impacto potencial sobre a adequação dos fundos próprios;
  - Impacto potencial sobre a situação de liquidez e o *funding gap*;
  - Relevância das vulnerabilidades detectadas, tendo em conta a dimensão e qualidade dos impactos, e respectiva justificação;
  - Medidas correctivas propostas e respectiva fundamentação (incluindo, se aplicável, a análise da sua viabilidade em momentos de crise);
  - Alterações introduzidas nos testes de esforço desde o reporte anterior;
  - Outras informações consideradas relevantes.
26. As instituições podem considerar, entre outras, as seguintes medidas correctivas:
- Redução do nível de risco;
  - Reforço das provisões;
  - Recurso a técnicas de redução do risco;
  - Diminuição das exposições a determinados sectores, países, regiões ou carteiras;
  - Redefinição da política de financiamento;
  - Alteração da política de preços;
  - Desenvolvimento de um plano de contingência;
  - Reforço do nível de fundos próprios.
27. As medidas correctivas propostas pelas instituições, para fazer face às vulnerabilidades detectadas através dos testes de esforço, estão sujeitas a avaliação prévia por parte do Banco de Portugal. Apesar de competir às instituições propor e adoptar as medidas correctivas que entendam pertinentes, o Banco de Portugal poderá exigir a adopção de medidas correctivas específicas.
28. As instituições devem proceder à revisão dos testes de esforço implementados, de modo a garantir a adequação e consistência dos mesmos com as condições externas, económicas e financeiras e o perfil de risco da instituição. Esta revisão deve cobrir, igualmente, a qualidade dos dados, os sistemas de informação e a respectiva documentação.
29. A revisão a que se refere o ponto anterior deve ser realizada de modo regular e independente.

#### **V. Envio de informação ao Banco de Portugal**

30. Os exercícios de testes de esforço devem ser documentados, de forma apropriada e completa, incluindo tipos de testes de esforço e respectivos objectivos, frequência de realização, responsabilidade e linhas de reporte, detalhes metodológicos,

#### *Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 78/2009/DSB, de 23.12.2009.

resultados e principais vulnerabilidades identificadas e conjunto de medidas correctivas previstas (e respectiva viabilidade em situações de *stress*).

**31.** O envio dos elementos informativos referidos no ponto anterior deve articular-se com a auto-avaliação referida no ponto 25 e ambos devem ser remetidos ao Banco de Portugal através dos mapas de reporte em Anexo, para cada um dos testes de esforço realizados, bem como eventual informação adicional, em formato considerado adequado pelas instituições.

**32.** Sempre que as instituições pretendam introduzir novos testes de esforço ou quando se registem alterações significativas aos testes implementados (quer ao nível da calibração e dos procedimentos associados, quer ao nível dos resultados), devem ser submetidos, para além da auto-avaliação prevista no ponto 25, os seguintes elementos informativos:

a) Aspectos genéricos sobre os testes de esforço:

- Designação e breve descrição (incluindo objectivos/motivação) do teste de esforço;
- Frequência de realização do teste de esforço;
- Data da última revisão e da última alteração do teste de esforço;

b) Aspectos técnicos sobre os testes de esforço:

- Tipo de teste de esforço;
- Hipóteses e cenários subjacentes;
- Descrição dos factores de risco considerados e dos choques introduzidos para simular acontecimentos adversos (bem como o sentido, duração e intensidade desses choques);
- Resultados dos testes de esforço;

c) Aspectos organizacionais:

- Responsáveis pelo desenvolvimento e construção dos testes de esforço;
- Responsáveis pela definição e implementação das medidas correctivas;
- Linhas de reporte entre as diversas áreas envolvidas nos testes de esforço.

**33.** Os testes de esforço realizados pelas instituições devem permitir assegurar ao Banco de Portugal que os níveis de solvabilidade e de liquidez são adequados, que as vulnerabilidades específicas relevantes se encontram identificadas, que as instituições têm capacidade para absorver o impacto de acontecimentos adversos e que dispõem de meios para fazer face àquelas vulnerabilidades e a eventuais acontecimentos adversos.

**34.** Nos termos do disposto nos pontos 15 e 16:

- (i) As instituições deverão reportar os elementos requeridos das análises de sensibilidade, com datas de referência 31 de Dezembro e 30 de Junho, até ao final do mês de Fevereiro e do mês de Agosto subsequentes, respectivamente.
- (ii) As instituições deverão reportar os elementos requeridos das análises de cenário, com data de referência 31 de Dezembro, até ao final do mês de Fevereiro subsequente. Tendo em consideração o princípio da proporcionalidade, será requerido um reporte intercalar a algumas instituições até 45 dias após a data de referência e, no seguimento de interacções com o Banco de Portugal, um reporte final até ao fim de Fevereiro. As instituições seleccionadas serão informadas no último trimestre do ano anterior à realização dos testes de esforço.



**35.** Os testes de esforço enquadráveis no ponto 13 terão prazos de reporte próprios, definidos casuisticamente pelo Banco de Portugal.

**VI. Entrada em vigor**

**36.** Esta Instrução revoga a Instrução do Banco de Portugal n.º 18/2007, entrando em vigor na data da sua publicação.

*Outros dados:*

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 78/2009/DSB, de 23.12.2009.





Quadro 1 - Aspectos genéricos sobre o teste de esforço

Designação	
Breve descrição	
Objectivos	
Frequência de realização	
Data da última revisão	
Data da última alteração	
Âmbito de aplicação	
Incidência (tipo de risco)	

Quadro 2 - Alterações introduzidas no teste de esforço desde o reporte anterior


Quadro 3 - Outras informações


**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 78/2009/DSB, de 23.12.2009.

Quadro 4 - Aspectos organizacionais sobre o teste de esforço	
Responsáveis pelo desenvolvimento e construção dos testes de esforço	
Reponsáveis pela definição e implementação das medidas correctivas	
Linhas de reporte entre as diversas áreas envolvidas nos testes de esforço	

Quadro 5, Parte 1 - Aspectos técnicos sobre os testes de esforço				
Tipo de teste de esforço (*)				
Descrição do(s) Factor(es) de Risco				
Descrição das hipóteses assumidas e dos choques introduzidos para simular acontecimentos adversos				
No caso de análise de sensibilidade, Caracterização dos choques (**) Situação Actual (Ano x) Ano x+1 Ano x+2 Ano x+3				
No caso de teste de cenário, Caracterização dos choques (**) Situação Actual (Ano x) Ano x+1 Ano x+2 Ano x+3	Variável 1	Variável 2	...	Variável n

\* Análise de sensibilidade; Teste de cenário; Outro (neste caso, especificar qual)  
\*\* Variação anual em percentagem

Quadro 5, Parte 2 (Risco de crédito) - Aspectos técnicos sobre o teste de esforço (informação sobre os resultados)							
		Impacto sobre:					
Resultados dos testes de esforço para o Ano x+1		Probabilidade de incumprimento (PD)**	Perda dado o incumprimento (LGD)**	Valor dos activos***	Resultados operacionais***	Requisitos mínimos de fundos próprios***	Outras variáveis relevantes***
Classe de risco 1	Grau de risco a*						
	...						
...	...						
	...						
Classe de risco y	Grau de risco a*						
	...						
...	...						
	...						
TOTAL							
		Impacto sobre:					
Resultados dos testes de esforço para o Ano x+2		Probabilidade de incumprimento (PD)**	Perda dado o incumprimento (LGD)**	Valor dos activos***	Resultados operacionais***	Requisitos mínimos de fundos próprios***	Outras variáveis relevantes***
Classe de risco 1	Grau de risco a*						
	...						
...	...						
	...						
Classe de risco y	Grau de risco a*						
	...						
...	...						
	...						
TOTAL							
		Impacto sobre:					
Resultados dos testes de esforço para o Ano x+3		Probabilidade de incumprimento (PD)**	Perda dado o incumprimento (LGD)**	Valor dos activos***	Resultados operacionais***	Requisitos mínimos de fundos próprios***	Outras variáveis relevantes***
Classe de risco 1	Grau de risco a*						
	...						
...	...						
	...						
Classe de risco y	Grau de risco a*						
	...						
...	...						
	...						
TOTAL							

\* A desagregação dos resultados dos testes de esforço por grau de risco apenas deverá ser considerada para as instituições que determinem os requisitos de fundos próprios através do método das Notações Internas. Para as instituições que determinem os requisitos mínimos de fundos próprios através do método Padrão, os resultados dos testes de esforço deverão ser desagregados apenas por classe de risco

\*\* Variação anual em pontos percentuais. A análise destes parâmetros apenas deverá ser considerada para as instituições que determinem os requisitos de fundos próprios através do método das Notações Internas

\*\*\* Variação anual em percentagem



Quadro 5, Parte 3 (Síntese) - Aspectos técnicos sobre o teste de esforço (informação sobre os resultados)

Impacto sobre:						
Resultados dos testes de esforço para o Ano x+1	Valor dos activos*	Resultados operacionais*	Requisitos mínimos de fundos próprios*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*
Dimensão 1						
...						
Dimensão y						
TOTAL						
Impacto sobre:						
Resultados dos testes de esforço para o Ano x+2	Valor dos activos*	Resultados operacionais*	Requisitos mínimos de fundos próprios*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*
Dimensão 1						
...						
Dimensão y						
TOTAL						
Impacto sobre:						
Resultados dos testes de esforço para o Ano x+3	Valor dos activos*	Resultados operacionais*	Requisitos mínimos de fundos próprios*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*	Outras variáveis relevantes*
Dimensão 1						
...						
Dimensão y						
TOTAL						

Nota: As Instituições devem desagregar os resultados obtidos através dos testes de esforço, considerando a totalidade da sua actividade, pelas dimensões de negócio relevantes  
\* Variação anual em %

Quadro 6 - Vulnerabilidades detectadas

#	Designação	Descrição	Impacto potencial sobre a adequação dos fundos próprios	Necessidade de considerar medidas correctivas (Sim/Não)	Justificação da opção tomada	Medidas correctivas propostas*	Fundamentação das medidas correctivas
1							
2							
3							
4							
5							
...							
n							

\* Redução do nível de risco; Reforço das provisões; Recurso a técnicas de redução do risco; Diminuição das exposições a determinados sectores, países, regiões ou carteiras; Redefinição da política de financiamento; Alteração da política de preços; Desenvolvimento de um plano de contingência; Reforço do nível de fundos próprios; Outras (neste caso especificar quais).

**Outros dados:**

Instrução distribuída com a Carta-Circular n.º 78/2009/DSB, de 23.12.2009.





**ASSUNTO: Estatísticas de Operações com o Exterior**

No uso das competências atribuídas pelos seguintes diplomas:

- a) Lei Orgânica do Banco de Portugal (Lei n.º 5/98, de 31 de Janeiro), designadamente o seu Art.º 13.º:

*“1 - Compete ao Banco a recolha e elaboração das estatísticas monetárias, financeiras, cambiais e da balança de pagamentos, designadamente no âmbito da sua colaboração com o BCE.*

*2 - O Banco pode exigir a qualquer entidade, pública ou privada, que lhe sejam fornecidas directamente as informações necessárias para cumprimento do estabelecido no número anterior ou por motivos relacionados com as suas atribuições.”*

- b) Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de Novembro, que regulamenta o regime jurídico das operações económicas e financeiras com o exterior e das operações cambiais, nomeadamente a sua Secção VI, Art.º 22.º e 23.º, onde é consagrado o dever de informação, designadamente de natureza estatística, ao Banco de Portugal, assim como o seu poder geral de regulamentação e fiscalização neste domínio.

- c) Regulamento (CE) n.º 2533/98 do Conselho, de 23 de Novembro de 1998, relativo à compilação de informação estatística pelo BCE, do qual resulta a competência do Banco de Portugal, no âmbito da sua participação no Sistema Europeu de Bancos Centrais (SEBC), para proceder à recolha e elaboração das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional.

- d) Regulamento (CE) n.º 184/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de Janeiro de 2005, relativo às estatísticas comunitárias sobre a balança de pagamentos, o comércio internacional de serviços e o investimento directo.

O Banco de Portugal, através da presente Instrução, determina o seguinte:

**1. Objecto**

- 1.1. Esta Instrução destina-se a regulamentar a comunicação de informação estatística, atempada e de qualidade, ao Banco de Portugal, tendo por objectivo principal a produção de estatísticas de fluxos, registadas na balança de pagamentos, e de posições, compiladas no âmbito da posição de investimento internacional, da economia Portuguesa com o exterior.
- 1.2. Com a disponibilização destas estatísticas, o Banco de Portugal visa, simultaneamente, satisfazer as responsabilidades de reporte estatístico assumidas junto dos organismos internacionais, nomeadamente do Banco Central Europeu (BCE), do Serviço da Estatística das Comunidades Europeias (Eurostat) e do Fundo Monetário Internacional (FMI), bem como as necessidades de diversos outros utilizadores nacionais e internacionais

que a elas recorrem com objectivos de definição de política económica, de produção de Contas Nacionais, Financeiras e Não Financeiras para o sector do “Resto do Mundo”, e de realização de análises e trabalhos de investigação.

## **2. Entidades abrangidas**

2.1. Encontram-se abrangidas pela presente Instrução todas as entidades residentes no território nacional ou que nele exerçam a sua actividade, que efectuem operações económicas ou financeiras com o exterior ou que realizem operações cambiais, de acordo com o estabelecido no Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de Novembro.

2.2. Para efeitos da aplicação desta Instrução consideram-se:

- a) Declarantes Bancários os bancos, as caixas de crédito agrícola mútuo (incluindo a Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo) e as caixas económicas, adiante referidos como bancos.
- b) Declarantes Directos todos os agentes económicos (empresas não financeiras, entidades das administrações públicas, particulares e empresas financeiras excepto bancos) que efectuem operações com o exterior sem intervenção de um banco residente.
- c) Declarantes Directos Gerais os agentes económicos (empresas não financeiras, entidades das administrações públicas, particulares e empresas financeiras excepto bancos) que, mediante designação pelo Banco de Portugal nos termos do Art.º 23.º do Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de Novembro, ficam obrigados a declarar directamente a esta Instituição a informação estatística relativa a todas as operações realizadas com não residentes, incluindo as operações intermediadas por bancos residentes. Na designação destas entidades, o Banco de Portugal atenderá, fundamentalmente, à relevância económica e estatística das suas operações com o exterior.

## **3. Informação a reportar**

### **3.1. Responsabilidade de comunicação de informação dos Declarantes Bancários**

3.1.1. Compete aos Declarantes Bancários comunicar ao Banco de Portugal as transacções com o exterior efectuadas por conta própria ou por conta de clientes.

3.1.2. Nas operações efectuadas por conta do cliente, os Declarantes Bancários devem obter junto desse, ordenador ou beneficiário da operação com o exterior, os elementos relativos à natureza estatística da transacção e ao país de contraparte.

### **3.2. Responsabilidade de comunicação de informação dos Declarantes Directos**

3.2.1. Os Declarantes Directos estão obrigados a declarar ao Banco de Portugal a seguinte informação:

- a) Constituição/cancelamento de contas bancárias no exterior ou de contas correntes de compensação com entidades não residentes.
- b) Operações com o exterior efectuadas sem intervenção de um banco residente, designadamente operações liquidadas através de contas bancárias detidas no exterior ou de contas correntes de compensação estabelecidas com não residentes.
- c) Operações com o exterior efectuadas sem intervenção de um banco residente, liquidadas através de compensação esporádica.



### **3.3. Responsabilidade de comunicação de informação dos Declarantes Directos Gerais**

- 3.3.1. Os Declarantes Directos Gerais estão obrigados a comunicar ao Banco de Portugal a informação estatística relativa a todas as transacções com o exterior, incluindo as efectuadas através do sistema bancário residente.
- 3.4. As características dos dados estatísticos mencionados nos pontos anteriores, designadamente a descrição do conteúdo e tabelas de desagregação da informação de acordo com os diversos critérios relevantes, encontram-se especificadas no Manual de Procedimentos anexo à presente Instrução.
- 3.5. Para a compilação das estatísticas da balança de pagamentos e da posição de investimento internacional também concorre a informação recolhida através da realização de inquéritos regulares junto dos Declarantes Bancários, Declarantes Directos e Declarantes Directos Gerais, fora do âmbito da presente Instrução.

### **4. Limiar de isenção**

- 4.1. Na prestação de informação por conta de clientes referida no ponto 3.1.1., os Declarantes Bancários poderão beneficiar de um limiar de isenção de 50.000 euros determinado pelo Regulamento (CE) n.º 924/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativo aos pagamentos transfronteiriços na Comunidade.
- 4.2. Os Declarantes Bancários que pretendam adoptar este limiar devem informar previamente o Banco de Portugal sobre o período a partir do qual o vão aplicar e enviar, numa base anual, uma listagem de todos os clientes que efectuaram operações com o exterior no decurso do ano, independentemente do valor das mesmas, e os respectivos montantes globais de pagamentos e recebimentos.
- 4.3. Os Declarantes Bancários que optem por continuar a reportar as operações abaixo deste limiar poderão fazê-lo nos termos definidos no Manual de Procedimentos.

### **5. Frequência e prazos para recepção da informação**

- 5.1. A informação referida nos pontos 3.1.1, 3.2.1. e 3.3.1. tem uma periodicidade de reporte mensal
- 5.2. A informação mencionada no ponto precedente deverá ser enviada ao Banco de Portugal até ao 10º dia útil após o final do mês em que as operações ocorreram.
- 5.3. Para efeitos desta Instrução são considerados “dias úteis” todos os dias de calendário à excepção dos Sábados, Domingos, feriados nacionais obrigatórios, o Entrudo e o dia 24 de Dezembro.
- 5.4. A listagem mencionada no ponto 4.2 deve ser enviada ao Banco de Portugal, uma vez por ano, até 30 dias após o final do ano a que diz respeito

## **6. Forma de envio da informação estatística**

- 6.1. O reporte da informação referida nos pontos 3.1.1, 3.2.1, 3.3.1. e 4.2. terá de ser efectuado por transmissão electrónica, designadamente através do sistema BPnet do Banco de Portugal (Instrução nº 30/2002, de 15 de Outubro), de acordo com as regras e especificações técnicas constantes no respectivo Manual de Procedimentos.
- 6.2. Em casos excepcionais, em que o procedimento a observar no envio dos dados estatísticos mencionado no ponto precedente não seja viável, os ficheiros de reporte poderão ser enviados através de meios electrónicos alternativos.

## **7. Nomeação de interlocutores qualificados**

- 7.1. Todas as entidades reportantes deverão nomear interlocutores (no mínimo um efectivo e um suplente) habilitados a responder a eventuais questões sobre a informação reportada que o Banco de Portugal entenda colocar-lhes, os quais serão designados por "*Correspondentes para as Estatísticas de Operações com o Exterior*". Para o efeito deverão utilizar o modelo apresentado no respectivo Manual de Procedimentos.
- 7.2. Por forma a garantir uma resposta pronta às questões colocadas pelo Banco de Portugal, a entidade reportante deve assegurar a disponibilidade permanente de pelo menos um dos interlocutores designados, procedendo obrigatoriamente à sua substituição, definitiva ou temporária, quando não seja possível verificar essa condição.
- 7.3. Reciprocamente, o Banco de Portugal indicará os seus interlocutores para o esclarecimento de quaisquer dúvidas que possam surgir decorrentes da aplicação da presente Instrução.

## **8. Regime sancionatório**

- 8.1. Em caso de incumprimento do estabelecido na presente Instrução será aplicável o regime sancionatório legalmente estabelecido, designadamente o disposto no Art.º 35.º do Decreto-Lei nº 295/2003, de 21 de Novembro.

## **9. Manual de Procedimentos**

- 9.1. O Banco de Portugal disponibiliza no seu sítio na Internet ([www.bportugal.pt](http://www.bportugal.pt)) um Manual de Procedimentos onde são especificados os requisitos de reporte constantes da presente Instrução e são fornecidos diversos elementos destinados a facilitar o seu cumprimento. Deste documento constam, nomeadamente, a nomenclatura das operações abrangidas pelo reporte, as definições genéricas e as tabelas de desagregação aplicáveis à informação a reportar, o formato dos ficheiros e formulários a enviar, bem como os aspectos técnicos e operacionais associados com a sua transmissão ao Banco de Portugal.

## **10. Disposições finais**

- 10.1. A presente Instrução entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogada a Instrução nº 1/96, de 17 de Junho de 1996.
- 10.2. O reporte da informação relativa a Dezembro de 2009, o qual terá lugar durante o mês de Janeiro de 2010, deve ainda ser efectuado de acordo com o disposto na Instrução nº 1/96.
- 10.3. O primeiro reporte a efectuar nos termos da presente Instrução é o da informação referente a Janeiro de 2010.



## Estatísticas

TEMAS	Instrução	BO
<b>PASTA I</b>		
ESTATÍSTICAS BANCÁRIAS INTERNACIONAIS		
ESTATÍSTICAS BANCÁRIAS INTERNACIONAIS EM BASE CONSOLIDADA	20/2004	10/2004
ESTATÍSTICAS CAMBIAIS		
INQUÉRITO À ACTIVIDADE NOS MERCADOS DE CÂMBIOS E DE PRODUTOS DERIVADOS	5/2007	4/2007
ESTATÍSTICAS DAS OPERAÇÕES COM O EXTERIOR		
ESTATÍSTICAS DE OPERAÇÕES COM O EXTERIOR	34/2009	1/2010
<b>PASTA II</b>		
ESTATÍSTICAS MONETÁRIAS E FINANCEIRAS		
ESTATÍSTICAS DE BALANÇO E DE TAXAS DE JURO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS MONETÁRIAS	19/2002	8/2002
ESTATÍSTICAS DE TÍTULOS		
ESTATÍSTICAS DE TÍTULOS, TRANSACÇÕES E POSIÇÕES	31/2005	11/2005

### *Outros dados:*

Actualizado com o BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.





## Geral

### PASTA I TEMAS

	Instrução	BO
<b>CHEQUES</b>		
<b>RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE</b>		
RESTRIÇÃO AO USO DE CHEQUE	1/98	2/98
ACESSO ÀS INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS UTILIZADORES DE CHEQUE QUE OFERECEM RISCO PARA AVALIAÇÃO DO RISCO DE CRÉDITO	1/2004	2/2004
<b>FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS</b>		
<b>CONTRIBUIÇÃO ANUAL</b>		
<b>LIMITE DO COMPROMISSO IRREVOGÁVEL DE PAGAMENTO</b>		
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1997	124/96	5/96
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1998	41/97	10/97
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 1999	18/98	9/98
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2000	17/99	10/99
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2001	25/2000	11/2000
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2002	24/2001	10/2001
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2003	26/2002	10/2002
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2004	23/2003	10/2003
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2005	21/2004	10/2004
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2006	28/2005	10/2005
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2007	12/2006	10/2006
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2008	25/2007	10/2007
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2009	15/2008	10/2008
A APLICAR NAS CONTRIBUIÇÕES DE 2010	20/2009	10/2009
<b>PONDERAÇÃO DA TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE</b>	51/97	1/98
<b>REGIME ESPECIAL DE TAXA CONTRIBUTIVA REDUZIDA</b>	4/2005	2/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1996	117/96	2/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1997	123/96	5/96
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1998	40/97	10/97
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 1999	19/98	9/98
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2000	18/99	10/99
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2001	26/2000	11/2000
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2002	23/2001	10/2001
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2003	27/2002	10/2002
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2006	27/2005	10/2005
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2007	11/2006	10/2006
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2008	24/2007	10/2007
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2009	14/2008	10/2008
TAXA CONTRIBUTIVA DE BASE PARA 2010	19/2009	10/2009
<b>ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO</b>		
<b>REPORTE AO FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS</b>	25/2009	12/2009
<b>MERCADOS</b>		
<b>MERCADO CAMBIAL</b>		
<b>REGRAS GERAIS DO FUNCIONAMENTO DO MERCADO</b>	48/98	1/99
<b>MERCADOS MONETÁRIOS</b>		
<b>ALTERAÇÕES DE CARÁCTER TEMPORÁRIO ÀS REGRAS RESPEITANTES AOS ACTIVOS         ELEGÍVEIS COMO GARANTIA</b>	19/2008	12/2008

### *Outros dados:*

Actualizado com o BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.

MERCADO DE OPERAÇÕES DE INTERVENÇÃO. (M.O.I.)	1/99	1/99
MERCADO MONETÁRIO INTERBANCÁRIO. (M.M.I.)	51/98	1/99
SISTEMA DE TRANSFERÊNCIAS ELECTRÓNICAS DE MERCADO	47/98	1/99
<b>OPERAÇÕES BANCÁRIAS</b>		
<b>BONIFICAÇÕES</b>		
CÁLCULO DE BONIFICAÇÕES. ARREDONDAMENTO	40/96	1/96
INVESTIMENTO. AGRICULTURA, SILVICULTURA, PECUÁRIA E PESCA	41/96	1/96
INVESTIMENTO. RECONSTRUÇÃO. REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	42/96	1/96
PARTICULARES. HABITAÇÃO PRÓPRIA	43/96	1/96
PRAZO DE PAGAMENTO	44/96	1/96
SANEAMENTO FINANCEIRO (COOPERATIVAS AGRÍCOLAS)	45/96	1/96
TAXAS A APLICAR	46/96	1/96
<b>CONTAS DE DEPÓSITO</b>		
CONTAS POUPANÇA-HABITAÇÃO	49/96	1/96
<b>DEPÓSITOS E LEVANTAMENTOS DE NOTAS</b>		
MÁQUINAS DE DEPÓSITO DE NUMERÁRIO (MD) E MÁQUINAS DE DEPÓSITO, ESCOLHA E LEVANTAMENTO DE NUMERÁRIO (MDEL)	4/2003	3/2003
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE NOTAS EURO NO BANCO DE PORTUGAL	30/2009	1/2010
TROCA DE NOTAS DE EURO DANIFICADAS POR DISPOSITIVOS ANTI-ROUBO	19/2007	5/2007
<b>FUNDO DE GARANTIA DE RISCOS CAMBIAIS</b>		
REGRAS GERAIS DAS OPERAÇÕES EM VIGOR	53/96	1/96
<b>NOTAS E MOEDAS EURO</b>		
ACOMPANHAMENTO PELO BANCO DE PORTUGAL DO EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE DE RECIRCULAÇÃO DE NOTAS E MOEDAS DE EURO	14/2009	10/2009
CUMPRIMENTO DO DEVER DE RETENÇÃO DE NOTAS E MOEDAS METÁLICAS CONTRAFEITAS FALSAS OU SUSPEITAS	9/2009	8/2009
OPERAÇÕES DE DEPÓSITO E LEVANTAMENTOS DE MOEDA METÁLICA DE EURO NO BANCO DE PORTUGAL	31/2009	1/2010
RECIRCULAÇÃO DE NOTAS DE EURO. ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO DOS PLANOS DE MIGRAÇÃO PREVISTOS PARA O PERÍODO DE TRANSIÇÃO DE MOEDA METÁLICA EURO	9/2008	8/2008
REPORTE DE INFORMAÇÃO NO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DO QUADRO COMUM PARA A RECIRCULAÇÃO DE NOTAS EURO	30/2007	12/2007
<b>PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS</b>		
PORTA-MOEDAS AUTOMÁTICOS	54/96	1/96
<b>PROTESTOS DE EFEITOS</b>		
<b>CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS</b>		
REGULAMENTO DA CENTRAL DE PROTESTOS DE EFEITOS	12/2005	5/2005
<b>RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO</b>		
REGULAMENTO DA CENTRAL DE RESPONSABILIDADES DE CRÉDITO	21/2008	1/2009
<b>SISTEMAS DE INFORMAÇÃO</b>		
<b>SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO</b>		
SISTEMA BP <sub>net</sub>	30/2002	10/2002
<b>SISTEMAS DE PAGAMENTOS</b>		
<b>CHEQUE NORMALIZADO</b>		
NORMA TÉCNICA DO CHEQUE	26/2003	10/2003
<b>COMPENSAÇÃO</b>		
REGULAMENTO DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO INTERBANCÁRIA - SICOI	3/2009	2/2009
<b>CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL</b>		
NORMAS SOBRE ABERTURA E MOVIMENTAÇÃO DE CONTAS DE DEPÓSITO À ORDEM NO BANCO DE PORTUGAL	2/2009	2/2009
<b>SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES</b>		
REGULAMENTO DO SPGT2 - SISTEMA DE PAGAMENTOS DE GRANDES TRANSACÇÕES	34/2007	1/2008
<b>TARGET2</b>		
CRÉDITO INTRADIÁRIO E FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA	24/2009	11/2009
** REGULAMENTO DO TARGET2 - PT	33/2007	1/2008



RECONHECIMENTO DE AGÊNCIAS DE NOTAÇÃO EXTERNA (ECAI) E RESPECTIVO MAPEAMENTO	10/2007	5/2007
RECONHECIMENTO DE EMPRESAS DE INVESTIMENTO, BOLSAS, CÂMARAS DE COMPENSAÇÃO, ÍNDICES E DIVISAS )	14/2007	5/2007
REPORTE DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	75/96	1/96
RISCOS DE CONCENTRAÇÃO	17/2007	5/2007
* RISCO DE TAXA DE JURO DA CARTEIRA BANCÁRIA	19/2005	6/2005
SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA	113/96	2/96
TESTES DE ESFORÇO ( <i>STRESS TESTS</i> )	32/2009	1/2010
TRATAMENTO PRUDENCIAL DE MENOS VALIAS LATENTES EM PARTICIPAÇÕES FINANCEIRAS	20/2003	8/2003
TRATAMENTO PRUDENCIAL DAS RESERVAS DE REAVALIAÇÃO DO ACTIVO IMOBILIZADO	6/2006	6/2006
<b>REGISTO</b>		
ABERTURA DE AGÊNCIAS	100/96	1/96
ALTERAÇÃO DO LUGAR DA SEDE DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS A REGISTO ESPECIAL	22/2004	12/2004
CAPITAL SOCIAL (CAIXA CENTRAL E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO)	101/96	1/96
CÓDIGO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE	30/2001	12/2001
ESTABELECIMENTO DE SUCURSAIS E EXERCÍCIO DE ACTIVIDADES EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.	102/96	1/96
FILIAIS	47/97	11/97
MEMBROS DOS ÓRGÃOS SOCIAIS DAS INSTITUIÇÕES SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	103/96	1/96
SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS SUJEITAS À SUPERVISÃO DO BANCO DE PORTUGAL	104/96	1/96
<b>SUPERVISÃO COMPORTAMENTAL</b>		
COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÃO RELATIVA A CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	12/2009	9/2009
CRÉDITO AOS CONSUMIDORES - TAXA ANUAL DE ENCARGOS EFECTIVA GLOBAL (TAEG)	11/2009	9/2009
DIVULGAÇÃO DE TAXAS MÁXIMAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	26/2009	1/2010
FICHA SOBRE INFORMAÇÃO NORMALIZADA EUROPEIA EM MATÉRIA DE CRÉDITO AOS CONSUMIDORES	8/2009	7/2009
PREÇÁRIO	21/2009	11/2009

\* Tema anterior: SUPERVISÃO  
Controlo interno

\*\* Tema anterior: SISTEMAS DE PAGAMENTOS  
Sistema de Pagamentos de Grandes Transacções

**Outros dados:**

Actualizado com o BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.





**Informação Financeira\***

TEMAS	Instrução	BO
<b>INFORMAÇÃO FINANCEIRA*</b>		
<b>INFORMAÇÕES DE NATUREZA CONTABILÍSTICA</b>		
CRÉDITO VENCIDO	6/2005	3/2005
DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS NIC E NCA – INFORMAÇÃO SUPLEMENTAR	30/2005	11/2005
ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS A REPORTAR AO BANCO DE PORTUGAL – NIC/NCA	35/2005	1/2006
IMPARIDADE	7/2005	3/2005
REPORTE DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS CONFORME O SISTEMA DE NORMALIZAÇÃO CONTABILÍSTICA	29/2009	1/2010
REPORTE DE DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E OUTROS ELEMENTOS DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE INSTITUIÇÕES QUE ADOPTEM AS NIC E AS NCA	18/2005	6/2005
REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA, PREPARADA DE ACORDO COM AS NORMAS INTERNACIONAIS DE CONTABILIDADE (NIC) E COM AS NORMAS DE CONTABILIDADE AJUSTADAS (NCA)	23/2004	1/2005
REPORTE DE INFORMAÇÃO CONTABILÍSTICA, (SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO AUTORIZADAS EM OUTROS ESTADOS-MEMBROS DA UNIÃO EUROPEIA)	24/2005	7/2005
<b>PCSB**</b>		
PLANO DE CONTAS PARA O SISTEMA BANCÁRIO (PCSB)	4/96	1/96
<b>REGIMES CONTABILÍSTICOS ESPECÍFICOS***</b>		
PCSB ADAPTADO (FUNDOS DE INVESTIMENTO DE CAPITAL DE RISCO)	8/96	1/96
PCSB ADAPTADO (FUNDOS DE INVESTIMENTO DE REESTRUTURAÇÃO E INTERNACIONALIZAÇÃO EMPRESARIAL)	9/96	1/96
PCSB ADAPTADO (SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO)	10/96	1/96
PCSB ADAPTADO (SOCIEDADES GESTORAS DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS)	21/96	1/96

\* Tema anterior: **Planos de Contas**

\*\* Subtema anterior: **Plano de Contas**

\*\*\* Subtema anterior: **Plano de Contas para o Sistema Bancário Adaptado**

*Outros dados:*

Actualizado com o BO nº 1, de 15 de Janeiro de 2010.



## **Avisos**

---



**Aviso do Banco de Portugal nº 12/2009**

DR, II Série, nº 233, Parte E, de 2/12/2009

O Aviso do Banco de Portugal nº 6/99 define as condições de que depende a autorização e a revogação do alargamento do objecto das caixas de crédito agrícola mútuo.

Tendo em conta as alterações recentemente introduzidas no Decreto-Lei nº 24/91, o Banco de Portugal entendeu reformular as condições em que a autorização para a realização das operações previstas no nº 1 do artigo 36.º-A do regime jurídico do crédito agrícola mútuo e das cooperativas de crédito agrícola é concedida.

Assim, o Banco de Portugal, tendo presente o disposto nas citadas normas, estabelece o seguinte:

1 - Os nºs 4.º e 6.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/99 passam a ter a seguinte redacção:

«4.º Só serão autorizadas a desenvolver alguma ou algumas das actividades a que se refere o nº 1.º as caixas agrícolas que, satisfazendo todas as restantes condições, disponham de fundos próprios suficientes para o tipo e volume das operações que pretendam realizar, os quais não poderão, em qualquer caso, ser inferiores a 10.000.000 €.

6.º Para efeitos de determinação do cumprimento das regras prudenciais previstas na alínea *c*) do nº 2.º e do montante mínimo de fundos próprios determinado no nº 4.º, não deverão ser consideradas as isenções, concedidas pelo Banco de Portugal, aos limites estabelecidos nos nºs 6.º e 7.º do Aviso do Banco de Portugal nº 12/92.»

2 - São revogados os nºs 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Aviso do Banco de Portugal nº 6/99.

Lisboa, 20 de Novembro de 2009. - O Governador, *Dr. Vítor Constâncio*.



## **Informações**

---



*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO DE PORTUGAL**

**CRÉDITO AGRÍCOLA; CAIXA DE CRÉDITO MÚTUO; OPERAÇÕES BANCÁRIAS; FUNDOS PRÓPRIOS; SUPERVISÃO PRUDENCIAL; BANCO DE PORTUGAL**

**Aviso do Banco de Portugal  
nº 12/2009 de 20 Nov 2009**

Reformula, tendo em conta as alterações recentemente introduzidas no DL n.º 24/91, de 11-1, que aprova o regime jurídico do crédito agrícola mútuo, as condições em que é concedida a autorização para a realização das operações previstas no nº 1 do artº 36-A do referido regime.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-02  
P.48974, PARTE E, Nº 233**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DO DESENVOLVIMENTO.  
GABINETE DO MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; INDÚSTRIA DA PASTA E DO PAPEL; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 26301/2009 de 24  
Nov 2009**

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP), E.P.E., e a MAJOSERE - Sociedade de Gestão de Participações Sociais, S.A., a Boncarton Investimentos, SGPS, S.A., a Goma - Camps - Portugal - Fabricante de Papel, S.A., e a AMS - Goma Camps, S.A., para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a criação de uma unidade fabril desta última sociedade, localizada em Vila Velha de Ródão.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-03  
P.49048, PARTE C, Nº 234**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DO DESENVOLVIMENTO.  
GABINETE DO MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; INDÚSTRIA AUTOMÓVEL; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 26302/2009 de 24  
Nov 2009**

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal (AICEP), E.P.E., e a Peugeot Citroën Automóveis Portugal, S.A., para a realização do projecto de investimento que tem por objecto a modernização de uma unidade fabril desta última sociedade, localizada em Mangualde.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-03  
P.49048-49049, PARTE C,  
Nº 234**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; RECEITAS; RECURSOS  
PRÓPRIOS; UNIÃO EUROPEIA**

**Decreto-Lei nº 320/2009 de 4 de  
Dezembro**

Estabelece que as receitas do Estado provenientes de restituições efectuadas pela União Europeia, a título de ajustamentos dos montantes dos recursos próprios pagos em anos anteriores, são consignadas no capítulo 70 do Orçamento do Estado. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-04  
P.8516, Nº 235**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
MINISTRO**

**EMPRÉSTIMO EXTERNO; EMPRÉSTIMO COM  
GARANTIA; BEI**

**Despacho nº 26390/2009 de 20  
Nov 2009**

Autoriza a concessão da garantia pessoal do Estado para cumprimento das obrigações de capital e juros do empréstimo no montante de 300 milhões de euros que a EP - Estradas de Portugal, S.A., vai contrair junto do Banco Europeu de Investimento, para financiar parcialmente investimentos relativos à requalificação, alargamento e construção de determinados lanços da rede rodoviária nacional.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-04  
P.49183, PARTE C, Nº 235**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE; INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO**

**Aviso nº 21946/2009 de 27 Nov  
2009**

Torna público, de harmonia com o disposto no artº 2 do DL nº 1/94, de 4-1, que a taxa média a vigorar no mês de Dezembro de 2009, é de 1,36625%, a qual multiplicada pelo factor 1,10 é de 1,50288%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-07  
P.49390, PARTE C, Nº 236**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. INSTITUTO DE  
GESTÃO DA TESOURARIA  
E DO CRÉDITO PÚBLICO**

**TAXA DE JURO; TAXA DE JURO NOMINAL;  
OBRIGAÇÕES; OBRIGAÇÕES INDEXADAS; DEPÓSITO A  
PRAZO; RESIDENTE**

**Aviso nº 21947/2009 de 27 Nov  
2009**

Torna público, de harmonia com o disposto na parte final do artº 1 do DL nº 125/92, de 3-7, que a taxa de juro para o mês de Dezembro de 2009, já multiplicada pelo factor 0,96 é de 1,31160%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-07  
P.49390, PARTE C, Nº 236**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
SECRETÁRIO DE ESTADO  
DO TESOURO E FINANÇAS**

**EMPRÉSTIMO INTERNO; EMPRÉSTIMO COM GARANTIA;  
FINANCIAMENTO; CONSÓRCIO BANCÁRIO;  
INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; RECUPERAÇÃO  
ECONÓMICA; SANEAMENTO ECONÓMICO-FINANCEIRO;  
ESTABILIDADE FINANCEIRA; SISTEMA FINANCEIRO;  
BANCO PRIVADO PORTUGUÊS (BPP)**

**Despacho nº 26556-B/2009 de 7  
Dez 2009**

Autoriza a manutenção da garantia pessoal do Estado no âmbito da concessão do empréstimo bancário contraído pelo Banco Privado Português, S.A., junto de um conjunto de instituições de crédito, cujo prazo de vigência é prorrogado por seis meses, até 5-6-2010, mantendo-se inalterados os restantes termos e condições da garantia concedida nos termos do Despacho nº 31268-A/2008, de 1-12.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-07  
P.49546(2), PARTE C,  
Nº 236 SUPL.**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**IRS; TRIBUTAÇÃO; RENDIMENTO; MODELO;  
IMPRESSOS; RENDIMENTOS DE TRABALHO;  
RENDIMENTOS DE CAPITAIS; RENDIMENTO PREDIAL;  
BENEFÍCIO FISCAL; MAIS VALIAS; HERANÇA INDIVISA;  
ESTRANGEIRO; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO;  
DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRATAMENTO  
ELECTRÓNICO DE DADOS**

**Portaria nº 1404/2009 de 10 de  
Dezembro**

Aprova, nos termos do artº 8 do DL nº 442-A/88, de 30-11, e do nº 1 do artº 144 do Código do IRS, os novos modelos de impressos a que se refere o nº 1 do artº 57 do referido código (declaração modelo nº 3 e respectivas instruções de preenchimento, anexos A, B, C, D, E, F, G, G1, H, I e J), destinados a declarar os rendimentos dos anos 2001 e seguintes, os quais devem ser utilizados a partir de 1-1-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-10  
P.8538-8623, Nº 238**

---

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**ORÇAMENTO DO ESTADO; EMPRESA; SERVIÇO  
PÚBLICO; INDEMNIZAÇÃO COMPENSATÓRIA**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 114/2009 de 3 Dez  
2009**

Aprova, para o corrente ano, a distribuição de indemnizações compensatórias a atribuir às empresas que prestam serviço público.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-14  
P.8638, Nº 240**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**PRESIDÊNCIA DO  
CONSELHO DE MINISTROS**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; ESTRATÉGIA EMPRESARIAL; INTERNACIONALIZAÇÃO; RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; CRESCIMENTO ECONÓMICO; COMPETITIVIDADE; PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO; INVESTIMENTO ESTRANGEIRO; EXPORTAÇÃO; FUNDO AUTÓNOMO; AUXÍLIO FINANCEIRO; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA; CRIAÇÃO DE EMPREGO; QUADROS MÉDIOS; PROGRAMA INOV-EXPORT; CONSELHO PARA A PROMOÇÃO DA INTERNACIONALIZAÇÃO**

**Resolução do Conselho de  
Ministros nº 115/2009 de 19  
Nov 2009**

Estabelece as medidas que concretizam a estratégia de internacionalização da economia. Cria um novo fundo, no montante de 250 milhões de euros, para apoiar operações de desenvolvimento das pequenas e médias empresas (PME) portuguesas em mercados internacionais, nomeadamente operações de capital. Cria também o Programa INOV-Export, destinado a apoiar a inserção, numa primeira fase, de 500 jovens quadros profissionais especializados em comércio internacional em PME nacionais exportadoras ou potencialmente exportadoras, bem como 14 lojas da exportação em Portugal. Procede ainda à criação do Conselho para a Promoção da Internacionalização.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-15  
P.8646, Nº 241**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**IRS; IRC; OBRIGAÇÃO FISCAL; DECLARAÇÃO DE RENDIMENTO; RETENÇÃO NA FONTE; MODELO; IMPRESSOS; DOCUMENTO ELECTRÓNICO; TRATAMENTO ELECTRÓNICO DE DADOS**

**Portaria nº 1416/2009 de 16 de  
Dezembro**

Aprova, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 144 do Código do IRS, a nova declaração modelo nº 10 para cumprimento da obrigação declarativa a que se referem as alíneas c) e d) do nº 1 do artº 119 do Código do IRS e o artº 128 do Código do IRC, e respectivas instruções de preenchimento. O presente modelo deverá ser utilizado a partir de 1-1-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-16  
P.8655-8664, Nº 242**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**HABITAÇÃO; ARRENDAMENTO URBANO; AUXÍLIO  
FINANCEIRO; AÇORES; INCENTIVO FINANCEIRO;  
FAMÍLIA; JOVEM; POPULAÇÃO IDOSA; DEFICIENTE;  
MERCADO IMOBILIÁRIO; URBANISMO; PROGRAMA  
FAMÍLIAS COM FUTURO**

**Decreto Legislativo Regional  
nº 23/2009/A de 2 Dez 2009**

Aprova o regime de apoio à habitação pela via do arrendamento, designado por Programa Famílias com Futuro. Mantem em vigor os apoios que tenham sido concedidos ao abrigo do Decreto Legislativo Regional nº 14/95/A, de 22-8, com todos os direitos e obrigações nele previstos. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da publicação das portarias nele previstas.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-16  
P.8673-8682, Nº 242**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**RECUPERAÇÃO ECONÓMICA; CRESCIMENTO  
ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO;  
PROMOÇÃO DO INVESTIMENTO**

**Resolução da Assembleia da  
República nº 109/2009 de 27  
Nov 2009**

Recomenda ao Governo medidas de estímulo ao crescimento económico.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-17  
P.8695-8696, Nº 243**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. GABINETE DO  
MINISTRO**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; EMPRESA; SEGUROS;  
SOCIEDADE DE GESTÃO; FUNDO DE PENSÕES;  
COOPERATIVA DE HABITAÇÃO; ASSOCIAÇÃO  
MUTUALISTA; CRÉDITO À HABITAÇÃO; JUROS;  
AMORTIZAÇÃO; SEGURO DE VIDA; ACIDENTES; SAÚDE;  
PLANO POUPANÇA-REFORMA**

**Portaria nº 1297/2009 de 3 Dez  
2009**

Aprova, nos termos do nº 1 do artº 144 do Código do IRS, as instruções de preenchimento da declaração modelo nº 37, aprovada pela Portaria nº 727/2008, de 11-8, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 392/2009, de 13-3, a utilizar pelas entidades referidas no nº 1 do artº 127 do referido Código a partir de 1-1-2010, revogando as instruções de preenchimento anteriormente aprovadas pela portaria atrás referida.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-17  
P.50827-50828, PARTE C,  
Nº 243**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; RECUPERAÇÃO  
ECONÓMICA; COMPETITIVIDADE; ESTADO;  
PAGAMENTOS; PEQUENA E MÉDIA EMPRESA;  
CONCURSO PÚBLICO; TRANSPARÊNCIA**

**Resolução da Assembleia da  
República nº 110/2009 de 27  
Nov 2009**

Recomenda ao Governo um conjunto de medidas de apoio à  
economia e de reforço da competitividade.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-18  
P.8705-8706, Nº 244**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE PREVIDÊNCIA;  
CONTRIBUIÇÕES; CÓDIGO**

**Resolução da Assembleia da  
República nº 112/2009 de 27  
Nov 2009**

Recomenda ao Governo que prorogue por um prazo de seis  
meses a entrada em vigor prevista para o Código dos Regimes  
Contributivos do Sistema Previdencial da Segurança Social,  
aprovado pela Lei nº 110/2009, de 16-9.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-18  
P.8706, Nº 244**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**INDEMNIZAÇÃO; GARANTIA DOS INVESTIMENTOS;  
REGULAMENTO; BANCO DE PORTUGAL; COMISSÃO DO  
MERCADO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

**Portaria nº 1426-A/2009 de 18  
de Dezembro**

Altera, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 23 do  
DL nº 222/99, de 22-6, que cria o Sistema de Indemnização aos  
Investidores, com as alterações introduzidas pelo  
DL nº 162/2009, de 20-7, o Regulamento do Sistema de  
Indemnização aos Investidores, aprovado pela  
Portaria nº 1266/2001, de 6-11. A presente portaria produz  
efeitos a partir do dia seguinte à sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-18  
P.8714(2), Nº 244 SUPL.**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**FUNDO DE GARANTIA; GARANTIA DE DEPÓSITOS;  
REGULAMENTO; FUNDO DE GARANTIA DE DEPÓSITOS**

**Portaria nº 1426-B/2009 de 18  
de Dezembro**

Altera, ao abrigo do disposto no nº 1 do artº 173 do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo DL nº 298/92, de 31-12, o Regulamento do Fundo de Garantia de Depósitos, aprovado pela Portaria nº 285-B/95, de 19-9. A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-18  
P.8714(3)-8714(4),  
Nº 244 SUPL.**

---

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO  
DE SOBREVIVÊNCIA; PENSÃO DE VELHICE; TAXA DE  
ACTUALIZAÇÃO; CÁLCULO; DOENÇA PROFISSIONAL**

**Decreto-Lei nº 323/2009 de 24  
de Dezembro**

Suspende o regime de actualização anual do indexante dos apoios sociais (IAS) das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social, suspende o regime de actualização das remunerações registadas a considerar para a determinação da remuneração de referência que serve de base de cálculo às pensões, estabelece o valor do IAS para o ano de 2010, e actualiza as pensões regulamentares do regime geral de segurança social e demais pensões, subsídios e complementos. O presente diploma vigora de 1-1-2010 a 31-12-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-24  
P.8736-8737, Nº 248**

---

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**DESENVOLVIMENTO ECONÓMICO; DESENVOLVIMENTO  
SOCIAL; MODERNIZAÇÃO; INOVAÇÃO; INSTITUIÇÃO DE  
SOLIDARIEDADE SOCIAL; MISERICÓRDIAS;  
ASSOCIAÇÃO MUTUALISTA; COOPERATIVA; EMPREGO;  
MERCADO DE TRABALHO; QUALIFICAÇÃO  
PROFISSIONAL; INSTITUTO DO EMPREGO E FORMAÇÃO  
PROFISSIONAL, I.P.;**

**Portaria nº 1451/2009 de 28 de  
Dezembro**

Estabelece o regime de concessão dos apoios técnicos e financeiros da medida INOV-SOCIAL e define as respectivas normas de funcionamento e acompanhamento.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-28  
P.8754-8757, Nº 249**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DO  
TRABALHO E DA  
SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; DESEMPREGO; SUBSÍDIO;  
POLÍTICA SOCIAL**

**Decreto-Lei nº 324/2009 de 29  
de Dezembro**

Reduz, transitoriamente, durante o ano de 2010, o prazo de contribuições necessário para aceder ao subsídio de desemprego de 450 para 365 dias de trabalho por conta de outrem, com o correspondente registo de remunerações, no período de 24 meses imediatamente anterior ao desemprego. O presente diploma vigora de 1-1-2010 a 31-12-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-29  
P.8765-8766, Nº 250**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**ORÇAMENTO DO ESTADO**

**Lei nº 118/2009 de 30 de  
Dezembro**

Procede à segunda alteração à Lei nº 64-A/2008, de 31-12 (Orçamento do Estado para 2009). Assim, em conformidade, são dadas novas redacções aos arts 139, 149 e 151 e substituídos os mapas a que se refere o art 1, pelos mapas I a IX anexos à presente lei e que dela fazem parte integrante.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-30  
P.8771-8776, Nº 251**

---

**ASSEMBLEIA DA  
REPÚBLICA**

**SEGURANÇA SOCIAL; SISTEMA DE PREVIDÊNCIA;  
CONTRIBUIÇÕES; CÓDIGO**

**Lei nº 119/2009 de 30 de  
Dezembro**

Procede à primeira alteração à Lei nº 110/2009, de 16-9, que estabelece uma nova data para a entrada em vigor do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social. Assim, em conformidade, é dada nova redacção ao art 6, estipulando-se que a presente lei entra em vigor no dia 1-1-2011. As disposições constantes dos arts 277 a 281 passam a ter como primeiro ano de referência, para a entrada em vigor, o ano de 2011, adaptando-se consecutivamente aos anos seguintes.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-30  
P.8776, Nº 251**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**SEGUROS; SEGURO DE VIDA; SOCIEDADE DE GESTÃO;  
FUNDO DE PENSÕES; CONTRIBUIÇÕES; TAXA;  
INSTITUTO DE SEGUROS DE PORTUGAL**

**Portaria nº 1455/2009 de 30 de  
Dezembro**

Fixa, para o ano de 2010, a taxa a ser paga pelas empresas de seguros e a taxa devida pelas entidades gestoras de fundos de pensões, a favor do Instituto de Seguros de Portugal.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-30  
P.8779-8780, Nº 251**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

**CUSTOS; CONSTRUÇÃO CIVIL; LOCALIZAÇÃO;  
MUNICÍPIO**

**Portaria nº 1456/2009 de 30 de  
Dezembro**

Fixa, nos termos do nº 3 e da alínea d) do nº 1 do artº 62 do CIMI e na sequência de proposta da CNAPU, em 482,40 euros o valor médio de construção por metro quadrado, para efeitos do artº 39 daquele diploma, a vigorar no ano de 2010. A presente portaria aplica-se a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo nº 1 a que se referem os artºs 13 e 37 do CIMI, sejam entregues a partir de 1-1-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-30  
P.8780, Nº 251**

---

**REGIÃO AUTÓNOMA DOS  
AÇORES. ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**

**ORÇAMENTO REGIONAL; AÇORES**

**Decreto Legislativo Regional  
nº 25/2009/A de 26 Nov 2009**

Aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2010. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-1-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-30  
P.8780-8809, Nº 251**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ORÇAMENTO REGIONAL; ILHA DA MADEIRA**

**Decreto Legislativo Regional nº 32/2009/M de 14 Dez 2009**

Altera o art 5 do Decreto Legislativo Regional nº 45/2008/M, de 31-12 (Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2009). O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 3-12-2009.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-30  
P.8814-8815, Nº 251**

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**POLÍTICA SOCIAL; POPULAÇÃO IDOSA; POBREZA; COMPLEMENTO DE REFORMA**

**Portaria nº 1457/2009 de 31 de Dezembro**

Actualiza, pela aplicação da percentagem de 1,25% de aumento, o valor de referência do complemento solidário para idosos, bem como o montante do mesmo, a partir de 1 de Janeiro de 2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-31  
P.8818, Nº 252**

---

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL**

**SEGURANÇA SOCIAL; PENSÃO DE INVALIDEZ; PENSÃO DE VELHICE; PENSÃO DE SOBREVIVÊNCIA; TAXA DE ACTUALIZAÇÃO; CÁLCULO; INDEXAÇÃO; DOENÇA PROFISSIONAL; PENSÃO UNIFICADA; PENSÃO DE PREÇO DE SANGUE**

**Portaria nº 1458/2009 de 31 de Dezembro**

Estabelece as normas de execução da actualização transitória das pensões e de outras prestações sociais atribuídas pelo sistema de segurança social e das pensões do regime de protecção social convergente para o ano de 2010. O presente diploma produz efeitos a partir de 1-1-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-31  
P.8818-8823, Nº 252**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**ORÇAMENTO REGIONAL; ILHA DA MADEIRA**

**Decreto Legislativo Regional nº 34/2009/M de 23 Dez 2009**

Aprova o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2010. Mantém em vigor o disposto no artº 5 do Decreto Legislativo Regional nº 4-A/2001/M, de 3-4, com as alterações introduzidas pelo artº 3 do Decreto Legislativo Regional nº 28-A/2001/M, de 13-11. O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1-1-2010.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
1 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-31  
P.8859-8920, Nº 252**

---

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO. GABINETE DO MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; TURISMO; INDÚSTRIA HOTELEIRA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 27850/2009 de 11 Dez 2009**

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Sociedade Alentejana de Investimentos e Participações (SAIP), SGPS, S.A., e a SAIP Turismo - Sociedade Alentejana de Investimento e Promoção, S.A., que tem por objecto a criação de um empreendimento turístico desta última sociedade, localizado em Reguengos de Monsaraz.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-31  
P.52725, PARTE C, Nº 252**

---

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, DA INOVAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO. GABINETE DO MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; TURISMO; INDÚSTRIA HOTELEIRA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 27851/2009 de 21 Dez 2009**

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Hersal - Investimentos Turísticos, S.A., e a Sabersal - Promoção Turística e Imobiliária, S.A., que tem por objecto a construção e equipamento de um hotel desta última sociedade, localizado em Vila Nova de Gaia.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-31  
P.52725, PARTE C, Nº 252**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DO DESENVOLVIMENTO.  
GABINETE DO MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; TURISMO; INDÚSTRIA  
HOTELEIRA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 27852/2009 de 21  
Dez 2009**

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a The Fladgate Partnership - Vinhos, S.A., e a The Yeatman Hotel, Lda., que tem por objecto a criação de uma unidade hoteleira de luxo desta última sociedade, localizada em Vila Nova de Gaia.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-31  
P.52725-52726, PARTE C,  
Nº 252**

---

**MINISTÉRIO DA  
ECONOMIA, DA INOVAÇÃO  
E DO DESENVOLVIMENTO.  
GABINETE DO MINISTRO**

**CONTRATO; INVESTIMENTO; TURISMO; INDÚSTRIA  
HOTELEIRA; BENEFÍCIO FISCAL; AICEP**

**Despacho nº 27853/2009 de 21  
Dez 2009**

Aprova a minuta do contrato de investimento e respectivos anexos, a celebrar entre o Estado Português, representado pela Agência para o Investimento e Comércio Externo de Portugal, E.P.E., e a Hersal - Investimentos Turísticos, S.A., e a Solago - Investimentos Turísticos, Lda., que tem por objecto a construção e equipamento de um hotel desta última sociedade, localizado em Ponte de Sor.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-31  
P.52726, PARTE C, Nº 252**

---

**MINISTÉRIO DAS  
FINANÇAS E DA  
ADMINISTRAÇÃO  
PÚBLICA. DIRECÇÃO-  
GERAL DO TESOURO E  
FINANÇAS**

**CRÉDITO À HABITAÇÃO; EMPRÉSTIMO BONIFICADO;  
TAXA DE REFERÊNCIA; DESEMPREGO**

**Aviso nº 23474-G/2009 de 22  
Dez 2009**

Torna público, no âmbito do artº 27 do DL nº 349/98, de 11-11, na redacção dada pelo DL nº 320/2000, de 15-12, e em conformidade com o disposto na alínea b) do nº 10 da Portaria nº 1177/2000, de 15-12, com a redacção dada pela Portaria nº 310/2008, de 23-4, que a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a vigorar entre 1-1-2010 e 1-7-2010 é de 1,498%. Para efeitos do disposto no nº 1 da Portaria nº 384/2009, de 9-4, no caso em que pelo menos um dos mutuários se encontre em situação de desemprego, a TRCB é de 2,498%.

**DIÁRIO DA REPÚBLICA.  
2 SÉRIE  
LISBOA, 2009-12-31  
P.52906(19), PARTE C, Nº 252  
SUPL.2**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**CONVENÇÃO INTERNACIONAL; RELAÇÕES  
MONETÁRIAS; UNIÃO EUROPEIA; VATICANO; SÃO  
MARINO; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; EMISSÃO DE  
MOEDA; CUNHAGEM; EURO; BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**Parecer do Banco Central  
Europeu de 5 Nov 2009  
(2009/C 284/01)**

Parecer do Banco Central Europeu, de 5-11-2009, sobre recomendações de decisões do Conselho sobre o parecer a adoptar pela Comunidade Europeia relativamente à renegociação da Convenção Monetária com o Estado da Cidade do Vaticano e sobre o parecer a adoptar pela Comunidade Europeia relativamente à renegociação da Convenção Monetária com a República de São Marinho (CON/2009/91). Publicada Decisão do Conselho de 26-11-2009 (2009/895/CE) sobre a posição a tomar pela Comunidade Europeia relativamente à renegociação da Convenção Monetária com o Estado da Cidade do Vaticano, in JOUE, Série L, nº 321, de 8-12-2009. Publicada Decisão do Conselho de 26-11-2009 (2009/904/CE) sobre a posição a tomar pela Comunidade Europeia relativamente à renegociação da Convenção Monetária com a República de São Marinho, in JOUE, Série L, nº 322, de 9-12-2009.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2009-11-25  
P.1-5, A.52, Nº 284**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**PROTECÇÃO LEGAL; EURO; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA;  
MOEDA METÁLICA; UNIÃO EUROPEIA; PREVENÇÃO  
CRIMINAL; FRAUDE; FALSIFICAÇÃO; FISCALIZAÇÃO;  
BANCO CENTRAL EUROPEU**

**Parecer do Banco Central  
Europeu de 16 Nov 2009  
(2009/C 284/02)**

Parecer do Banco Central Europeu, de 16-11-2009, sobre uma proposta de regulamento do Conselho relativo à autenticação das moedas em euros e ao tratamento das moedas em euros impróprias para circulação (CON/2009/95).

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2009-11-25  
P.6-10, A.52, Nº 284**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA**

**REGIME FISCAL; FUSÃO DE EMPRESAS; CISÃO DE SOCIEDADES; ACTIVO; TRANSFERÊNCIA; SEDE SOCIAL; SOCIEDADE EUROPEIA; SOCIEDADE COOPERATIVA EUROPEIA**

**Directiva 2009/133/CE do Conselho de 19 Out 2009**

Directiva 2009/133/CE do Conselho, de 19-10-2009, relativa ao regime fiscal comum aplicável às fusões, cisões, cisões parciais, entradas de activos e permutas de acções entre sociedades de Estados-Membros diferentes e à transferência da sede de uma SE ou de uma SCE de um Estado-Membro para outro. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-11-25  
P.34-46, A.52, Nº 310**

---

**COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IFRS (International Financial Reporting Standards)**

**Regulamento (CE) nº 1136/2009 da Comissão de 25 Nov 2009**

Altera o anexo do Regulamento (CE) nº 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 1. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-11-26  
P.6-20, A.52, Nº 311**

---

**COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IFRIC (International Financial Reporting Interpretations Committee)**

**Regulamento (CE) nº 1164/2009 da Comissão de 27 Nov 2009**

Altera o anexo do Regulamento (CE) nº 1126/2008 que adopta determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) nº 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Interpretação 18 do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC). O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-12-01  
P.15-20, A.52, Nº 314**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO DAS  
COMUNIDADES EUROPEIAS**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IFRS (International  
Financial Reporting Standards)**

**Regulamento (CE) n° 1165/2009  
da Comissão de 27 Nov 2009**

Altera o anexo do Regulamento (CE) n° 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito às Normas Internacionais de Relato Financeiro IFRS 4 e 7. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-12-01  
P.21-26, A.52, N° 314**

---

**COMISSÃO DAS  
COMUNIDADES EUROPEIAS**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; IFRIC (International  
Financial Reporting Interpretations Committee)**

**Regulamento (CE) n° 1171/2009  
da Comissão de 30 Nov 2009**

Altera o anexo do Regulamento (CE) n° 1126/2008, que adopta certas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n° 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Interpretação 9 do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) e à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 39. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-12-01  
P.43-46, A.52, N° 314**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO; INSTITUIÇÕES  
FINANCEIRAS; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA;  
FUNDOS PRÓPRIOS; NEGOCIAÇÃO; CARTEIRA DE  
TÍTULOS; RISCO FINANCEIRO; SUPERVISÃO  
PRUDENCIAL; BANCO CENTRAL EUROPEU; SISTEMA  
EUROPEU DE BANCOS CENTRAIS; POLÍTICA DE  
SALÁRIOS; REMUNERAÇÃO; BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**Parecer do Banco Central  
Europeu de 12 Nov 2009  
(2009/C 291/01)**

Parecer do Banco Central Europeu sobre uma proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Directivas 2006/48/CE e 2006/49/CE no que diz respeito aos requisitos de fundos próprios para a carteira de negociação e as retitularizações, bem como à análise das políticas de remuneração pelas autoridades de supervisão (CON/2009/94). As sugestões de reformulação específica das referidas directivas constam do anexo ao presente parecer.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2009-12-01  
P.1-6, A.52, N° 291**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**TAXA DE JURO; OPERAÇÃO DE REFINANCIAMENTO;  
BANCO CENTRAL EUROPEU; TAXA DE CÂMBIO; EURO**

**Informação da Comissão  
(2009/C 292/03)**

Taxa de juro aplicada pelo Banco Central Europeu às suas principais operações de refinanciamento a partir de 1-12-2009: 1,00% - Taxas de câmbio do euro.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2009-12-02  
P.5, A.52, Nº 292**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**ACTIVO; LIQUIDEZ BANCÁRIA; POLÍTICA MONETÁRIA;  
EUROSISTEMA; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO;  
EURO; BANCO CENTRAL EUROPEU; DÓLAR; LIBRA  
ESTERLINA; IENE; ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU**

**Orientação do Banco Central  
Europeu de 10 Dez 2009  
(2009/963/UE)**

Altera a Orientação BCE/2008/18 relativa a alterações de carácter temporário às regras respeitantes à elegibilidade dos activos de garantia (BCE/2009/24). A presente orientação entra em vigor dois dias após a sua publicação no JOUE, e aplica-se a partir de 1-1-2010. Os BCN dos Estados-Membros participantes são os destinatários da presente orientação, e devem comunicar ao BCE as medidas mediante as quais tencionam dar cumprimento ao disposto nesta orientação.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-12-16  
P.95, A.52, Nº 330**

---

**PARLAMENTO EUROPEU;  
CONSELHO DA UNIÃO  
EUROPEIA**

**SEGUROS; RESSEGURO; SUPERVISÃO PRUDENCIAL;  
DIREITO DE ESTABELECIMENTO; FALÊNCIA;  
LIQUIDAÇÃO; GRUPO DE SOCIEDADES; SEGURO DE  
VIDA; SEGURO NÃO VIDA**

**Directiva 2009/138/CE do  
Parlamento Europeu e do  
Conselho de 25 Nov 2009**

Estabelece as normas que regem o acesso às actividades não assalariadas de seguro directo e resseguro e o seu exercício na Comunidade, a supervisão dos grupos de seguros e resseguros e o saneamento e liquidação das empresas de seguro directo. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-12-17  
P.1-154, A.52, Nº 335**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; ESLOVÉNIA, REPÚBLICA DA**

**Informação da Comissão  
(2009/C 311/05)**

Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pela Eslovénia.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2009-12-19  
P.14, A.52, N° 311**

---

**COMISSÃO EUROPEIA**

**EURO; MOEDA COMEMORATIVA; MOEDA METÁLICA; CIRCULAÇÃO MONETÁRIA; LUXEMBURGO**

**Informação da Comissão  
(2009/C 311/06)**

Face nacional da nova moeda comemorativa de 2 euros destinada à circulação e emitida pelo Luxemburgo.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE C  
LUXEMBURGO, 2009-12-19  
P.15, A.52, N° 311**

---

**BANCO CENTRAL  
EUROPEU**

**CONTRIBUIÇÕES; BANCO CENTRAL; ESTADO MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA; BANCO CENTRAL EUROPEU; ACTIVO DE RESERVA**

**Decisão do Banco Central  
Europeu de 14 Dez 2009**

Altera a alínea g) do artº 1º, o nº 2 do artº 3º e os anexos I e II da Decisão BCE/2001/16, de 6-12, relativa à repartição dos proveitos monetários dos bancos centrais nacionais dos Estados-Membros participantes a partir do exercício de 2002. A presente decisão (BCE/2009/27) entra em vigor em 31-12-2009.

**JORNAL OFICIAL DA  
UNIÃO EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-12-22  
P.55-57, A.52, N° 339**

---

*Fonte*

*Descritores/Resumos*

**COMISSÃO EUROPEIA**

**CONTABILIDADE; NORMALIZAÇÃO; ESTADO  
MEMBRO; UNIÃO EUROPEIA**

**Regulamento (UE) n° 1293/2009  
da Comissão de 23 Dez 2009**

Altera o Regulamento (CE) n° 1126/2008 da Comissão, de 3-11, que adoptou certas normas internacionais de contabilidade, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 32. O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no JOUE.

**JORNAL OFICIAL DA UNIÃO  
EUROPEIA.  
SÉRIE L  
LUXEMBURGO, 2009-12-24  
P.23-25, A.52, N° 347**

---



**Instituições de Crédito e Sociedades**  
**Financeiras Registadas no Banco de Portugal**

---



## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras  
registadas no Banco de Portugal em 31/12/2009

*Esta listagem tem por objectivo dar a conhecer ao público, com referência ao último dia de cada semestre, as instituições de crédito e sociedades financeiras registadas no Banco de Portugal.*

*À data de referência (salvo qualquer anotação em contrário) todas as instituições listadas se encontravam habilitadas a exercer as actividades permitidas às entidades a cujo tipo pertencem.*

*As instituições de crédito com sede em países da UE estão sujeitas à supervisão das entidades competentes do País de origem, sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades portuguesas enquanto autoridades de acolhimento.*

*Incluem-se ainda as instituições de Pagamento autorizadas noutros Estados membros da U.E. e habilitadas a prestar serviços em Portugal, quer através da abertura de sucursais ou da contratação de agentes quer em regime de livre prestação de serviços.*



## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

### ÍNDICE

	<i>(Página)</i>
AGÊNCIAS DE CÂMBIOS	1
AGÊNCIAS DE CÂMBIOS (autorizadas a realizar transferências de e para o exterior de Portugal)	3
BANCOS	5
CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO	11
CAIXAS ECONÓMICAS	25
INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	26
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	91
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – REDE DE AGENTES	94
INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. – SUCURSAL	95
INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO	96
OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS	99
SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO	100
SOCIEDADES CORRETORAS	101
SOCIEDADES DE FACTORING	102
SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA	103
SOCIEDADES DE INVESTIMENTO	104
SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA	105
SOCIEDADES EMITENTES OU GESTORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO	106
SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM	107
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO	108
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO	113
SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS	116
SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS	117
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS	119
SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.	120



## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

<i>Código</i>	AGÊNCIAS DE CÂMBIOS			
839	A.C.V. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS DE VILAMOURA, LDA			
	AVENIDA DA MARINA, LOJA 25, EDIFÍCIO OLYMPUS, VILAMOURA	8125 - 432	QUARTEIRA	
	PORTUGAL			
742	AGÊNCIA DE CÂMBIOS - J.R. PEIXE REI & COMPANHIA LIMITADA (SUCESSORES)			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, 10	4000 - 407	PORTO	
	PORTUGAL			
505	CAPITAL CÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA			
	RUA DA TRINDADE, 7	5400 - 554	CHAVES	
	PORTUGAL			
951	EMPÓRIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LIMITADA			
	RUA FREDERICO AROUCA, Nº 73 - A	2750 - 355	CASCAIS	
	PORTUGAL			
485	EURO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	AVENIDA TOMÁS CABREIRA, EDIFÍCIO VISTA MAR, LOJA E, PRAIA DA ROCHA	8500 - 802	PORTIMÃO	
	PORTUGAL			
823	FREDERICO-AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	CENTRO COMERCIAL VILANOVA - AREIAS DE S. JOÃO	8200 - 001	ALBUFEIRA	
	PORTUGAL			
917	ISALGARVE - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA			
	RUA VASCO DA GAMA, Nº 74 - CENTRO COMERCIAL QUARTEIRA, FRACÇÃO F	8100 - 718	LOULÉ	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

899	<b>PORTOCÂMBIOS- AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>		
	RUA RODRIGUES SAMPAIO, 193	4000 - 425	PORTO
	PORTUGAL		
490	<b>V.I. - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>		
	PRAÇA MIGUEL BOMBARDA, 17	8200 - 076	ALBUFEIRA
	PORTUGAL		
883	<b>VICÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>		
	AVENIDA DA MARINA, EDIFÍCIO MARINAMAR, LOJA Nº 5, VILAMOURA	8125 - 401	QUARTEIRA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

### *Código* AGÊNCIAS DE CÂMBIOS (autorizadas a realizar transferências de e para o exterior de Portugal)

---

832	<b>AGÊNCIA DE CÂMBIOS CENTRAL, LDA</b>			
	AVENIDA LUÍSA TODI, 226	2900 - 452	SETÚBAL	
	PORTUGAL			
766	<b>COTACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>			
	RUA DO OURO, 283	1100 - 062	LISBOA	
	PORTUGAL			
327	<b>MONEY ONE EXPRESS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	AVENIDA DUQUE DE LOULÉ, 123, GALERIA 2	1069 - 152	LISBOA	
	PORTUGAL			
413	<b>MUNDIAL - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	RUA AUGUSTA, 151/153, LOJA	1100 - 049	LISBOA	
	PORTUGAL			
857	<b>MUNDITRANSFERS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS E TRANSFERÊNCIAS, LDA</b>			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 15 - 2º	1250 - 163	LISBOA	
	PORTUGAL			
812	<b>NOVACÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA</b>			
	CALÇADA DO CARMO, Nº 6 - 1º/DTO	1200 - 091	LISBOA	
	PORTUGAL			
330	<b>PHONE MONEY CÂMBIOS - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA</b>			
	RUA MARQUÊS DE POMBAL Nº 26	8500 - 021	ALVOR	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

329	REALTRANSFER - AGÊNCIA DE CÂMBIOS E TRANSFERÊNCIAS, SA		
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL, Nº 1, GALERIAS, LOJA J	1250 - 160	LISBOA
	PORTUGAL		
326	TRANS-ENVIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, LDA		
	RUA DE CAMPOLIDE, Nº 47-A	1070 - 026	LISBOA
	PORTUGAL		
824	UNICÂMBIO - AGÊNCIA DE CÂMBIOS, SA		
	RUA PASCOAL DE MELO, Nº 7 - 2º ESQ.	1000 - 230	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

<i>Código</i>	BANCOS
23	<b>BANCO ACTIVOBANK (PORTUGAL), SA</b>  RUA AUGUSTA, 84 1100 - 053 LISBOA  PORTUGAL
8	<b>BANCO BAI EUROPA, SA</b>  AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N.º 130, 8º ANDAR 1050 - 020 LISBOA  PORTUGAL
188	<b>BANCO BIC PORTUGUÊS, SA</b>  RUA MOUZINHO DA SILVEIRA, NºS 11 A 19 1250 -166 LISBOA  PORTUGAL
19	<b>BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA (PORTUGAL), SA</b>  AVENIDA DA LIBERDADE, 222 1250 - 148 LISBOA  PORTUGAL
10	<b>BANCO BPI, SA</b>  RUA TENENTE VALADIM, 284 4100 - 476 PORTO  PORTUGAL
848	<b>BANCO CETELEM, SA</b>  RUA TOÁS DA FONSECA, CENTRO EMPRESARIAL TORRES DE LISBOA, TORRE G, 15º ANDAR 1600 - 209 LISBOA  PORTUGAL
33	<b>BANCO COMERCIAL PORTUGUÊS, SA</b>  PRAÇA D. JOÃO I, 28 4000 - 295 PORTO  PORTUGAL

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

916	<b>BANCO CREDIBOM, SA</b>			
	AVENIDA GENERAL NORTON DE MATOS, 71 - 3º	1495 - 148	MIRAFLORES	
	PORTUGAL			
61	<b>BANCO DE INVESTIMENTO GLOBAL, SA</b>			
	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 74 - 76	1200 - 869	LISBOA	
	PORTUGAL			
49	<b>BANCO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA DO OURO, 130	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			
86	<b>BANCO EFISA, SA</b>			
	AV. ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 134 - 4º	1050 - 020	LISBOA	
	PORTUGAL			
47	<b>BANCO ESPÍRITO SANTO DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, 38 - EDIFÍCIO QUARTZO	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
160	<b>BANCO ESPÍRITO SANTO DOS AÇORES, SA</b>			
	RUA HINTZE RIBEIRO, NºS 2/8	9500 - 049	PONTA DELGADA	
	PORTUGAL			
7	<b>BANCO ESPÍRITO SANTO, SA</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 195	1250 - 142	LISBOA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

48	<b>BANCO FINANTIA, SA</b>			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 1º	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			
14	<b>BANCO INVEST, SA</b>			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1, 11º	1070 - 101	LISBOA	
	PORTUGAL			
85	<b>BANCO ITAÚ EUROPA, SA</b>			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 11º PISO	1099 - 048	LISBOA	
	PORTUGAL			
235	<b>BANCO L. J. CARREGOSA, SA</b>			
	AVENIDA DA BOAVISTA, 1083	4100 - 129	PORTO	
	PORTUGAL			
60	<b>BANCO MADESANT - SOCIEDADE UNIPessoal, SA</b>			
	AVENIDA ARRIAGA, 73 - 2º - SALA 211	9000 - 060	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
69	<b>BANCO MAIS, SA</b>			
	AVENIDA 24 DE JULHO, Nº 98	1200 - 870	LISBOA	
	PORTUGAL			
46	<b>BANCO POPULAR PORTUGAL, SA</b>			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

64	<b>BANCO PORTUGUÊS DE GESTÃO, SA</b>			
	RUA DO SALITRE, Nº 165/167	1250 - 198	LISBOA	
	PORTUGAL			
27	<b>BANCO PORTUGUÊS DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA TENENTE VALADIM, 284	4100 - 476	PORTO	
	PORTUGAL			
246	<b>BANCO PRIMUS, SA</b>			
	RUA QUINTA DO QUINTÁ, 4, EDIFÍCIO D.JOÃO I, 1º A	2770 - 192	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
189	<b>BANCO PRIVADO ATLÂNTICO - EUROPA, SA</b>			
	RUA CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, Nº 17, 6º B	1070 - 313	LISBOA	
	PORTUGAL			
89	<b>BANCO PRIVADO PORTUGUÊS, SA</b>			
	RUA MOUZINHO DA SILVEIRA, 12	1250 - 167	LISBOA	
	PORTUGAL			
67	<b>BANCO RURAL EUROPA, SA</b>			
	AVENIDA MANUEL DE ARRIAGA, EDIFÍCIO ARRIAGA, Nº 42- B, 4º ANDAR, SALA 4.4	9000 - 064	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
73	<b>BANCO SANTANDER CONSUMER PORTUGAL, SA</b>			
	RUA CASTILHO, 2/4	1269 - 073	LISBOA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

18	<b>BANCO SANTANDER TOTTA, SA</b>			
	RUA DO OURO, 88	1100 - 063	LISBOA	
	PORTUGAL			
63	<b>BANIF - BANCO DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 14º. ANDAR	1070 - 274	LISBOA	
	PORTUGAL			
38	<b>BANIF - BANCO INTERNACIONAL DO FUNCHAL, SA</b>			
	RUA DE JOÃO TAVIRA, 30	9004 - 509	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
65	<b>BEST - BANCO ELECTRÓNICO DE SERVIÇO TOTAL, SA</b>			
	PRAÇA MARQUÊS DE POMBAL.Nº 3 - 3º PISO	1250 - 161	LISBOA	
	PORTUGAL			
79	<b>BPN - BANCO PORTUGUÊS DE NEGÓCIOS, SA</b>			
	AVENIDA DA FRANÇA, 680/708	4250 - 213	PORTO	
	PORTUGAL			
81	<b>BSN - BANCO SANTANDER DE NEGÓCIOS PORTUGAL, SA</b>			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1, PISO 6, SALA 1	1099 -024	LISBOA	
	PORTUGAL			
25	<b>CAIXA - BANCO DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA BARATA SALGUEIRO, 33	1269 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

35	<b>CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, SA</b>		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
16	<b>CREDIFIN - BANCO DE CRÉDITO AO CONSUMO, SA</b>		
	RUA DO PINHEIRO MANSO, Nº 662, 2º, SALA 2.12	4150 - 411	PORTO
	PORTUGAL		
43	<b>DEUTSCHE BANK (PORTUGAL), SA</b>		
	RUA CASTILHO, 20	1250 - 069	LISBOA
	PORTUGAL		
76	<b>FINIBANCO, SA</b>		
	RUA JÚLIO DINIS,157	4000 - 323	PORTO
	PORTUGAL		
3	<b>SANPAOLO IMI BANK (INTERNATIONAL), SA</b>		
	AVENIDA ARRIAGA, 73 - 1º, SALA 114	9000 - 060	FUNCHAL
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

### *Código* CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO E CAIXAS DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO

---

9000	CAIXA CENTRAL - CAIXA CENTRAL DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO, CRL			
	RUA CASTILHO, 233/233-A	1099 - 004	LISBOA	
	PORTUGAL			
3450	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO BEIRA CENTRO, CRL			
	RUA DR. LUÍS CAETANO LOBO	3300 - 047	ARGANIL	
	PORTUGAL			
1440	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ÁREA METROPOLITANA DO PORTO, CRL			
	AVENIDA VISCONDE DE BARREIROS, Nº 85	4470 - 151	MAIA	
	PORTUGAL			
3400	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BAIARRADA E AGUIEIRA, CRL			
	RUA BRANQUINHO CARVALHO, 14-16	3050 - 335	MEALHADA	
	PORTUGAL			
5080	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BATALHA, CRL			
	RUA DO INFANTE D. FERNANDO, Nº 2	2440 - 118	BATALHA	
	PORTUGAL			
4050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA BEIRA BAIXA SUL, CRL			
	LARGO DO MUNICÍPIO	6060 - 163	IDANHA-A-NOVA	
	PORTUGAL			
97	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA CHAMUSCA, CRL			
	RUA DIREITA DE S. PEDRO, 216	2140 - 098	CHAMUSCA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

6320	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA AZUL, CRL			
	AVENIDA D. NUNO ÁLVARES PEREIRA, 2	7540 - 102	SANTIAGO DO CACÉM	
	PORTUGAL			
3220	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA COSTA VERDE, CRL			
	RUA ANTÓNIO CORREIA DE CARVALHO, Nº 188	4400 - 023	VILA NOVA DE GAIA	
	PORTUGAL			
2040	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DE BRAGANÇA E ALTO DOURO, CRL			
	RUA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO, 26	5070 - 013	ALIJÓ	
	PORTUGAL			
4020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA REGIÃO DO FUNDÃO E SABUGAL, CRL			
	RUA DOS TRÊS LAGARES	6230 - 421	FUNDÃO	
	PORTUGAL			
4080	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA SERRA DA ESTRELA, CRL			
	LARGO MARQUES DA SILVA - APARTADO 38	6270 - 479	SEIA	
	PORTUGAL			
2190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA TERRA QUENTE, CRL			
	RUA LUÍS DE CAMÕES	5140 - 080	CARRAZEDA DE ANSIÁES	
	PORTUGAL			
4110	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DA ZONA DO PINHAL, CRL			
	PRAÇA DA REPÚBLICA, 31	6100 - 740	SERTÁ	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

3370	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DAS SERRAS DE ANSIÃO, CRL			
	RUA ADRIANO REGO, 14	3240 - 126	ANSIÃO	
	PORTUGAL			
3310	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBERGARIA E SEVER, CRL			
	RUA ALMIRANTE REIS, N.º 10	3850 - 121	ALBERGARIA-A-VELHA	
	PORTUGAL			
7010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALBUFEIRA, CRL			
	RUA 5 DE OUTUBRO, 29	8200 - 508	PADERNE	
	PORTUGAL			
6020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCÁCER DO SAL E MONTEMOR-O-NOVO, CRL			
	AVENIDA DOS AVIADORES, 28	7580 - 151	ALCÁCER DO SAL	
	PORTUGAL			
5010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCANHÕES, CRL			
	RUA PAULINHO DA CUNHA E SILVA, 260	2000 - 369	ALCANHÕES	
	PORTUGAL			
5020	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALCÓBAÇA, CRL			
	RUA DR. BRILHANTE, N.ºS 20 E 22	2460 - 040	ALCÓBAÇA	
	PORTUGAL			
5050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALENQUER, CRL			
	RUA SACADURA CABRAL, 53 A/AVENIDA 25 DE ABRIL, 22/22 A	2580 - 371	ALENQUER	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

6040	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ALJUSTREL E ALMODÓVAR, CRL</b>			
	RUA JOSÉ FRANCISCO DA SILVA ÁLVARO, 4	7600 - 105	ALJUSTREL	
	PORTUGAL			
1010	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AMARES, CRL</b>			
	PRAÇA DO COMÉRCIO - FERREIROS	4720 - 337	AMARES	
	PORTUGAL			
3270	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ANADIA, CRL</b>			
	AVENIDA DO CABECINHO, S/N	3780 - 203	ANADIA	
	PORTUGAL			
1020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AROUCA, CRL</b>			
	AVENIDA DO MOVIMENTO DAS FORÇAS ARMADAS	4540 - 101	AROUCA	
	PORTUGAL			
5060	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ARRUDA DOS VINHOS, CRL</b>			
	RUA IRENE LISBOA, 3 - R/C	2630 - 246	ARRUDA DOS VINHOS	
	PORTUGAL			
5070	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE AZAMBUJA, CRL</b>			
	RUA ENG. MONIZ DA MAIA, 57-A	2050 - 354	AZAMBUJA	
	PORTUGAL			
6100	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BEJA E MÉRTOLA, CRL</b>			
	LARGO ENG. DUARTE PACHECO, 12	7800 - 019	BEJA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

98	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BOMBARRAL, CRL</b>			
	RUA DO COMÉRCIO, 58	2540 - 076	BOMBARRAL	
	PORTUGAL			
6110	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE BORBA, CRL</b>			
	AVENIDA DO POVO, 48/52 - FREGUESIA MATRIZ	7150 - 103	BORBA	
	PORTUGAL			
5120	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CADAVAL, CRL</b>			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS, 36	2550 - 102	CADAVAL	
	PORTUGAL			
5130	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CALDAS DA RAINHA, ÓBIDOS E PENICHE, CRL</b>			
	RUA CORONEL SOEIRO DE BRITO, S/Nº	2500 - 149	CALDAS DA RAINHA	
	PORTUGAL			
6120	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CAMPO MAIOR, CRL</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, NºS 4, E 4-A	7370 - 077	CAMPO MAIOR	
	PORTUGAL			
3020	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CANTANHEDE E MIRA, CRL</b>			
	RUA DOS BOMBEIROS VOLUNTÁRIOS	3060 - 163	CANTANHEDE	
	PORTUGAL			
3030	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE COIMBRA, CRL</b>			
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 78	3000 - 226	COIMBRA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

5170	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE CORUCHE, CRL</b>		
	RUA DA MISERICÓRDIA, 36	2100 - 134	CORUCHE
	PORTUGAL		
6160	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ELVAS, CRL</b>		
	RUA DE OLIVENÇA, 7	7350 - 075	ELVAS
	PORTUGAL		
5460	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ENTRE TEJO E SADO, CRL</b>		
	AVENIDA D.JOÃO IV, N.º 2	2870 - 155	MONTIJO
	PORTUGAL		
3040	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTARREJA, CRL</b>		
	AVENIDA 25 DE ABRIL, 55-B	3860 - 352	ESTARREJA
	PORTUGAL		
6170	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE ESTREMOZ, MONFORTE E ARRONCHES, CRL</b>		
	LARGO DA REPÚBLICA, 1/2	7100 - 505	ESTREMOZ
	PORTUGAL		
6190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE FERREIRA DO ALENTEJO, CRL</b>		
	AVENIDA GENERAL HUMBERTO DELGADO, 40	7900 - 554	FERREIRA DO ALENTEJO
	PORTUGAL		
3190	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LAFÕES, CRL</b>		
	RUA SERPA PINTO, EDIFÍCIO JARDIM	3660 - 512	SÃO PEDRO DO SUL
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

2090	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LAMEGO E CASTRO DAIRE, CRL			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, N° 73	5100 - 065	LAMEGO	
	PORTUGAL			
5180	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LEIRIA, CRL			
	AVENIDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 33	2400 - 123	LEIRIA	
	PORTUGAL			
5140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURES, SINTRA E LITORAL, CRL			
	AVENIDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, 8-A	2670 - 426	LOURES	
	PORTUGAL			
5190	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE LOURINHÁ, CRL			
	LARGO DA REPÚBLICA, 14	2530 - 120	LOURINHÁ	
	PORTUGAL			
5200	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MAFRA, CRL			
	TERREIRO D. JOÃO V	2640 - 491	MAFRA	
	PORTUGAL			
2240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MOGADOURO E VIMIOSO, CRL			
	AVENIDA DO SABOR, 59 - 61	5200 - 204	MOGADOURO	
	PORTUGAL			
6240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE MORAVIS, CRL			
	PRAÇA CONSELHEIRO FERNANDO SOUSA	7490 - 221	MORA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

3090	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DE AZEMÉIS, CRL</b>		
	RUA LUÍS DE CAMÕES, 76	3720 - 230	OLIVEIRA DE AZEMÉIS
	PORTUGAL		
3210	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO BAIRRO, CRL</b>		
	ZONA CENTRAL OLIVEIRA DO BAIRRO (JUNTO À ESTRADA NACIONAL 235)	3770 - 203	OLIVEIRA DO BAIRRO
	PORTUGAL		
3380	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE OLIVEIRA DO HOSPITAL, CRL</b>		
	RUA PROFESSOR ANTÓNIO RIBEIRO GARCIA DE VASCONCELOS, 17-C	3400 - 132	OLIVEIRA DO HOSPITAL
	PORTUGAL		
1400	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PAREDES, CRL</b>		
	AVENIDA COMENDADOR ABÍLIO SEABRA, 138	4580 - 029	PAREDES
	PORTUGAL		
5230	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PERNES, CRL</b>		
	RUA ENG. ANTÓNIO TORRES, 140/140-A	2000 - 495	PERNES
	PORTUGAL		
3110	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE POMBAL, CRL</b>		
	PRAÇA DA REPÚBLICA	3100 - 411	POMBAL
	PORTUGAL		
5240	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PORTO DE MÓS, CRL</b>		
	AVENIDA DE SANTO ANTÓNIO, 20-C	2480 - 860	PORTO DE MÓS
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

1460	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE PÓVOA DE VARZIM,VILA DO CONDE E ESPOSENDE, CRL			
	LARGO DAS DORES, 1	4490 - 421	PÓVOA DE VARZIM	
	PORTUGAL			
2140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE S. JOÃO DA PESQUEIRA, CRL			
	AVENIDA MARQUÊS DE SOVERAL, S/Nº	5130 - 321	S. JOÃO DA PESQUEIRA	
	PORTUGAL			
5270	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SALVATERRA DE MAGOS, CRL			
	AVENIDA DR. ROBERTO FERREIRA FONSECA, 96	2120 - 117	SALVATERRA DE MAGOS	
	PORTUGAL			
1210	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SANTO TIRSO, CRL			
	RUA JOSÉ LUÍS ANDRADE, 65	4780 - 487	SANTO TIRSO	
	PORTUGAL			
7120	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO BARTOLOMEU DE MESSINES E SÃO MARCOS DA SERRA, CRL			
	RUA DA LIBERDADE, 48/52	8375 - 109	S. BARTOLOMEU DE MESSINES	
	PORTUGAL			
6330	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÃO TEOTÓNIO, CRL			
	RUA 25 DE ABRIL, 8	7630 - 611	S. TEOTÓNIO	
	PORTUGAL			
3300	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SÁTÃO E VILA NOVA DE PAIVA, CRL			
	RUA DR. HILÁRIO DE ALMEIDA PEREIRA,130/134	3560 - 172	SÁTÃO	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

7130	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SILVES, CRL</b>		
	RUA COMENDADOR VILARINHO, 22	8300 - 128	SILVES
	PORTUGAL		
5310	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOBRAL DE MONTE AGRAÇO, CRL</b>		
	AVENIDA MARQUÊS DE POMBAL, 27/29	2590 - 041	SOBRAL DE MONTE AGRAÇO
	PORTUGAL		
6350	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE SOUSEL, CRL</b>		
	PRAÇA DA REPÚBLICA	7470 - 220	SOUSEL
	PORTUGAL		
3140	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TAROUCA, CRL</b>		
	AVENIDA VICE-ALMIRANTE ADRIANO SAAVEDRA	3610 - 130	TAROUCA
	PORTUGAL		
2260	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE MIRANDA DO DOURO, CRL</b>		
	RUA DA INDÚSTRIA	5225 - 031	PALAÇOULO
	PORTUGAL		
3470	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DE VIRIATO, CRL</b>		
	PRAÇA DO MUNICÍPIO	3520 - 001	NELAS
	PORTUGAL		
1320	<b>CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TERRAS DO SOUSA, AVE, BASTO E TÂMEGA, CRL</b>		
	PRAÇA DA REPÚBLICA, Nº 228	4610 - 116	FELGUEIRAS
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

5340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TORRES VEDRAS, CRL			
	RUA SANTOS BERNARDES, 16-A	2560 - 362	TORRES VEDRAS	
	PORTUGAL			
5390	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE TRAMAGAL, CRL			
	ESTRADA NACIONAL 118, 626	2205 - 677	TRAMAGAL	
	PORTUGAL			
3340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VAGOS, CRL			
	RUA PADRE VICENTE MARIA DA ROCHA	3840 - 453	VAGOS	
	PORTUGAL			
3160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VALE DE CAMBRA, CRL			
	RUA DO HOSPITAL, 402 E 404	3730 - 250	VALE DE CAMBRA	
	PORTUGAL			
5360	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA FRANCA DE XIRA, CRL			
	LARGO MARQUÊS DE POMBAL, 1/2	2600 - 222	VILA FRANCA DE XIRA	
	PORTUGAL			
1280	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA NOVA DE FAMALICÃO, CRL			
	RUA ADRIANO PINTO BASTO, 220	4760 - 114	VILA NOVA DE FAMALICÃO	
	PORTUGAL			
1290	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DE VILA VERDE E DE TERRAS DO BOURO, CRL			
	PRAÇA 5 DE OUTUBRO	4730 - 731	VILA VERDE	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

6440	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALENTEJO CENTRAL, CRL			
	PRAÇA DO GIRALDO, 12/15	7000 - 508	ÉVORA	
	PORTUGAL			
7210	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALGARVE, CRL			
	RUA DE SANTO ANTÓNIO, N° 123	8000 - 284	FARO	
	PORTUGAL			
2230	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO ALTO CORGO, TÁMEGA E BARROSO, CRL			
	RUA D. PEDRO DE CASTRO, BLOCO A - LOTE 3 - LOJA 13	5000 - 669	VILA REAL	
	PORTUGAL			
3010	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO MONDEGO, CRL			
	LARGO DA CAIXA AGRÍCOL, ABRUNHEIRA	3140 - 011	ABRUNHEIRA	
	PORTUGAL			
3240	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO BAIXO VOUGA, CRL			
	PRACETA ENGº MANUEL SIMÕES PONTES	3810 - 195	AVEIRO	
	PORTUGAL			
5150	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO CARTAXO, CRL			
	RUA 5 DE OUTUBRO, 5-G	2070 - 059	CARTAXO	
	PORTUGAL			
6250	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO GUADIANA INTERIOR, CRL			
	RUA DAS TERCEARIAS	7860 - 035	MOURA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

1450	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO MINHO, CRL			
	RUA EÇA DE QUEIRÓS, 132 - 2º	4700 - 315	BRAGA	
	PORTUGAL			
6150	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORDESTE ALENTEJANO, CRL			
	RUA DOM AUGUSTO EDUARDO NUNES	7300 - 127	PORTALEGRE	
	PORTUGAL			
1420	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NOROESTE, CRL			
	PRACETA DR. FRANCISCO SÁ CARNEIRO	4750 - 297	BARCELOS	
	PORTUGAL			
6430	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO NORTE ALENTEJANO, CRL			
	RUA DA LAGOA, 14	7460 - 116	FRONTEIRA	
	PORTUGAL			
5430	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO NORTE, CRL			
	PRAÇA 5 DE OUTUBRO, 37	2350 - 418	TORRES NOVAS	
	PORTUGAL			
5470	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO RIBATEJO SUL, CRL			
	RUA DIREITA, 36, R/C	2080 - 329	BENFICA DO RIBATEJO	
	PORTUGAL			
7140	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO SOTAVENTO ALGARVIO, CRL			
	RUA BORDA DE ÁGUA DE AGUIAR, 1	8800 - 326	TAVIRA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

3060	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DÃO, CRL		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 62/64	3530 - 113	MANGUALDE
	PORTUGAL		
2250	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO DOURO, CRL		
	RUA DOS CAMILOS, 249	5050 - 273	PESO DA RÉGUA
	PORTUGAL		
1340	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO SOUSA E BAIXO TÂMEGA, CRL		
	LARGO DA DEVESA	4560 - 496	PENAFIEL
	PORTUGAL		
2160	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DO VALE DO TÁVORA E DOURO , CRL		
	RUA SÁ DE ALBERGARIA	5120 - 423	TABUAÇO
	PORTUGAL		
8050	CAIXA DE CRÉDITO AGRÍCOLA MÚTUO DOS AÇORES, CRL		
	RUA MANUEL INÁCIO CORREIA 15/LARGO DA MATRIZ, 35	9500 - 087	PONTA DELGADA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código*

### CAIXAS ECONÓMICAS

---

55	CAIXA ECONÓMICA DA ASSOCIAÇÃO DE SOCORROS MÚTUOS DE EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LISBOA		
	LARGO DE S.CRISTÓVÃO, 1	1149 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
59	CAIXA ECONÓMICA DA MISERICÓRDIA DE ANGRA DO HEROÍSMO		
	RUA DIREITA, 118/120	9700 - 066	ANGRA DO HEROÍSMO
	PORTUGAL		
57	CAIXA ECONÓMICA DO PORTO		
	RUA FORMOSA, 325 - 1º	4000 - 252	PORTO
	PORTUGAL		
36	CAIXA ECONÓMICA MONTEPIO GERAL		
	RUA ÁUREA, 219/241/RUA DE SANTA JUSTA	1100 - 062	LISBOA
	PORTUGAL		
58	CAIXA ECONÓMICA SOCIAL		
	RUA COELHO NETO, 75-1º	4000 - 178	PORTO
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

<i>Código</i>	INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM REGIME DE LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	
9010	<b>3 I GROUP PLC</b>	
	91 WATERLOO ROAD - LONDON 8E1 SXP	LONDON
	REINO UNIDO	
9300	<b>AAREAL BANK AG</b>	
	PAULINENSTRASSE 15 - 65189 WIESBADEN	WIESBADEN
	ALEMANHA	
9012	<b>ABBEY NATIONAL TREASURY SERVICES PLC</b>	
	2-3 TRITON SQUARE, LONDON NW1 3AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9194	<b>ABN AMRO BANK (LUXEMBOURG), SA</b>	
	46, AVENUE J.F. KENNEDY, B. P. 581, L - 2015	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9013	<b>ABN AMRO BANK, NV</b>	
	PO BOX 600 - 1000 AP, AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9271	<b>ABN AMRO HYPOTHEKEN GROEP B.V.</b>	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9209	<b>ACHMEA HYPOTEEKBANK, NV</b>	
	LANGE HOUTSTRAAT 3 PO BOX 327 - 2501 THE HAGUE	HAGUE
	HOLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9014	<b>ADAM &amp; COMPANY PLC</b>	
	22 CHARLOTTE SQUARE - EDINBURGH, EH2 4DF	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9528	<b>AEGON BANK N.V.</b>	
	POSTBUS 1570, 3430 BN NIEUWEGEIN, NEVEIGAARDE 60	NIEUWEGEIN
	HOLANDA	
9015	<b>AITKEN HUME BANK PLC</b>	
	30 CITY ROAD - LONDON, EC1Y 2AY	LONDON
	REINO UNIDO	
9472	<b>AKTIA REAL ESTATE MORTGAGE BANK PLC</b>	
	MANNERHEIMINTIE 14 B P.O. BOX 207, FIN-00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9355	<b>ALLGEMEINE HYPOTHEKENBANK RHEINBODEN AG</b>	
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 25, 60325 FRANKFURT/MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9250	<b>ALLIANCE &amp; LEICESTER PLC</b>	
	49 PARK LANE - LONDON W1Y 4EQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9200	<b>ALLIED IRISH BANKS, PLC</b>	
	BALLSBRIDGE, DUBLIN 4	DUBLIN
	IRLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9149	<b>ALLIED TRUST BANK LIMITED</b>	
	CANNON BRIDGE, 25 DOWGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9319	<b>ANGLO IRISH BANK CORPORATION PLC</b>	
	STEPTEN COURT 18 - 21 ST STEPHENS GREEN, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9016	<b>ANGLO-ROMANIAN BANK LTD</b>	
	3 FINSBURY SQUARE - LONDON, EC2A 1AD	LONDON
	REINO UNIDO	
9402	<b>ANZ BANK (EUROPE) LIMITED</b>	
	MINERVA HOUSE - MONTAGUE CLOSE - SE1 9 DH LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9017	<b>ANZ GRINDLAYS BANK PLC</b>	
	MINERVA HOUSE, PO BOX 7, MONTAGUE CLOSE - LONDON SE1 9DH	LONDON
	REINO UNIDO	
9433	<b>ARBUTHNOT LATHAM &amp; CO LIMITED</b>	
	ARBUTHNOT HOUSE, 20 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9AR	LONDON
	REINO UNIDO	
9018	<b>AY BANK LIMITED</b>	
	11-15 ST MARY AT HILL - LONDON EC3R 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9334	<b>BADEN-WÜRTTEMBERGISCHE BANK AG</b>	
	POSTFACH 106014, KLEINER SCHLOSSPLATZ 11 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9148	<b>BANAMEX INVESTMENT BANK PLC</b>	
	BANAMEX HOUSE, 3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL	LONDON
	REINO UNIDO	
9021	<b>BANC OF AMERICA SECURITIES LIMITED</b>	
	5 CANADA SQUARE, LONDON E145AQE	LONDON
	REINO UNIDO	
9335	<b>BANCA ALETTI &amp; C. S.P.A.</b>	
	VIA S. SPIRITO N. 14 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9357	<b>BANCA CABOTO, S.p.A.</b>	
	VIA ARRIGO BOITO 7 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9526	<b>BANCA INFRASTRUTTURE INNOVAZIONE E SVILUPPO, S.P.A.</b>	
	VIA DEL CORSO, 226 - 00186 ROMA	ROMA
	ITÁLIA	
9244	<b>BANCA INTESA (FRANCE)</b>	
	2, RUE MEYERBEER - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9350	<b>BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA, SA</b>	
	PLAZA DE SAN NICOLAS, 4 - 48005 BILBAO	BILBAO
	ESPAÑA	
9524	<b>BANCO CAIXA GERAL, SA</b>	
	CALLE POLICARPO SANZ, 5 - 36202 VIGO	VIGO
	ESPAÑA	
9422	<b>BANCO ESPAÑOL DE CRÉDITO, SA</b>	
	MESENA 80, MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9401	<b>BANCO GUIPUZCOANO, SA</b>	
	AVENIDA DE LA LIBERTAD 21, 20004 SAN SEBASTIÁN	SAN SEBASTIÁN
	ESPAÑA	
9259	<b>BANCO SANTANDER, SA</b>	
	PASEO DE PEREDA, Nº 9-12, SANTANDER	SANTANDER
	ESPAÑA	
9514	<b>BANIF BANK (MALTA) PLC</b>	
	203, LEVEL 2, RUE D'ARGENS, GZIRA, GZR 1 368	GZIRA
	MALTA	
9331	<b>BANK CORLUY SA</b>	
	BELGIËLEI 153 - 155 - 2018 ANTWERPEN	ANTWERPEN
	BÉLGICA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9020	<b>BANK LEUMI (UK) PLC</b>	
	4-7 WOODSTOCK STREET - LONDON W1A 2AF	LONDON
	REINO UNIDO	
9145	<b>BANK OF AMERICA, SA (ESPAÑA)</b>	
	CALLE DEL CAPITAN HAYA, 1 - 28020 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9177	<b>BANK OF CHINA INTERNATIONAL (UK) LTD</b>	
	90 CANNON STREET, LONDON, EC4N 6HA	LONDON
	REINO UNIDO	
9385	<b>BANK OF CYPRUS PUBLIC COMPANY LIMITED</b>	
	51 STASSINOUS STREET, 2002 STROVOLOS	NICOSIA
	CHIPRE	
9464	<b>BANK OF LONDON &amp; MIDDLE EAST PLC</b>	
	SHERBORNE HOUSE, 119 CANNON STREET, LONDON - EC4N 5 AT	LONDON
	REINO UNIDO	
9327	<b>BANK OF SCOTLAND</b>	
	THE MOUND - EDINBURGH - EH1 1YZ	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9515	<b>BANK OF SCOTLAND PLC</b>	
	THE MOUND, EDINBURGH, EH1 1YZ	EDINBURGH
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9023	<b>BANK OF TOKYO INTERNATIONAL LTD</b>	
	12-15 FINSBURY CIRCUS - LONDON EC2M 7BT	LONDON
	REINO UNIDO	
9024	<b>BANK OF WALES PLC</b>	
	HEAD OFFICE, KINGSWAY CARDIFF, CF1 4YB	LONDON
	REINO UNIDO	
9369	<b>BANK WINTER &amp; CO. AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	SINGERSTRASSE, 10 - 1010 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9150	<b>BANKGESELLSCHAFT - BERLIN (IRELAND) PLC</b>	
	AIB INTERNATIONAL CENTER, WEST BLOCK, (I.F.S.C, DUBLIN)	DUBLIN
	IRLANDA	
9292	<b>BANKGESELLSCHAFT BERLIN (UK) PLC</b>	
	1 CROWN COURT CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6JP	LONDON
	REINO UNIDO	
9195	<b>BANKINTER, SA</b>	
	PASEO DE LA CASTELLANA, 29	MADRID
	ESPAÑA	
9264	<b>BANQUE AIG</b>	
	112 , AVENUE KLÉBER, CS 31603 - 75773 PARIS CEDEX 16	PARIS
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9321	<b>BANQUE ARTESIA NEDERLAND N.V.</b>	
	HERENGRACHT 539-543 - POSTBUS 274 - 1000 AG AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9368	<b>BANQUE CENTRALE DE COMPENSATION - LCH.CLEARNET SA</b>	
	18 RUE DU 4 SEPTEMBRE 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9246	<b>BANQUE D'ORSAY</b>	
	33, AVENUE DE WAGRAM - 75017 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9027	<b>BANQUE DE BRETAGNE</b>	
	283, AVENUE DU GENERALE PATTON - 2011 X 35040 RENNES - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9535	<b>BANQUE DE L'ÉCONOMIE, DU COMMERCE ET DE LA MONÉTIQUE</b>	
	34, RUE DU WACKEN, 67913 STRASBOURG, CEDEX 9	STRASBOURG
	FRANÇA	
9534	<b>BANQUE ESPÍRITO SANTO ET DE LA VÉNÉTIE</b>	
	45, AVENUE GEORGES MANDEL - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9029	<b>BANQUE ET CAISSE D'EPARGNE DE L'ETAT LUXEMBOURG</b>	
	1, PLACE DE METZ, L- 2954	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9545	<b>BANQUE HAVILLAND SA</b>	
	35 A, AVENUE J.K.KENNEDY - L-1855 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9285	<b>BANQUE LB LUX,SA</b>	
	3, RUE JEAN MONNET B.P. 602 L-2016 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9247	<b>BANQUE MARTIN MAUREL</b>	
	43 RUE GRIGNAN - 13006 MARSEILLE	MARSEILLE
	FRANÇA	
9032	<b>BANQUE NATIONALE DE PARIS INTERCONTINENTALE</b>	
	20, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9031	<b>BANQUE NATIONALE DE PARIS GUYANE</b>	
	2, PLACE VICTOR SCHOELCHER CAYENNE	PARIS
	FRANÇA	
9238	<b>BANQUE PALATINE</b>	
	52, AVENUE HOCHE - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9154	<b>BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE</b>	
	20, BOULEVARD EMMANUEL SERVAIS L-2535 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9447	<b>BANQUE TRANSATLANTIQUE SA</b>	
	26 AVENUE FRANKLIN D ROOSEVELT 75372 PARIS CEDEX 08	PARIS
	FRANÇA	
9490	<b>BARCLAYS BANK IRELAND PLC</b>	
	TWO PARK PLACE, HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9034	<b>BARCLAYS BANK PLC</b>	
	1 CHURCHIL PLACE, LONDON E14 5HP	LONDON
	REINO UNIDO	
9454	<b>BARCLAYS BANK, SA</b>	
	PLAZA DE COLÓN, Nº 1 - 28046 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9035	<b>BARCLAYS DE ZOETE WEDD LTD</b>	
	EBBGATE HOUSE, 2 SWAN LANE - LONDON, EC4R 3TS	LONDON
	REINO UNIDO	
9428	<b>BARCLAYS STOCKBROKERS LIMITED</b>	
	TAY HOUSE - 300 BATH STREET - GLASGOW - LANARKSHIRE G2 4LH	GLASGOW
	REINO UNIDO	
9166	<b>BARING BROTHERS LTD</b>	
	60 LONDON WALL, LONDON, EC2MSTQ	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9332	<b>BAWAG P.S.K. BANK FÜR ARBEIT UND WIRTSCHAFT UND ÖSTERREICHISCHE POSTPARKASSE AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	GEORG -COCH -PLATZ 2 - 1018 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9037	<b>BAYERISCHE HYPO-UND VEREINSBANK, AG</b>	
	KARDINAL-FAULHABER - STR.14 - 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9527	<b>BAYERISCHE LANDESBANK</b>	
	BRIENNER STRASSE, 18 - 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9141	<b>BGL BNP PARIBAS</b>	
	50, AVENUE J.F.KENNEDY, L-2951	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9196	<b>BHF-BANK AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	BOCKENHEIMER LANDSTRASSE 10	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9234	<b>BHW BAUSPARKASSE AG</b>	
	LUBAHNSTRASSE 2 - 31789 HAMELN	HAMELN
	ALEMANHA	
9539	<b>BINCBANK N.V.</b>	
	VIJZELSTRAAT 20 - POSTBUS 15536 - 1001 NA AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9030	<b>BNP PARIBAS</b>	
	16, BOULEVARD DES ITALIENS 75009 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9437	<b>BNP PARIBAS FACTOR</b>	
	LE MÉTROPOLE - RUE ARAGO, 46/52 - 92823 PUTEAUX CEDEX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9033	<b>BNP PARIBAS LUXEMBOURG</b>	
	10A BOULEVARD ROYAL L-2093 - LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9028	<b>BNP PARIBAS PRIVATE BANK</b>	
	12, AVENUE DE MATIGNON 75008 - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9137	<b>BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES</b>	
	1, BOULEVARD HAUSSMANN - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9038	<b>BNP PLC</b>	
	PO BOX 416 8-13 KING WILLIAM STREET - LONDON EC4P 4HS	LONDON
	REINO UNIDO	
9426	<b>BREMER LANDESBANK KREDITANSTALT OLDENBURG - GIROZENTRALE</b>	
	DOMSHOF 26 - D - 28195 BREMEN	BREMEN
	ALEMANHA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9039	<b>BRITISH BANK OF THE MIDDLE EAST</b>	
	FALCON HOUSE 18C CURZON STREET - LONDON W1Y 8AA	LONDON
	REINO UNIDO	
9305	<b>BROWN BROTHERS HARRIMAN (LUXEMBOURG) S.C.A.</b>	
	33, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 403, L-2014	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9040	<b>BROWN SHIPLEY &amp; CO LTD</b>	
	FOUNDERS COURT LOTHBURY - LONDON EC2R 7HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9390	<b>BRÜLL KALLMUS BANK AG</b>	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9476	<b>CAJA DE AHORROS DEL MEDITERRANEO</b>	
	AVENIDA ÓSCAR ESPLÁ, N° 37 - 03007 ALICANTE	ALICANTE
	ESPAÑA	
9410	<b>CAJA DE AHORROS Y PENSIONES DE BARCELONA (LA CAIXA DE ESTALVIS I PENSIONS DE BARCELONA)</b>	
	AV. DIAGONAL, 621-629, 08028 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9041	<b>CALEDONIAN BANK PLC</b>	
	8 ST ANDREW SQUARE - EDINBURG EH2 2PP	EDINBURGH
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9284	<b>CALYON</b>	
	9, QUAI DU PRÉSIDENT PAUL DOUMER 92920 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9383	<b>CAPITAL BANK - GRAWE GRUPPE AG</b>	
	BURGRING, 16 - 8010 GRAZ	GRAZ
	ÁUSTRIA	
9283	<b>CARNEGIE BANK A/S</b>	
	OVERGARDEN NEDEN VANDET 98, DK-1414 COPENHAGEN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9042	<b>CENTRAL HISPANO BANK (UK) LIMITED</b>	
	15 AUSTIN FRIARS - LONDON EC2N 2DJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9531	<b>CENTRUM BANK AG</b>	
	KIRCHSTRASSE 3, 9490 VADUZ	FÜRSTENTUM
	LIECHTENSTEIN	
9417	<b>CGL - COMPAGNIE GENERALE DE LOCATION D'EQUIPEMENTS</b>	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROEUL	MARCQ EN BAROEUL
	FRANÇA	
9043	<b>CHARTERHOUSE BANK LIMITED</b>	
	1 PATERNOSTER ROW ST PAUL'S - LONDON EC4M 7DH	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9044	<b>CHASE INVESTMENT BANK LTD</b>	
	PO BOX 16 WOOLGATE HOUSE COLEMAN STREET - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9373	<b>CHELSEA BUILDING SOCIETY</b>	
	THIRLESTAIN HALL - THIRLESTAIN ROAD - CHELTENHAM GL53 7AL	CHELTENHAM
	REINO UNIDO	
9045	<b>CHEMICAL INVESTMENT BANK LTD</b>	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9204	<b>CHRISTIANIA BANK OG KREDITKASSE ASA</b>	
	P.O.BOX 1166 - SENTRUM - N-0107 - OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9496	<b>CIB FACTOR FINANCIAL SERVICES LTD</b>	
	MONTEVIDEO U. 6, BUDAPEST 1037	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9163	<b>CIBC WORLD MARKETS, PLC</b>	
	COTTONS CENTRE - COTTONS LANE	LONDON
	REINO UNIDO	
9311	<b>CIT (FRANCE) SAS</b>	
	10, RUE GUDIN - 75016 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9233	<b>CITIBANK BELGIUM</b>	
	BOULEVARD GÉNÉRAL JACQUES 263G.	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9313	<b>CITIBANK EUROPE PLC</b>	
	1 NORTH WALL QUAY, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9047	<b>CITIBANK INTERNATIONAL PLC</b>	
	CITIGROUP CENTER, 33, CANADA SQUARE, LONDON E14 5LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9370	<b>CITIGROUP GLOBAL MARKETS DEUTSCHLAND AG &amp; CO KGAA</b>	
	REUTERWEG, 16 - 60323 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9500	<b>CLEARSTREAM BANKING, SOCIÉTÉ ANONYME</b>	
	42, AVENUE J. F. KENNEDY, L - 1855 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9446	<b>CLICKANDBUY INTERNATIONAL LIMITED</b>	
	LINCOLN HOUSE - 137-143 HAMMERSMITH ROAD - W14 OQL LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9451	<b>CLYDESDALE BANK PLC</b>	
	30 ST VINCENT PLACE - LANARKSHIRE G1 2HL	GLASGOW
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9461	<b>CNH FINANCIAL SERVICES</b>	
	5, RUE BELLINI, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9460	<b>COFACRÉDIT</b>	
	18, RUE HOCHÉ, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9243	<b>COMDIRECT BANK AG</b>	
	PASCALKEHRE, 15 - 25451 QUICKBOM	QUICKBOM
	ALEMANHA	
9408	<b>COMMBANK EUROPE LIMITED</b>	
	167, MERCHANTS STREET - VALLETTA	VALLETTA
	MALTA	
9048	<b>COMMERCIAL BANK OF LONDON PLC</b>	
	BANKSIDE HOUSE, 66 CANNON STREET - LONDON EC4N 6AE	LONDON
	REINO UNIDO	
9207	<b>COMMERZBANK AG</b>	
	KAISERPLATZ, 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9257	<b>COMMERZBANK INTERNATIONAL (IRELAND)</b>	
	COMMERZBANK HOUSE - GUILD STREET - I.F.S.C. - P.O. BOX 7616 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9480	<b>COMMERZBANK INTERNATIONAL, SA</b>	
	25, RUE EDWARD STEICHEN, L-2540	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9469	<b>COMPAGNIE DE BANQUE PRIVÉE</b>	
	7 RUE THOMAS EDISON - L - 1445 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9419	<b>COMPAGNIE DE FINANCEMENT FONCIER</b>	
	19, RUE DES CAPUCINES - 75001 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9415	<b>COMPAGNIE GENERALE DE AFFACTURAGE</b>	
	3, RUE FRANCIS DE PRESSENSÉ - 93200 SAINT-DENIS	SAINT-DENIS
	FRANÇA	
9412	<b>CONFEDERACIÓN ESPAÑOLA DE CAJAS DE AHORROS (CECA)</b>	
	CALLE DE ALCALÁ, 27 - 28014 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9051	<b>COUNTY NATWEST LIMITED</b>	
	135 BISHOPSGATE - LONDON EC2M 3UR	LONDON
	REINO UNIDO	
9052	<b>COUTTS &amp; CO</b>	
	440 STAND - LONDON WC2R OQS	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9407	<b>COVENTRY BUILDING SOCIETY</b>	
	OAKFIELD HOUSE, PO BOX 600 - BINLEY BUSINESS PARK, COVENTRY, CV 3 2YR	COVENTRY
	REINO UNIDO	
9504	<b>CRÉDIT AGRICOLE LUXEMBOURG</b>	
	39, ALLÉE SCHEFFER L - 2520 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9262	<b>CREDIT INDUSTRIEL DE ALSACE ET DE LORRAINE (C.I.A.L.)</b>	
	31, RUE JEAN WENGER VALENTIN - 67 000 STRASBOURG	STRASBOURG
	FRANÇA	
9536	<b>CRÉDIT INDUSTRIEL ET COMMERCIAL - CIC</b>	
	6, AVENUE DE PROVENCE - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9533	<b>CRÉDIT LYONNAIS</b>	
	19, BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9349	<b>CREDIT SUISSE (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	FIRST FLOOR, NEPTUNE HOUSE, MARINA BAY	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9276	<b>CRÉDIT SUISSE (LUXEMBOURG), SA</b>	
	56, GRAND RUE, B.P.40, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9322	<b>CREDIT SUISSE (UK) LIMITED</b>	
	5 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QR	LONDON
	REINO UNIDO	
9053	<b>CREDIT SUISSE INTERNATIONAL</b>	
	1 CABOT SQUARE - LONDON E14 4QJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9205	<b>CROWN AGENTS FINANCIAL SERVICES LTD (CAFSL)</b>	
	ST NICHOLAS HOUSE, SUTTON, SURREY SM1 1EL	SURREY
	REINO UNIDO	
9055	<b>DAIWA EUROPE BANK PLC</b>	
	CONDOR HOUSE 14 ST PAUL'S CHURCHYARD - LONDON EC4M 8BD	LONDON
	REINO UNIDO	
9298	<b>DANSKE BANK A/S</b>	
	HOLMENS KANAL, 2-12 - 1092 KOBENHAVN K	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9057	<b>DANSKE BANK INTERNATIONAL, SA</b>	
	2 RUE DU FOSSE PO BOX 173 L-2011 - LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9056	<b>DAO HENG BANK (LONDON) PLC</b>	
	19/21 MOORGATE PO BOX 3BR - LONDON EC2R 6BR	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9095	<b>DB UK BANK LIMITED</b>	
	23 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2P 2AX	LONDON
	REINO UNIDO	
9339	<b>DE BUCK BANQUIERS NV</b>	
	KOUTER 27 - 9000 GENT	GENT
	BÉLGICA	
9353	<b>DEKABANK DEUTSCHE GIROZENTRALE</b>	
	MAINZER LANDSTRASSE 16 - 60 325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9444	<b>DELTA LLOYD BANK NV</b>	
	STERREKUNDELAAN 23 - 1210 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9168	<b>DEN KOBENHAVNSKE BANK A/S</b>	
	OSTERGADE 4-6 - COPENHAGEN	COPENHAGEN
	DINAMARCA	
9323	<b>DEPFA ACS BANK</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9316	<b>DEPFA BANK PLC</b>	
	1 COMMONS STREET, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9435	<b>DEPFA DEUTSCHE PFANDBRIEFBANK AG</b>	
	AN DER WELLE 5 - 60322 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9058	<b>DEPFA-BANK EUROPE PLC</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9165	<b>DEUTSCHE AUSGLEICHSBANK</b>	
	LUDWIG-ERHARD-PLATZ 1-3	BONN
	ALEMANHA	
9059	<b>DEUTSCHE BANK AG</b>	
	RECHTSABTEILUNG TAUNUSANLAGE 12 D-60325 - FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9182	<b>DEUTSCHE BANK LUXEMBOURG, SA</b>	
	2, BOULEVARD KONRAD ADENAUER, L-2098	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9060	<b>DEUTSCHE HIPOTHEKENBANK (ACTIEN-GESELLSCHAFT) DE HANNOVER</b>	
	GEORGSPLATZ 8 3000 - HANNOVER 1	HANNOVER
	ALEMANHA	
9156	<b>DEUTSCHE POSTBANK AG</b>	
	KENNEDYALLEE 62-70	BONN
	ALEMANHA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9142	<b>DEUTSCHE SCHIFFSBANK AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	DOMSHOF 17	BREMEN
	ALEMANHA	
9358	<b>DEXIA BANQUE INTERNATIONALE À LUXEMBOURG</b>	
	69, ROUTE D'ESCH - L-2953 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9191	<b>DEXIA CRÉDIT LOCAL</b>	
	7/ 11, QUAI ANDRE CITROEN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9543	<b>DEXIA KOMMUNALBANK DEUTSCHLAND AG</b>	
	CHARLOTTENSTRASSE, 82 - 10969 BERLIN	BERLIN
	ALEMANHA	
9392	<b>DEXIA KOMMUNALKREDIT BANK AG</b>	
	TÜRKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9317	<b>DEXIA MUNICIPAL AGENCY</b>	
	7/11 QUAI ANDRÉ CITROËN - 75015 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9211	<b>DG BANK DEUTSCHE GENOSSENSCHAFTSBANK AG</b>	
	AM PLATZ DER REPUBLIK - 60265 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9173	<b>DNB NOR BANK ASA</b>	
	POSTBOKS 1171 SENTRUM, N-0107 OSLO	OSLO
	NORUEGA	
9217	<b>DORNBIRNER SPARKASSE BANK AG</b>	
	BAHNHOFSTRASSE 2 - 6850 DORNIRN	DORNIRN
	ÁUSTRIA	
9170	<b>DRESDNER BANK LUXEMBOURG SA</b>	
	26, RUE DU MARCHÉ-AUX-HERBES, L-2097	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9087	<b>DRESDNER KLEINWORT LIMITED</b>	
	PO BOX 52715, 30 GRESHAM STREET - LONDON EC2P 2XY	LONDON
	REINO UNIDO	
9427	<b>DVB BANK AG</b>	
	FRIEDRICH-EBERT - ANLAGE 2-14 D - 60325 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9440	<b>DVB BANK N.V.</b>	
	PARKLAAN 2 3016 BB ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	
9455	<b>ECETRA CENTRAL EUROPEAN E-FINANCE AG</b>	
	MARIAHILFERSSTRASSE 121B, 1060 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9418	<b>EFG BANK (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	1 EUROLIFE BUILDING, 1 CORRAL ROAD	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9438	<b>EFG PRIVATE BANK LIMITED</b>	
	12 HAY HILL, LONDON W1J 6DW	LONDON
	REINO UNIDO	
9445	<b>ELAVON FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>	
	BUILDING E, CHERRYWOOD BUSINESS PARK, LOUGHLINSTOWN, DUBLIN 18	DUBLIN
	IRLANDA	
9532	<b>ELECTRO BANQUE</b>	
	12, RUE DE LA BAUME - PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9324	<b>eQ BANK LTD</b>	
	MANNERHEIMINAUKIO 1A - FIN-00100 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9540	<b>EQUINET AG</b>	
	GRÄFSTRASSE, 97 - 60487 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9513	<b>ERIK PENSER BANKAKTIEBOLAG</b>	
	BOX 7405 103 91 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9520	<b>ERSTE BANK DER OESTERREICHISCHEN SPARKASSEN AG</b>	
	AM GRABEN, 21 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9266	<b>ERSTE GROUP BANK AG</b>	
	RECHT - SCHUBERTRING 7 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9351	<b>ESTER FINANCE TITRISATION</b>	
	19 BOULEVARD DES ITALIENS - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9294	<b>EULER HERMES SFAC CRÉDIT</b>	
	RUE EULER N° 1, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9202	<b>EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	HANDELSREGISTER - FRANKFURT AM MAIN - HRB 45701	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9216	<b>EUROHYPO EUROPAISCHE HYPOTHEKENBANK S.A.</b>	
	5, RUE HEIENHAFF, L-1736 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9502	<b>EUROPEAN FINANCE HOUSE LTD</b>	
	FOURTH FLOOR, BERKELEY SQUARE HOUSE, BERKELEY SQUARE, LONDON W1J 6BY	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9473	<b>EUROPEAN ISLAMIC INVESTMENT BANK PLC</b>	
	4TH FLOOR, 131 FINSBURY PAVEMENT, EC2A 1NT LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9299	<b>EVLI BANK PLC</b>	
	ALEKSANTERINKATU 19 A - P.O. BOX 1081 - FIN - 00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9452	<b>EXANE DERIVATIVES</b>	
	16, AVENUE MATIGNON - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9296	<b>EXANE FINANCE</b>	
	16, AVENUE MATIGNON 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9328	<b>F. VAN LANSCHOT BANKIERS N.V.</b>	
	HOOGE STEENWEG, 29 - POSTBUS 1021 - 5200 HC S - HERTOGENBOSCH	HERTOGENBOSCH
	HOLANDA	
9509	<b>FACTOCIC</b>	
	18 RUE HOCHE - TOUR FACTOCIC- 92800 PARIS LA DEFENSE	PARIS
	FRANÇA	
9354	<b>FBS BANKIERS N.V.</b>	
	HERENGRACHT 500, P.O. BOX 11788 - 1001 GT AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9063	<b>FIBI BANK (UK) PLC</b>	
	2 LONDON WALL BUILDINGS - LONDON EC2M 5PP	LONDON
	REINO UNIDO	
9290	<b>FIMIPAR</b>	
	12 COURS MICHELET, LA DÉFENSE 10, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9064	<b>FINANCIAL &amp; GENERAL</b>	
	13 LOWNDES STREET, BELGRAVIA - LONDON SW1X 9EX	LONDON
	REINO UNIDO	
9065	<b>FINANSBANK (HOLLAND) N.V.</b>	
	APOLLOLAAN 15 - 1077 AB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9404	<b>FINECOBANK SPA</b>	
	VIA D'AVIANO 5 - MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9066	<b>FIRST NATIONAL COMMERCIAL BANK PLC</b>	
	FIRST NATIONAL HOUSE, 15-19 DYKE ROAD BRIGHTON - EAST SUSSEX BN1 3FX	EAST SUSSEX
	REINO UNIDO	
9309	<b>FLEET BANK (EUROPE) LIMITED</b>	
	39 VICTORIA STREET, LONDON SW1H OED	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9067	<b>FOREIGN AND COLONIAL MANAGEMENT LTD</b>	
	8TH FLOOR, EXCHANGE HOUSE, PRIMROSE STREET - LONDON EC2A 2NY	LONDON
	REINO UNIDO	
9281	<b>FORTIS BANK</b>	
	MONTAGNE DU PARC, 3 - 1000 BRUSSELS	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9280	<b>FORTIS BANK (NEDERLAND) N.V.</b>	
	P.O. BOX 1045, 3000 BA ROTTERDAM	ROTTERDAM
	HOLANDA	
9387	<b>FORTIS BANK GLOBAL CLEARING N.V.</b>	
	PALEISSTRAAT 1, 1012 RB, AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9239	<b>FORTIS BANQUE FRANCE</b>	
	56, RUE DE CHATEAUDUN - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9511	<b>FORTIS PRIME FUND SOLUTIONS BANK (IRELAND) LIMITED</b>	
	FORTIS HOUSE, PARK LANE, SPENCER DOCK, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9187	<b>GE COMMERCIAL DISTRIBUTION FINANCE, SA</b>	
	10 RUE DE L'ASPIRANT DARGENT 92300 LEVALLOIS PERRET	LEVALLOIS PERRET
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9381	<b>GE CORPORATE FINANCE BANK SAS</b>	
	18, RUE HOCHE, TOUR FACTO - 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9414	<b>GE FACTOFrance</b>	
	18, RUA HOCHE, TOUR FACTO, 92988 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9249	<b>GE MONEY BANK</b>	
	TOUR EUROPLAZA - LA DEFENSE 4 - 20 AVENUE ANDRÉ PROTHIN - 92063 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9068	<b>GIROBANK PLC</b>	
	10 MILK STREET - LONDON EC2V2V 8JH	LONDON
	REINO UNIDO	
9489	<b>GLITNIR BANK LTD</b>	
	POHJOISESPANADI, 33A, 00100 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9479	<b>GOLDMAN SACHS BANK (EUROPE) PLC</b>	
	HARDWICKE HOUSE, UPPER HATCH STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9161	<b>GOLDMAN SACHS INTERNATIONAL BANK</b>	
	PETERBOROUGH COURT, 133 FLEET STREET	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9252	<b>GOLDMAN SACHS PARIS INC. ET CIE</b>	
	2, RUE DE THANN - 75017 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9253	<b>GOLDMAN, SACHS &amp; CO.OHG</b>	
	FRIEDRICH-EBERT-ANLAGE, 49 (MESSETURM), 60327 FRANFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9453	<b>GOOGLE PAYMENT LIMITED</b>	
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, SW1W9TQ - LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9493	<b>G-T-P FINANCIAL SERVICES LTD</b>	
	WHITE CROSS INDUSTRIAL ESTATE, SOUTH ROAD, LANCASTER, LANCASHIRE, LA1 4XE	LANCASHIRE
	REINO UNIDO	
9069	<b>GUINNESS MAHON &amp; CO LIMITED</b>	
	32 ST MARY AT HILL - LONDON EC3P 3AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9070	<b>HABIBSONS BANK LTD</b>	
	55/56 ST JAMES STREET - LONDON SW1A 1LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9073	<b>HAMPSHIRE TRUST</b>	
	288 WEST STREET, FAREHAM - HAMPSHIRE PO16 OAJ	HAMPSHIRE
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9074	<b>HAVANA INTERNATIONAL BANK LTD</b>	
	20 IRONMONGER LANE - LONDON EC2V 8EY	LONDON
	REINO UNIDO	
9180	<b>HEIMSTATT BAUSPAR-AKTIE-GESELLSCHAFT</b>	
	HAYDNSTRASSE, 4-8, 80336 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9468	<b>HELLER BANK AG</b>	
	WEBERSTRASSE 21, 55130 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9075	<b>HENRY ANSBACHER &amp; CO LTD</b>	
	ONE MITRE SQUARE - LONDON EC3A 5AN	LONDON
	REINO UNIDO	
9228	<b>HEWLETT-PACKARD INTERNATIONAL BANK LTD</b>	
	PLAZA 6 CUSTOMS HOUSE PLAZA - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9076	<b>HILL SAMUEL BANK LTD</b>	
	100 WOOD STREET - LONDON, EC2P 2AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9541	<b>HI-MEDIA PORTE MONNAIE ÉLECTRONIQUE (HPME) SA</b>	
	AVENUE DES VOLONTAIRES, 19 - 1160 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9077	<b>HONGKONG AND SHANGAI BANKING CORPORATION LTD</b>	
	PO BOX 199, 99 BISHOPSGATE - LONDON, EC2P 2LA	LONDON
	REINO UNIDO	
9505	<b>HSBC BANK MALTA PLC</b>	
	233, REPUBLIC STREET	VALLETTA
	MALTA	
9160	<b>HSBC BANK PLC</b>	
	8-16 CANADA SQUARE, LONDON E14 5HQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9318	<b>HSBC FRANCE</b>	
	103, AVENUE DES CHAMPS ELYSÉES - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9138	<b>HSBC PRIVATE BANK (LUXEMBOURG) SA</b>	
	32, BOULEVARD ROYAL, B.P. 733, L-2017	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9113	<b>HSBC PRIVATE BANK (UK) LIMITED</b>	
	78 ST JAMES'S STREET, LONDON SW1A 1JB	LONDON
	REINO UNIDO	
9380	<b>HSBC PRIVATE BANK FRANCE</b>	
	20 PLACE VENDÔME, F-75001 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9481	<b>HSBC TRINKAUS &amp; BURKHARDT (INTERNATIONAL) SA</b>	
	1-7 RUE NINA ET JULIEN LEFÈVRE L 1952 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9475	<b>HSBC TRINKAUS &amp; BURKHARDT AG</b>	
	KÖNIGSALLEE 21/23, D-42012 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	
9340	<b>HSH NORDBANK AG</b>	
	GERHART - HAUPTMAN - PLATZ 50, 20095 HAMBURG	HAMBURGO
	ALEMANHA	
9530	<b>HYPO INVESTMENTBANK AG</b>	
	KREMSER GASSE 20, 3100 ST. PÖLTEN	ST. PÖLTEN
	ÁUSTRIA	
9356	<b>HYPO PUBLIC FINANCE BANK</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE, 3, HARBOURMASTER PLACE, IFCS, - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9367	<b>HYPO REAL ESTATE BANK AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	BÜCHSENTRASSE 26-70174 STUTTGART-POSTFACH 105452- 70047 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9352	<b>HYPOTHEKENBANK IN ESSEN AG</b>	
	GILDEHOFSTRASSE 1 - 45127 ESSEN	ESSEN
	ALEMANHA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9185	<b>HYPOVEREINSBANK IRELAND</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE - 3 HARBOURMASTER PLACE - IFSC DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9307	<b>IBM FINANCIACIÓN, EFC, SA</b>	
	SANTA HORTENSIA, 26-28, 28002 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9176	<b>ICC INTERNATIONAL FINANCE LTD</b>	
	72 - 74 HARCOURT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9448	<b>ICICI BANK UK PLC</b>	
	21 KNIGHTSBRIDGE LONDON SW1X 7LY	LONDRES
	REINO UNIDO	
9442	<b>IDT FINANCIAL SERVICES LIMITED</b>	
	PO BOX 1374, UNIT 6, 2ND FLOOR, 29 CITY MILL LANE	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9175	<b>IKB DEUTSCHE INDUSTRIEBANK AG</b>	
	WILHELM-BOTZKES-STRASSE 1, 40474 DUSSELDORF	DUSSELDORF
	ALEMANHA	
9081	<b>ING BANK, NV</b>	
	DE AMESTERDAMSE POORT, 1102 MG - AMSTERDAM Z.O.	AMSTERDAM
	HOLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9348	<b>ING BELGIUM, SA</b>	
	AVENUE MARNIX, 24	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9277	<b>ING LUXEMBOURG SA</b>	
	52, ROUTE DE ESCH - L-2965 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9413	<b>ING REAL ESTATE FINANCE EFC, SA</b>	
	C/GÉNOVA 27, 7ª PLANTA - 28004 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9463	<b>INSTINET EUROPE LIMITED</b>	
	26TH FLOOR, 25 CANADA SQUARE, CANARY WHARF, LONDON E14 5LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9080	<b>INTERNATIONAL MEXICAN BANK LTD</b>	
	3 CREED COURT, 5 LUDGATE HILL - LONDON EC4M 7AA	LONDON
	REINO UNIDO	
9192	<b>INTESA SANPAOLO, SPA</b>	
	PIAZZA SAN CARLO, 156 - 10121 TURIN	TURIN
	ITÁLIA	
9377	<b>INVESTEC BANK PLC</b>	
	2 GRESHAM STREET - EC2V 7QP, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9462	<b>INVESTKREDIT BANK AG</b>	
	RENNGASSE, 10, 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9470	<b>INVESTKREDIT INTERNATIONAL BANK PLC</b>	
	6 TH FLOOR, AIRWAYS HOUSE, HIGH STREET - SLIEMA SLM 15, MALTA	SLIEMA
	MALTA	
9384	<b>IRISH NATIONWIDE BUILDING SOCIETY</b>	
	NATIONWIDE HOUSE, GRAND PARAD - DUBLIN 6	DUBLIN
	IRLANDA	
9082	<b>ITALIAN INTERNATIONAL BANK PLC</b>	
	P&O BUILDING, 122 LEADENHALL STREET - LONDON EC3V 4PT	LONDON
	REINO UNIDO	
9494	<b>IJOBANK LIMITED</b>	
	18 HANOVER SQUARE, LONDON W1S 1HX	LONDON
	REINO UNIDO	
9393	<b>IW BANK SPA</b>	
	VIA CAVRIANA, 20 - 20134 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9083	<b>J HENRY SCHRODER WAGG &amp; CO LTD</b>	
	120 CHEAPSIDE - LONDON EC2V 6DS	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9171	<b>J. P. MORGAN BANK DUBLIN PLC</b>	
	BLOCK 8, HARCOURT CENTRE, CHARLOTTE WAY - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9537	<b>J.P. MORGAN BANK (IRELAND) PLC</b>	
	JPMORGAN HOUSE, INTERNATIONAL FINANCIAL SERVICES CENTRE, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9411	<b>J.P. MORGAN BANK LUXEMBOURG, SA</b>	
	6, ROUTE DE TRÈVES - L-2633 SENNINGERBERG	SENNINGERBERG
	LUXEMBURGO	
9164	<b>J.P. MORGAN EUROPE LIMITED</b>	
	125 LONDON WALL - LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9519	<b>JOH. BERENBERG, GOSSLER &amp; CO. KG</b>	
	NEUER JUNGFERNSTIEG, 20 - 20354 HAMBURG	HAMBURG
	ALEMANHA	
9254	<b>JP MORGAN INTERNATIONAL BANK LTD</b>	
	125 LONDON WALL, LONDON EC2Y 5AJ	LONDON
	REINO UNIDO	
9084	<b>JYSKE BANK</b>	
	VESTERBROGADE 9, DK-1780 COPENHAGEN V	COPENHAGEN
	DINAMARCA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9345	<b>JYSKE BANK (GIBRALTAR)</b>	
	76 MAIN STREET	GIBRALTAR
	GIBRALTAR	
9186	<b>KAS BANK NV</b>	
	SPIJSTRAAT 172, 1012 VT	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9485	<b>KATHREIN &amp; CO PRIVATGESCHÄFTSBANK AG</b>	
	WIPLIINGERSTRASSE 25 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9507	<b>KAUPTHING BANK HF</b>	
	BORGARTÚNI 19, 105 REYKJAVIC	REYKJAVIC
	ISLÂNDIA	
9474	<b>KBC BANK IRELAND PLC ( KBCBI )</b>	
	SANDWICH STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9467	<b>KBC BANK NV</b>	
	HAVENLAAN 2 - 1080 BRUSSELS - BELGIUM	BRUSSELS
	BÉLGICA	
9140	<b>KBL EUROPEAN PRIVATE BANKERS S.A.</b>	
	43 BOULEVARD ROYAL L-2955	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9085	<b>KDB BANK (UK) LTD</b>	
	PLANTATION HOUSE 31-35 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3DX	LONDON
	REINO UNIDO	
9337	<b>KEMPEN &amp; CO N.V.</b>	
	BEETHOVENSTRAAT 300 1077 WZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9320	<b>KEYTRADE BANK SA</b>	
	100, BD. DU SOUVERAIN - 1170 BRUXELLES	BRUXELLES
	BÉLGICA	
9478	<b>KFW IPEX-BANK GMBH</b>	
	PALMENGARTENSTRASSE, 5-9 60325 FRANKFURT	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9086	<b>KLEINWORT BENSON INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED</b>	
	PO BOX 191, 10 FENCHURCH STREET - LONDON EC3M 3LB	LONDON
	REINO UNIDO	
9374	<b>KOMMUNALKREDIT AUSTRIA AG</b>	
	TURKENSTRASSE 9 - 1092 WIEN	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9391	<b>KOMMUNALKREDIT INTERNATIONAL BANK LTD</b>	
	25 SPYROU ARAOUZOU STREET, BERENGARIA BUILDING, P.C. 3036 LEMESOS	LEMESOS
	CHIPRE	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9510	<b>LA COMPAGNIE FINANCIERE EDMOND DE ROTHSCHILD BANQUE</b>	
	47 RUE FAUBOURG SAINT HONORÉ, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9223	<b>LANDESBANK BADEN-WURTTENBERG</b>	
	AM HAUPTBAHNOF 2 - 70173 STUTTGART	STUTTGART
	ALEMANHA	
9403	<b>LANDESBANK HESSEN-THÜRINGEN GIROZENTRALE</b>	
	MAIN TOWER - NEUE MAINZER STRASSE 52 - 58 - 60311 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9214	<b>LANDESBANK RHEINLAND-PFALZ GIROZENTRALE</b>	
	GROSSE BLEICHE, 54-56 - 55098 MAINZ	MAINZ
	ALEMANHA	
9399	<b>LANDESBANK SAAR</b>	
	HRA 8589 AMTSGERICHT SAARBRÜCKEN	BONN
	ALEMANHA	
9406	<b>LANDSBANKI ISLANDS hf</b>	
	AUSTURSTRÆTI 11 - 101 REYKYAVIK	REYKYAVIK
	ISLÂNDIA	
9487	<b>LAZARD FRÈRES BANQUE</b>	
	121 BOULEVARD HAUSSMANN, 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9274	<b>LEHMAN BROTHERS BANKHAUS AKTIENGESELLSCHAFT</b>	
	POSTFACH 180364 60084 FRANKFURT AM MAIN GRUNEBURGWEG 18 60322 FRANKFU	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9089	<b>LEOPOLD JOSEPH &amp; SONS LTD</b>	
	29 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7EA	LONDON
	REINO UNIDO	
9347	<b>LGT BANK OF LIECHTENSTEIN AG</b>	
	HERRENGASSE 12 POSTFACH 85 - FL 9490 VADUZ	LIECHTENSTEIN
	LIECHTENSTEIN	
9389	<b>LIENZER SPARKASSE AG</b>	
	JOHNANNESPLATZ 6 - 9900 LIENZ	LIENZ
	ÁUSTRIA	
9501	<b>LLOYDS TSB BANK (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	323 MAIN STREET, GIBRALTAR	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9090	<b>LLOYDS TSB BANK PLC</b>	
	25, GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7HN	LONDON
	REINO UNIDO	
9091	<b>LOMBARD NORTH CENTRAL PLC</b>	
	LOMBARD HOUSE, 3 PRINCESS WAY, REDHILL - SURREY RH1 1NP	SURREY
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9306	<b>LOMBARD ODIER DARIER HENTSCHE PRIVATE BANK</b>	
	SUITE 921 EUROPORT	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9488	<b>MACQUARIE BANK INTERNATIONAL LIMITED</b>	
	CITYPOINT, 1 ROPEMAKER STREET, LONDON EC2Y 9HD	LONDON
	REINO UNIDO	
9378	<b>MAGYAR KULKERESKEDELMI BANK RÉSZVÉNYTÁRSASÁG</b>	
	H-1056 BUDAPEST, VÁCI U. 38.	BUDAPEST
	HUNGRIA	
9333	<b>MAPLE BANK GMBH</b>	
	FEUERBACHSTRASSE 26-32 - 60325 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9506	<b>MARFIN POPULAR BANK PUBLIC CO LTD</b>	
	LAIKI BUILDING, 154 LIMASSOL AVENUE CY - 2025 NICOSIA	NICOSIA
	CHIPRE	
9265	<b>MARKS &amp; SPENCER FINANCIAL SERVICES LTD</b>	
	KINGS MEADOW - CHESTER BUSINESS PARK CHESTER CH99 9FB	CHESTER
	REINO UNIDO	
9093	<b>MATLOCK BANK LIMITED</b>	
	HESKETH HOUSE, PORTMAN SQUARE - LONDON W1A 4SU	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9286	<b>MATTEUS BANK AB (publ)</b>	
	KUNGSGATAN 28 PLAN 4 - SE-107 81 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	
9499	<b>MBNA EUROPE BANK LIMITED</b>	
	STANSFIELD HOUSE CHESTER BUSINESS PARK WREXHAM ROAD	CHESTER
	REINO UNIDO	
9146	<b>MEDICAPITAL BANK PLC</b>	
	JUXON HOUSE, 100 ST PAUL'S CHUCHYARD, LONDON, EC4M 8BU	LONDON
	REINO UNIDO	
9457	<b>MEDIOBANCA - BANCA DI CREDITO FINANZIARIO, SPA</b>	
	PIAZZETTA ENRICO CUCCIA, 1, 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9220	<b>MEDIOFACTORING SPA</b>	
	VIA MONTE DI PIETÀ, 15 - 20121 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9471	<b>MEDITERRANEAN BANK PLC</b>	
	10, ST. BARBARA BASTION - VALLETTA VLT 1000 MALTA	VALLETTA
	MALTA	
9449	<b>MERRIL LYNCH INTERNATIONAL BANK LIMITED</b>	
	LOWER GRAND CANAL STREET - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9188	<b>MERRILL LYNCH CAPITAL MARKETS (FRANCE), SA</b>	
	112 AVENUE KLEBER - 75116 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9386	<b>MEZZANIN FINANZIERUNGS AG</b>	
	OPERNGASSE 6, A - 1010 VIENNA	VIENNA
	ÁUSTRIA	
9465	<b>MICOS BANCA S.P.A.</b>	
	VIA MANUZIO, 7, 20124 MILANO	MILANO
	ITÁLIA	
9521	<b>MILLENNIUM BANK, SA</b>	
	182 SINGROU AVENUE GR 176 71 KALLITHEA	ATTIKI
	GRÉCIA	
9094	<b>MINSTER TRUST LTD</b>	
	MINSTER HOUSE, ARTHUR STREET - LONDON EC4R 9BH	LONDON
	REINO UNIDO	
9497	<b>MIZUHO CORPORATE BANK NEDERLAND N.V.</b>	
	APOLLOLAAN 171, 1077 AS AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9079	<b>MIZUHO INTERNATIONAL PLC</b>	
	BRACKEN HOUSE, ONE FRIDAY STREET - LONDON EC4M 9JA	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9443	<b>MORGAN STANLEY BANK INTERNATIONAL LIMITED</b>	
	25 CABOT SQUARE, LONDON, E14 4QW, REINO UNIDO	LONDON
	REINO UNIDO	
9229	<b>MUNCHENER HYPOTHEKENBANK eG</b>	
	NUSSBAUMSTRASSE 12 - 80336 MUNCHEN	MÜNCHEN
	ALEMANHA	
9098	<b>N M ROTHSCHILD &amp; SONS LIMITED</b>	
	PO BOX 185, NEW COURT, ST SWITHIN'S LANE - LONDON EC4P 4DU	LONDON
	REINO UNIDO	
9301	<b>N.V. DE INDONESISCHE OVERZEESE BANK</b>	
	P.O. BOX 526 - 1000 AM AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9308	<b>NACHENIUS, TJEENK &amp; CO. N.V.</b>	
	HERENGRACHT, 442 - 1017 BZ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9097	<b>NATIONAL WESTMINSTER BANK PLC</b>	
	41, LOTHBURY - LONDON EC2P 2BP	LONDON
	REINO UNIDO	
9184	<b>NATIONSBANK EUROPE LIMITED (NEL)</b>	
	35 NEW BROAD STREET HOUSE - LONDON EC2M 1NH	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9314	<b>NATIXIS</b>	
	45, RUE SAINT-DOMINIQUE - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9376	<b>NATIXIS FUNDING</b>	
	115, RUE MONTMARTRE - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9405	<b>NATIXIS TRANSPORT FINANCE</b>	
	45 RUE SAINT DOMINIQUE - 75007 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9544	<b>NEMEA BANK PLC</b>	
	LEVEL 17, PORTOMASO TOWER - ST JULIANS STJ 4011	ST JULIANS
	MALTA	
9379	<b>NETELLER UK LIMITED</b>	
	3 RD FLOOR, MOUNT PLEASANT HOUSE, M. PLEASANT, CAMBRIDGESHIRE, CB3 ORN	CAMBRIDGE
	REINO UNIDO	
9525	<b>NEW HBU II N.V.</b>	
	STROOMBAAN 10-16, PO BOX 922, 1181VX AMSTELVEEN	AMSTELVEEN
	HOLANDA	
9434	<b>NEWCASTLE BUILDING SOCIETY</b>	
	PORTLAND HOUSE, NEW BRIDGE STREET, NEWCASTLE- UPON-TYNE, TYNE AND WEAR NE 1 8AL	NEWCASTLE-UPON-TYNE
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9365	<b>NEWEDGE GROUP</b>	
	50, BLD HAUSSMANNN - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9143	<b>NIB CAPITAL BANK N.V.</b>	
	CARNEGIEPLEIN 4, POSTBUS 380, 2501 BH DEN HAAG	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9099	<b>NOBLE GROSSART LTD</b>	
	48 QUEEN STREET - EDINBURGH EH2 3NR	EDINBURGH
	REINO UNIDO	
9100	<b>NOMURA BANK INTERNATIONAL PLC</b>	
	NOMURA HOUSE, 1ST MARTIN'S-LE-GRAND - LONDON EC1A 4NP	LONDON
	REINO UNIDO	
9518	<b>NORD/LB COVERED FINANCE BANK, SA</b>	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9371	<b>NORDDEUTSCHE LANDESBANK GIROZENTRALE</b>	
	FRIEDRICHSWALL 10 - 30159 HANNOVER	HANNOVER
	ALEMANHA	
9517	<b>NORDDEUTSCHE LANDESBANK LUXEMBOURG, SA</b>	
	26, ROUTE D'ARLON , L - 1140 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9329	<b>NORDEA BANK, SA</b>	
	672, RUE DE NEUDORF FINDEL P.O. BOX 562 , L -2015 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9382	<b>NORDNET SECURITIES BANK AB</b>	
	BOX 14077 - 167 14 BROMMA	BROMMA
	SUÉCIA	
9362	<b>NRW.BANK</b>	
	HEERDTER LOHWEG 35 - 40549 DÜSSELDORF	DÜSSELDORF
	ALEMANHA	
9152	<b>NV BANK NEDERLANDSE GEMEENTEN</b>	
	POSTBUS 30305, 2500 GH DEN HAAG	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9245	<b>ODDO CORPORATE FINANCE</b>	
	12 BOULEVARD DE LA MADELEINE - 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9436	<b>OKO BANK PLC</b>	
	TEOLLISUUSKATU 1 B - 00101 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9372	<b>ÖSTERREICHISCHE VOLKSBANKEN AG</b>	
	KOLLINGASSE, 19 - 1090 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9425	<b>PARILEASE</b>	
	41, AVENUE DE L'OPÉRA - 75002 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9459	<b>PAYPAL (EUROPE) S. À R.L. ET CIE, S.C.A.</b>	
	22-24 BOULEVARD ROYAL, L-2449 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9343	<b>PETERCAM BANK NV</b>	
	DE LAIRESSESTRAAT 180, 1075 HM AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9431	<b>PHILIPPINE NATIONAL BANK (EUROPE), PLC</b>	
	GROUND FLOOR, OLD CHANGE HOUSE 128 QUEEN VICTORIA STREET EC4V 4HR, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9503	<b>PREPAID SERVICES COMPANY LIMITED</b>	
	INTERNATIONAL HOUSE 1 YARMOUTH CLOSE, LONDON W1J 7BU	LONDON
	REINO UNIDO	
9458	<b>PREPAY TECHNOLOGIES LIMITED</b>	
	43-45 DORSEY STREET, LONDON, W1U 7NA	LONDON
	REINO UNIDO	
9101	<b>PRIVATE BANK &amp; TRUST COMPANY LTD</b>	
	12 HAY HILL - LONDON W1X 8EE	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9102	<b>R RAPHAEL &amp; SONS PLC</b>	
	WALTON LODGE, WALTON STREET, AYLESBURY - BUCKINGHAMSHIRE HP21 7QY	LONDON
	REINO UNIDO	
9269	<b>RABO BOUWFONDS N.V.</b>	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9157	<b>RABOBANK IRELAND, LTD</b>	
	2 HARBOURMASTER PLACE	DUBLIN
	IRLANDA	
9218	<b>RABOBANK NEDERLAND</b>	
	CROESELAAN 18 - UTRECHT	UTRECHT
	HOLANDA	
9522	<b>RAIFFEISEN CENTROBANK AG</b>	
	TEGETTHOFFSTRASSE 1 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9225	<b>RAIFFEISEN ZENTRALBANK ÖSTERREICH AG</b>	
	AM STADTPARK 9, A-1030 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9508	<b>RAIFFEISENBANK LEOBEN - BRUCK</b>	
	GRAZERSTRASSE 3 - 8605 KAPFENBERG	KAPFENBERG
	ÁUSTRIA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9523	<b>RAIFFEISENBANK STRASS-SPIELFELD eGEN</b>	
	HAUPSTRASSE 59 - 8472 STRASS	STRASS
	ÁUSTRIA	
9400	<b>RAIFFEISENLANDESBANK OBERÖSTERREICH AG</b>	
	EUROPAPLATZ 1A, A- 4020 LINZ	LINZ
	ÁUSTRIA	
9103	<b>RATHBONE BROS &amp; CO LIMITED</b>	
	PORT OF LIVERPOOL BUILDING, PIER HEAD - LIVERPOOL L3 1NW	LIVERPOOL
	REINO UNIDO	
9466	<b>RATHBONE INVESTMENT MANAGEMENT LIMITED</b>	
	159 NEW BOND STREET - W1S 2UD LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9429	<b>RBS FACTOR, SA</b>	
	26, RUE LAFFITTE, 75009 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9213	<b>RBS TRUST BANK LTD</b>	
	67, LOMBARD STREET - LONDON, EC3P 3 DL	LONDON
	REINO UNIDO	
9105	<b>RCI BANQUE</b>	
	14, AVENUE DU PAVÉ NEUF - 93168 NOISY-LE-GRAND	NOISY-LE-GRAND
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9104	<b>REA BROTHERS LTD</b>	
	ALDERMANS HOUSE, ALDERMANS WALK - LONDON EC2M 3XR	LONDON
	REINO UNIDO	
9106	<b>REPUBLIC MASE BANK LTD</b>	
	30 MONUMENT STREET - LONDON, EC3R 8NB	LONDON
	REINO UNIDO	
9198	<b>RHEINBODEN HYPOTHEKENBANK AG</b>	
	OPPENHEIMSTRASSE 11	KOLN
	ALEMANHA	
9155	<b>RHEINHYP BANK EUROPE PLC</b>	
	P.O.BOX 43 43, WEST BLOCK BUILDING, I.F.S.C.	DUBLIN
	IRLANDA	
9108	<b>RIGGS A P BANK LTD</b>	
	PO BOX 141, 21 GREAT WINCHESTER STREET - LONDON EC2N 2HH	LONDON
	REINO UNIDO	
9486	<b>ROTHSCHILD &amp; COMPAGNIE BANQUE</b>	
	29, AVENUE DE MESSINE - 75008 PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9111	<b>ROXBURGHE BANK LIMITED</b>	
	294 REGENT STREET - LONDON W1R 5HE	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9112	<b>ROYAL BANK OF CANADA EUROPE LIMITED</b>	
	71, QUEEN VICTORIA STREET - LONDON EC4V 4DE	LONDON
	REINO UNIDO	
9162	<b>SABANCI BANK PLC</b>	
	10 FINSBURY SQUARE, LONDON. EC2A 1HE	LONDON
	REINO UNIDO	
9409	<b>SAL. OPPENHEIM JR. &amp; CIE S.C.A.</b>	
	4, RUE JEAN MONNET - L-2180 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9221	<b>SAMPO BANK PLC</b>	
	UNIONINKATU, 22 - 000075 HELSINKI	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9423	<b>SAMPO HOUSING LOAN BANK PLC</b>	
	UNIONINKATU, 22 - 00075 SAMPO	HELSINKI
	FINLÂNDIA	
9293	<b>SAXO BANK A/S</b>	
	SMAKKEDALEN 2, 2820 GENTOFTE	GENTOFTE
	DINAMARCA	
9302	<b>SCHRODER &amp; CO.LIMITED</b>	
	100 WOOD STREET EC2V 7ER	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9115	<b>SCOTIABANK (UK) LIMITED</b>	
	SCOTIA HOUSE, 33 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1BB	LONDON
	REINO UNIDO	
9346	<b>SG HAMBROS BANK (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	32 LINE WALL ROAD	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9071	<b>SG HAMBROS BANK LIMITED</b>	
	41 TOWER HILL - LONDON EC3N 4HA	LONDON
	REINO UNIDO	
9117	<b>SG WARBURG &amp; CO LTD</b>	
	2 FINSBURY AVENUE - LONDON EC2M 2PA	LONDON
	REINO UNIDO	
9416	<b>SGB FINANCE</b>	
	69 AVENUE DE FLANDRE, 59700 MARCQ EN BAROEUL	MARCQ EN BAROEUL
	FRANÇA	
9118	<b>SINGER &amp; FRIEDLANDER LTD</b>	
	21 NEW STREET BISHOPSGATE - LONDON EC2M 4HR	LONDON
	REINO UNIDO	
9398	<b>SKANDINAVISKA ENSKILDA BANKEN AB (PUBL)</b>	
	KUNGSTRÅDGÅRDSGATAN 8 - 10640 STOCKHOLM	STOCKHOLM
	SUÉCIA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9432	<b>SMART VOUCHER LIMITED</b>	
	5 - 7 TANNER STREET, SE1 3LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9119	<b>SMITH &amp; WILLIAMSON SECURITIES</b>	
	1 RIDING HOUSE STREET - LONDON W1A 3AS	LONDON
	REINO UNIDO	
9215	<b>SMURFIT PARIBAS BANK LIMITED</b>	
	94 ST. STEPHENS GREEN - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9516	<b>SNS BANK N.V.</b>	
	CROESELAAN 1, POSTBUS 8444, 3503 RK UTRECHT	UTRECHT
	HOLANDA	
9270	<b>SNS PROPERTY FINANCE B.V.</b>	
	P.O. BOX 15 - 3870 DA HOEVELAKEN	HOEVELAKEN
	HOLANDA	
9144	<b>SOCIETE EUROPEENNE DE BANQUE, SA</b>	
	19-21, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 21, L-2010	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9120	<b>SOCIETE GENERALE</b>	
	29, BOULEVARD HAUSSMANN	PARIS
	FRANÇA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9430	<b>SOCIETE GENERALE ASSET MANAGEMENT BANQUE SA</b>	
	170 PLACE HENRI REGNAULT 92043 PARIS LA DÉFENSE CEDEX	PARIS
	FRANÇA	
9360	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK &amp; TRUST</b>	
	11, AVENUE EMILE REUTER, L-2429 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9315	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE BANK NEDERLAND N.V.</b>	
	P.O.BOX.94066 1090 GB AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9484	<b>SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, SCF</b>	
	TOUR SOCIÉTÉ GÉNÉRALE, 17 COURS VALMI, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9336	<b>SPAR NORD BANK, A/S</b>	
	SKELAGERVEJ 15, POSTBOKS 162 - 9100 AALBORG	AALBORG
	DINAMARCA	
9121	<b>STANDARD BANK PLC</b>	
	CANNON BRIDGE HOUSE, 25 DOWGATE HILL - LONDON EC4R 2SB	LONDON
	REINO UNIDO	
9122	<b>STANDARD CHARTERED BANK</b>	
	1 ALDERMANBURY SQUARE - LONDON EC2V 7SB	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9212	<b>STATE STREET BANK EUROPE LIMITED</b>	
	1 ROYAL EXCHANGE STEPS - LONDON EC3V 3LE	LONDON
	REINO UNIDO	
9421	<b>STATE STREET BANK GMBH</b>	
	BRIENNER STRASSE 59, 80333 MUNCHEN	MUNCHEN
	ALEMANHA	
9123	<b>STATE STREET BANK LUXEMBOURG SA</b>	
	49, AVENUE J.-F. KENNEDY, B.P. 275, L-2012 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9174	<b>STATE STREET BANQUE, SA</b>	
	IMMEUBLE DÉFENSE PLAZA, 23 - 25 RUE DELARIVIÈRE - LEFOULLON, 92800 PUTEAUX	PUTEAUX
	FRANÇA	
9310	<b>SÜDLEASING ESPAÑA, E.F.C., SA</b>	
	AVENIDA DIAGONAL, 435 - 08036 BARCELONA	BARCELONA
	ESPAÑA	
9338	<b>SUMITOMO MITSUI BANKING CORPORATION EUROPE LIMITED</b>	
	TEMPLE COURT - 11 QUEEN VICTORIA STREET - EC4N 4TA LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9491	<b>SUMITOMO TRUST AND BANKING (LUXEMBOURG) SA</b>	
	18, BOULEVARD ROYAL, P.O. BOX 882, I - 2018 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9232	<b>SYGMA BANQUE</b>	
	RUE DES ARCHIVES, 75003, PARIS	PARIS
	FRANÇA	
9330	<b>TD BANK EUROPE LIMITED</b>	
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE EC2A 1DB	LONDON
	REINO UNIDO	
9124	<b>THE CO-OPERATIVE BANK PLC</b>	
	PO BOX 101, 1 BALLOON STREET - MANCHESTER M60 4EP	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9477	<b>THE GOVERNOR AND COMPANY OF THE BANK OF IRELAND</b>	
	BAGGOT STREET, DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9126	<b>THE NIKKO BANK (UK) PLC</b>	
	17-21 GODLIMAN STREET - LONDON EC4V 5NB	LONDON
	REINO UNIDO	
9288	<b>THE ROYAL BANK OF SCOTLAND (GIBRALTAR) LIMITED</b>	
	PO BOX 766 - 1 CORRAL ROAD - GIBRALTAR	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9127	<b>THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PLC</b>	
	36 ST ANDREW SQUARE - EDINBURGH EH2 2YB	EDINBURGH
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9129	<b>TORONTO DOMINION BANK EUROPE LIMITED</b>	
	TRITON COURT 14-18 FINSBURY SQUARE - LONDON EC2A 1DB	LONDON
	REINO UNIDO	
9498	<b>TRANSACT NETWORK LIMITED</b>	
	SUITE 11, VICTORIA HOUSE, 26 MAIN STREET	GIBRALTAR
	REINO UNIDO	
9420	<b>TRAVELEX BANK NV</b>	
	WISSELWERKING 2-6, 1112 KK DIEMEN-ZUID	DIEMEN-ZUID
	HOLANDA	
9131	<b>TYNDALL &amp; CO LTD</b>	
	29/33 PRINCESS VICTORIA ST - BRISTOL BS8 4BX	BRISTOL
	REINO UNIDO	
9136	<b>UBI BANCA INTERNATIONAL, SA</b>	
	47, BOULEVARD DU PRINCE HENRI, B.P. 308 ET 11 - L - 2013	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9268	<b>UBS LIMITED</b>	
	100 LIVERPOOL STREET, EC2M 2RH, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9291	<b>UBS WARBURG AG</b>	
	STEPHANSTRASSE 14-16 - D-60313 FRANKFURT A/M	FRANKFURT
	ALEMANHA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9394	<b>UBS WEALTH MANAGEMENT AG</b>	
	STEPHANSTRASSE 14-16 - 60313 FRANKFURT AM MAIN	FRANKFURT
	ALEMANHA	
9153	<b>UFB FIN FACTOR, SA</b>	
	RETAMA 3-9, MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9363	<b>ULSTER BANK IRELAND LIMITED</b>	
	ULSTER BANK GROUP CENTRE - GEORGES QUAY - DUBLIN 2	DUBLIN
	IRLANDA	
9132	<b>ULSTER BANK LTD</b>	
	PO BOX 232, 47 DONEGALL PLACE BELFAST - N IRELAND BT1 5AU	BELFAST
	REINO UNIDO	
9183	<b>UNICREDIT BANK AUSTRIA AG</b>	
	SCHOTTENGASSE, 6-8 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9529	<b>UNICREDIT LUXEMBOURG SA</b>	
	4, RUE ALPHONSE WEICKER L-2721 LUXEMBOURG	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9512	<b>UNICREDIT PRIVATE BANKING</b>	
	VIA ARSENAL, 21 - TORINO	TORINO
	ITÁLIA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9275	<b>UNOE BANK, SA</b>	
	CALLE CAPITAN HAYA - 28020 MADRID	MADRID
	ESPAÑA	
9344	<b>VAN LANSCHOT BANKIERS (LUXEMBOURG), SA</b>	
	106, ROUTE DE ARLON, L-8210 MAMER, P.O.BOX 673 - L-2016	LUXEMBOURG
	LUXEMBURGO	
9492	<b>VINCENTO PAYMENT SOLUTIONS LIMITED</b>	
	85 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 4TQ	LONDON
	REINO UNIDO	
9456	<b>VOLKSBANK INTERNATIONAL AG</b>	
	LEONARD-BERNSTEIN STRASSE, 10 - 1220 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9375	<b>VOLKSBANK LINZ MÜHLVIERTEL</b>	
	HAMERLINGSTRASSE 40 - 4018 LINZ	LINZ
	ÁUSTRIA	
9096	<b>VTB CAPITAL PLC</b>	
	5TH FLOOR, 14 CORNHILL - LONDON EC3V 3ND	LONDON
	REINO UNIDO	
9439	<b>WELLS FARGO BANK INTERNATIONAL</b>	
	2 HARBOURMASTER PLACE, IFSC, DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9133	<b>WEST MERCHANT BANK LIMITED</b>	
	33-36 GRACECHURCH STREET - LONDON EC3V 0AX	LONDON
	REINO UNIDO	
9263	<b>WESTDEUTSCHE IMMOBILIENBANK</b>	
	AMTSGERICHT MAINZ, 90 HRA 3526	MAINZ
	ALEMANHA	
9397	<b>WESTERN UNION INTERNATIONAL BANK GMBH</b>	
	CANOVAGASSE, 7/14 - 1010 WIEN	WIEN
	ÁUSTRIA	
9222	<b>WESTLANDUTRECHT HYPOTHEEKBANK N.V.</b>	
	POSTBUS 10394 - 1001 EJ AMSTERDAM	AMSTERDAM
	HOLANDA	
9172	<b>WESTLB AG</b>	
	HERZOGSTRASE 15, 40217 DUSSELDORF	DUSSELDORF
	ALEMANHA	
9325	<b>WESTLB COVERED BOND BANK PLC</b>	
	IFSC HOUSE - I.F.S.C., DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9396	<b>WESTLB HUNGARIA BANK RT</b>	
	H-1075 BUDAPEST MADÁCH IMRE U. 13-14 - BUDAPEST	BUDAPEST
	HUNGRIA	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9424	<b>WESTPAC EUROPE LIMITED</b>	
	63, STREET MARY AXE - EC3A 8LE, LONDON	LONDON
	REINO UNIDO	
9287	<b>WGZ-BANK IRELAND PLC</b>	
	P.O. BOX 50 54 - DUBLIN 1	DUBLIN
	IRLANDA	
9538	<b>W-HA SA</b>	
	25 BIS AVENUE ANDRÉ MORIZET - 92100 BOULOGNE-BILLANCOURT	BOULOGNE-BILLANCOURT
	FRANÇA	
9134	<b>WHITEAWAY LAIDLAW BANK LTD</b>	
	AMBASSADOR HOUSE, PO BOX 93 DEVONSHIRE STREET - MANCHESTER M60 6BU	MANCHESTER
	REINO UNIDO	
9483	<b>WIRECARD BANK AG</b>	
	BRETONISCHER RING 4 - 85630 GRASBRUNN	GRASBRUNN
	ALEMANHA	
9159	<b>WOODCHESTER CREDIT LYONNAIS PLC</b>	
	WOODCHESTER HOUSE, SELSDON WAY, DOCKLANDS	LONDON
	REINO UNIDO	
9135	<b>YAMAICHI BANK (UK) PLC</b>	
	GUILDHALL HOUSE, 81-87 GRESHAM STREET - LONDON EC2V 7NQ	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

9312

ZURICH BANK

EUROPA HOUSE, HARCOURT CENTRE, HARCOURT STREET,  
DUBLIN 2

DUBLIN

IRLANDA

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código* INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - LIVRE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

---

8766	<b>AMERICAN EXPRESS PAYMENT SERVICES LIMITED</b>	
	BELGRAVE HOUSE, 76 BUCKINGHAM PALACE ROAD, LONDON, SW1 9TQ	LONDON
	REINO UNIDO	
8761	<b>AN EXPRESS LIMITED</b>	
	208A WHITECHAPEL ROAD, LONDON, E1 1BJ	LONDON
	REINO UNIDO	
8762	<b>CAMBIOREAL LIMITED</b>	
	UNIT V, SEVENTH FLOOR, HANNIBAL HOUSE, ELEPHANT AND CASTLE SHOPPING CENTRE, LONDON, SW11 3RB	LONDON
	REINO UNIDO	
8756	<b>CAXTON FX LIMITED</b>	
	28 EATON ROAD, LONDON, SW1W 0JA	LONDON
	REINO UNIDO	
8769	<b>CHASE PAYMENTECH EUROPE LIMITED</b>	
	BLOCK K, EAST POINT BUSINESS PARK, DUBLIN 3	DUBLIN
	IRLANDA	
8755	<b>CQR UK PAYMENT SOLUTIONS LIMITED</b>	
	2ND FLOOR, SHOPSHIRE HOUSE, 179 TOTTENHAM COURT ROAD, LONDON, W1T 7NZ	LONDON
	REINO UNIDO	
8759	<b>CURRENCIES DIRECT LIMITED</b>	
	51 MOORGATE, LONDON, EC2R 6BH	LONDON
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

8764	<b>CURRENCY UK LIMITED</b>	
	28 BATTERSEA SQUARE, LONDON, SW11 3RA	LONDON
	REINO UNIDO	
8753	<b>ENVOY SERVICES LIMITED</b>	
	31 PERCY STREET, LONDON, W1T 2DD	LONDON
	REINO UNIDO	
8771	<b>EXCHANGE 4 FREE LIMITED</b>	
	HURLINGHAM STUDIOS, RANELAGH GARDENS, FULHAM, LONDON, SW6 3PA	LONDON
	REINO UNIDO	
8758	<b>FIRST MERCHANT PROCESSING (IRELAND) LIMITED</b>	
	BLOCK 6, BELFIELD OFFICE PARK, BEAVER ROW, CLONSKEAGH, DUBLIN 14	DUBLIN
	IRLANDA	
8765	<b>FTT GLOBAL</b>	
	POLO HOUSE SUITE D, FORSYTH HOME FARM, BY-PASS ROAD, HURTMORE, GODALMING SURREY, GU8 6AD	HURTMORE
	REINO UNIDO	
8760	<b>HSBC MERCHANT SERVICES LLP</b>	
	37TH FLOOR, 8 CANADA SQUARE, LONDON, E14 5HQ	LONDON
	REINO UNIDO	
8768	<b>KBR FOREIGN EXCHANGE PLC</b>	
	RIVERSIDE BUSINESS CENTRE, FORT ROAD, TILBURY, RM18 7ND	TILBURY
	REINO UNIDO	

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

8751	<b>MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED</b>	
	1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW	LONDON
	REINO UNIDO	
8767	<b>SAFE TRANSFER LTD.</b>	
	44 POLAND STREET, LONDON, W1F 7LZ	LONDON
	REINO UNIDO	
8763	<b>UAE EXCHANGE UK LIMITED</b>	
	14-15 CARLISLE STREET, LONDON, W1D 3BS	LONDON
	REINO UNIDO	
8770	<b>WESTERN UNION PAYMENT SERVICES UK LIMITED</b>	
	SPACE ONE, 1 BEADON ROAD, LONDON, W6 0EA	LONDON
	REINO UNIDO	
8757	<b>WORLD FIRST UK LIMITED</b>	
	REGENT HOUSE, 16-18 LOMBARD ROAD, LONDON, SW11 3RB	LONDON
	REINO UNIDO	
8752	<b>WORLDPAY LIMITED</b>	
	LEVEL 8, PREMIER PLACE 2 & A HALF, DEVONSHIRE SQUARE, LONDON, EC2M 4BA	LONDON
	REINO UNIDO	

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código*

INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - REDE DE AGENTES

---

8750

**MONEYGRAM INTERNATIONAL LIMITED**

1 BEVINGTON PATH, LONDON, SE1 3PW

LONDON

REINO UNIDO

8754

**WESTERN UNION PAYMENT SERVICES IRELAND LIMITED**

UNIT 9 , RICHVIEW BUSINESS PARK, CLONSKEAGH, DUBLIN  
14

DUBLIN

IRLANDA

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código* INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTO COM SEDE NA U.E. - SUCURSAL

---

8772 GLOBAL CURRENCY EXCHANGE NETWORK LIMITED

RUA D. VASCO DA GAMA, Nº 12-A, LOJA 2B

8600 - 722 LAGOS

PORTUGAL

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código*

### INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE CRÉDITO

---

262	<b>ANTAVECAPITAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	RUA SOUSA MARTINS, N° 15, 1º, SALA 35	1050 - 217	LISBOA
	PORTUGAL		
676	<b>BANIF GO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, N° 75, 2º PISO, SALA 2.04	1070 - 061	LISBOA
	PORTUGAL		
800	<b>BBVA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	EDIFÍCIO INFANTE, AV. D.JOÃO II, LOTE 1.16.05, 2º ANDAR	1990 - 083	LISBOA
	PORTUGAL		
642	<b>BNP PARIBAS FACTOR - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N° 3523, 6º, SUL	4100 - 139	PORTO
	PORTUGAL		
305	<b>BPN CRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, N° 132	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
965	<b>CAIXA LEASING E FACTORING - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 175, 12º ANDAR	1050 - 053	LISBOA
	PORTUGAL		
252	<b>CREDIAGORA, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	SINTRA BUSINESS PARK, ZONA INDUSTRIAL DA ABRUNHEIRA, EDIFÍCIO 2	2710 - 089	SINTRA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

1000	<b>CREDIP - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA BARATA SALGUEIRO, Nº 33	1269 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			
780	<b>FIDIS RETAIL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, Nº 15 - 2º EDIFÍCIO ATLAS IV, MIRAFLORES	1495 - 139	ALGÉS	
	PORTUGAL			
796	<b>FINICRÉDITO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA JÚLIO DINIS, 158/160, 2º ANDAR	4050 - 318	PORTO	
	PORTUGAL			
307	<b>FORTIS LEASE PORTUGAL, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, Nº 50, 6º ANDAR	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
694	<b>GE CONSUMER FINANCE, I.F.I.C., INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	RUA QUINTA DO QUINTÁ, EDIFÍCIO D. JOSÉ, PISO TRÊS	2780 - 730	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
817	<b>GMAC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO,SA</b>			
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, 9/9A, 2º PISO, ARQUIPARQUE, MIRAFLORES	1495 - 131	ALGÉS	
	PORTUGAL			
306	<b>MERCEDES-BENZ FINANCIAL SERVICES PORTUGAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>			
	LUGAR DA ABRUNHEIRA, S.PEDRO DE PENAFERRIM, SINTRA	2714 - 530	SINTRA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

881	<b>ONEY- INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA JOSÉ GOMES FERREIRA, 9, SALA 1	1495 - 139	ALGÉS
	PORTUGAL		
955	<b>OREY FINANCIAL - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	RUA PROF. CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, N° 17, 6º ANDAR	1070 - 313	LISBOA
	PORTUGAL		
255	<b>RCI GEST - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12-E	1950 - 096	LISBOA
	PORTUGAL		
314	<b>SOFID -SOCIEDADE PARA O FINANCIAMENTO DO DESENVOLVIMENTO - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO. SA</b>		
	AVENIDA CASAL RIBEIRO, N° 14 - 4º ANDAR	1000 - 092	LISBOA
	PORTUGAL		
695	<b>SOFINLOC - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, N° 5 - 14º ANDAR	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
736	<b>TOTTA - CRÉDITO ESPECIALIZADO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	RUA DA MESQUITA, N° 6	1070 - 238	LISBOA
	PORTUGAL		
698	<b>UNICRE - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA DE CRÉDITO, SA</b>		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, 122 - 9º	1050 - 019	LISBOA
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código*

OUTRAS SOCIEDADES FINANCEIRAS

---

685 FINANGESTE - EMPRESA FINANCEIRA DE GESTÃO E  
DESENVOLVIMENTO, SA

RUA RODRIGO DA FONSECA, 53, 2º

1250 - 190 LISBOA

PORTUGAL

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código*

### SOCIEDADES ADMINISTRADORAS DE COMPRAS EM GRUPO

---

533	<b>LUSOGRUPOS - ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE COMPRAS EM GRUPO, SA</b>		
	RUA DE AUGUSTO LUSO, 126	4050 - 072	PORTO
	PORTUGAL		
535	<b>NORGRUPO - SOCIEDADE ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA</b>		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, 872, 7º	4430 - 190	VILA NOVA DE GAIA
	PORTUGAL		
508	<b>SUPER C - SUPERGRUPOS, SOCIEDADE PROMOTORA E ADMINISTRADORA DE COMPRAS EM GRUPO, SA</b>		
	RUA ACTOR TABORDA, 44 - A	1000 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
509	<b>TOTOGEST - POUPANÇA PRÉVIA PARA FINS DETERMINADOS, LDA (*)</b>		
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 115 - 1º E/G	1050 - 052	LISBOA
	PORTUGAL		

---

(\*) Sociedade em actividade para liquidar os grupos existentes (sem admissão de novos participantes)

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código*

### SOCIEDADES CORRETORAS

---

225	<b>DIF-BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>		
	RUA ENGENHEIRO FERREIRA DIAS, 452, 1º	4100 - 246	PORTO
	PORTUGAL		
777	<b>FINCOR - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>		
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 132	1050 - 020	LISBOA
	PORTUGAL		
313	<b>GOLDEN BROKER - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>		
	AVENIDA DA BOAVISTA, N.ºS 2427/2429	4100 - 135	PORTO
	PORTUGAL		
233	<b>INTERVALORES - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>		
	RUA DR. ANTÓNIO CÂNDIDO, Nº. 10 - 3º. ANDAR	1050 - 076	LISBOA
	PORTUGAL		
222	<b>LISBON BROKERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>		
	RUA DE S. CAETANO, Nº 6, BLOCO C, 3º ANDAR	1200 - 829	LISBOA
	PORTUGAL		
981	<b>LUSO PARTNERS - SOCIEDADE CORRETORA, SA</b>		
	RUA DE S. JULIÃO, Nº 30	1100 - 525	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código*

### SOCIEDADES DE FACTORING

---

771	<b>EUROFACTOR PORTUGAL- SOCIEDADE DE FACTORING, SA</b>		
	AVENIDA DUQUE DE ÁVILA, 141, 3º DTO.	1050 - 081	LISBOA
	PORTUGAL		
248	<b>FINANFARMA - SOCIEDADE DE FACTORING, SA</b>		
	RUA MARECHAL SALDANHA, Nº 1	1200 - 403	LISBOA
	PORTUGAL		
699	<b>POPULAR FACTORING, SA</b>		
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, Nº 51	1099 - 090	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código*

### SOCIEDADES DE GARANTIA MÚTUA

---

251	<b>AGROGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	RUA JOÃO MACHADO, Nº 86	3000 - 226	COIMBRA
	PORTUGAL		
304	<b>GARVAL - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	PRACETA JOÃO CAETANO BRÁS, Nº 10 - 1º ABC	2005 - 517	SANTARÉM
	PORTUGAL		
302	<b>LISGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	RUA HERMANO NEVES, Nº 22, FRACÇÃO 3-A	1600 - 477	LISBOA
	PORTUGAL		
303	<b>NORGARANTE - SOCIEDADE DE GARANTIA MÚTUA, SA</b>		
	AVENIDA DA BOAVISTA, Nº 2121, 3.º ANDAR, ESCRITÓRIO 301	4100 - 134	PORTO
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código*

### SOCIEDADES DE INVESTIMENTO

---

942	<b>PME INVESTIMENTOS-SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA</b>		
	RUA PEDRO HOMEM DE MELO, N° 55, 3° PISO, S/309	4150 - 599	PORTO
	PORTUGAL		
502	<b>S. P. G. M. - SOCIEDADE DE INVESTIMENTO, SA</b>		
	RUA PROFESSOR MOTA PINTO, 42 F, 2º, SALA 205/207	4100 - 353	PORTO
	PORTUGAL		

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código* SOCIEDADES DE LOCAÇÃO FINANCEIRA

---

670 BBVA LEASIMO - SOCIEDADE DE LOCAÇÃO FINANCEIRA, SA

AVENIDA DA LIBERDADE, Nº 222

1250 - 148 LISBOA

PORTUGAL

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código*

SOCIEDADES EMITENTES OU GESTORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO

---

602

SIBS - SOCIEDADE INTERBANCÁRIA DE SERVIÇOS, SA

RUA SOEIRO PEREIRA GOMES, LOTE 1

1649 - 031 LISBOA

PORTUGAL

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código*

### SOCIEDADES FINANCEIRAS DE CORRETAGEM

---

231	ATRIUM INVESTIMENTOS - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA			
	AVENIDA DA REPÚBLICA, N° 35 - 2º ANDAR	1050 - 186	LISBOA	
	PORTUGAL			
579	INTERMONEY PORTUGAL - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA			
	EDIFÍCIO OPEN, AVENIDA DAS FORÇAS ARMADAS, N° 125 - 4º A	1600 - 079	LISBOA	
	PORTUGAL			
311	OK2DEAL - SOCIEDADE FINANCEIRA DE CORRETAGEM, SA			
	RUA DO PASSEIO ALEGRE, N° 576	4150 - 573	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código*

SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO

---

1001	<b>ASK III - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N° 61 - 7º	1250 - 017	LISBOA
	PORTUGAL		
995	<b>ATLANTIC - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	PRAÇA DE LIÉGE, N° 86, FOZ DO DOURO	4150 - 455	PORTO
	PORTUGAL		
331	<b>AZIMUTH FUNDS - SGFII, SA</b>		
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, N° 11, 4º ESQ.	1150 - 005	LISBOA
	PORTUGAL		
949	<b>BPN IMOFUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA DA FRANÇA, N°S 680-694	4250 - 213	PORTO
	PORTUGAL		
651	<b>COMPANHIA GESTORA DO FUNDO IMOBILIÁRIO URBIFUNDO, SA</b>		
	ALAMEDA DOS COMBATENTES DA GRANDE GUERRA, EDIFÍCIO S. JOSÉ	2750 - 326	CASCAIS
	PORTUGAL		
513	<b>CORREIA &amp; VIEGAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDO DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	URBANIZAÇÃO HORTA DOS PARDAIS, LOTE 2, EDIFÍCIO PALMEIRA, BLOCO C, LOJA F, PENHA	8005 - 139	FARO
	PORTUGAL		
816	<b>ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

665	<b>FIBEIRA FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, Nº. 1 - 11º ANDAR	1050 - 094	LISBOA
	PORTUGAL		
333	<b>FIMOGES - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	RUA CASTILHO, Nº 50 - 4º ESQ	1269 - 008	LISBOA
	PORTUGAL		
334	<b>FLORESTA ATLÂNTICA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA MIGUEL BOMBARDA, Nº 36, 5º E	1050 - 165	LISBOA
	PORTUGAL		
794	<b>FUND BOX - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	RUA TOMÁS RIBEIRO, Nº 111	1050 - 228	LISBOA
	PORTUGAL		
996	<b>FUNDIESTAMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	RUA LAURA ALVES, Nº 4	1050 - 138	LISBOA
	PORTUGAL		
649	<b>FUNDIMO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
606	<b>GEF - GESTÃO DE FUNDOS IMOBILIÁRIOS, SA</b>		
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2, 17º	1070 - 102	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

662	<b>GESFIMO - ESPÍRITO SANTO, IRMÃOS, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b> RUA DO VALE DE PEREIRO, Nº 16	1269 - 115	LISBOA
	PORTUGAL		
864	<b>IMOPOLIS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b> AVENIDA DO FORTE, Nº 3, EDIFÍCIO SUÉCIA IV, PISO 0	2795 - 504	CARNAXIDE
	PORTUGAL		
831	<b>IMORENDIMENTO - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b> PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131, ESCRITÓRIO 210 - EDIFÍCIO PENÍNSULA	4150 - 146	PORTO
	PORTUGAL		
308	<b>INTERFUNDOS - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b> AVENIDA JOSÉ MALHOA, Nº 27	1070 - 157	LISBOA
	PORTUGAL		
335	<b>LIBERTAS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b> LARGO RAFAEL BORDALO PINHEIRO, Nº 16	1200 - 369	LISBOA
	PORTUGAL		
859	<b>MARGUEIRA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO SA</b> PARQUE TECNOLÓGICO DA MUTELA, AVENIDA ALIANÇA POVO MFA	2800 - 253	ALMADA
	PORTUGAL		
219	<b>NORFIN - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA</b> AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35, 4º	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

836	<b>REFUNDOS-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, Nº 14 - 11º	1050 - 121	LISBOA	
	PORTUGAL			
844	<b>SELECTA - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA DE SÃO CAETANO À LAPA, Nº 6, BLOCO C - 1º ANDAR	1200 - 829	LISBOA	
	PORTUGAL			
337	<b>SGFI - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, Nº 9, 1º ANDAR	1495 - 131	ALGÉS	
	PORTUGAL			
615	<b>SILVIP - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	AVENIDA FONTES PEREIRA DE MELO, 6, 7º ANDAR, ESQ	1050 - 121	LISBOA	
	PORTUGAL			
517	<b>SONAEGEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	LUGAR DO ESPIDO, VIA NORTE	4470 - 177	MAIA	
	PORTUGAL			
545	<b>SQUARE ASSET MANAGEMENT, SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3 - 7.º ANDAR, SALA 706	1070 - 274	LISBOA	
	PORTUGAL			
841	<b>TDF-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>			
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 2	2780 - 377	OEIRAS	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

858	<b>TF TURISMO FUNDOS - SGFII, SA</b>		
	RUA IVONE SILVA, Nº 6 - 8º ANDAR DTO	1050 - 124	LISBOA
	PORTUGAL		
947	<b>TINERGEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO, SA</b>		
	RUA DOUTOR BASTOS GONÇALVES, 5 - B	1600 - 898	LISBOA
	PORTUGAL		
876	<b>VILA GALÉ GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIOS, SA</b>		
	HOTEL VILA GALÉ ESTORIL - AVENIDA MARGINAL	2765 - 249	ESTORIL
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

<i>Código</i>	SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO		
746	<b>BANIF GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>		
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 14º. ANDAR	1070 - 274	LISBOA
	PORTUGAL		
547	<b>BARCLAYS WEALTH MANAGERS PORTUGAL - SGFIM, SA</b>		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, 50, 3º	1050 - 187	LISBOA
	PORTUGAL		
814	<b>BBVA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 222	1250 - 148	LISBOA
	PORTUGAL		
580	<b>BPI GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>		
	LARGO JEAN MONNET, 1, 5º	1269 - 067	LISBOA
	PORTUGAL		
750	<b>BPN GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA DA FRANÇA, Nº 680-694	4250 - 213	PORTO
	PORTUGAL		
581	<b>CAIXAGEST-TÉCNICAS DE GESTÃO DE FUNDOS, SA</b>		
	AVENIDA JOÃO XXI, 63, 2º	1000 - 300	LISBOA
	PORTUGAL		
630	<b>CRÉDITO AGRÍCOLA GEST - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, 23	1050 - 185	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

616	<b>ESAF - ESPÍRITO SANTO FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>			
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41	1250 - 015	LISBOA	
	PORTUGAL			
407	<b>FINIVALOR - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS MOBILIÁRIOS, SA</b>			
	AVENIDA DE BERNA, 10	1050 - 040	LISBOA	
	PORTUGAL			
487	<b>INVEST GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 1 - 11º	1070 - 101	LISBOA	
	PORTUGAL			
341	<b>MCO2 - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA TIERNO GALVAN, TORRE 3, 10º PISO	1070 - 274	LISBOA	
	PORTUGAL			
650	<b>MILLENNIUM BCP GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	AVENIDA JOSÉ MALHOA, Nº 27	1070 - 157	LISBOA	
	PORTUGAL			
338	<b>MNF GESTÃO DE ACTIVOS - SGFIM, SA</b>			
	PRAÇA DO PRÍNCIPE REAL, Nº 28, 1º E 2º	1250 - 184	LISBOA	
	PORTUGAL			
767	<b>MONTEPIO GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 5 - 10º B	1600 - 100	LISBOA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

339	<b>OPTIMIZE INVESTMENT PARTNERS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>			
	AV.FONTES PEREIRA DE MELO, N° 21 - 4°	1050 - 116	LISBOA	
	PORTUGAL			
226	<b>OREY GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA PROFESSOR CARLOS ALBERTO DA MOTA PINTO, N° 17 - 1070 - 313 6° ANDAR		LISBOA	
	PORTUGAL			
975	<b>PEDRO ARROJA - GESTÃO DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>			
	AV. MONTEVIDEU, N° 282	4150 - 516	PORTO	
	PORTUGAL			
835	<b>POPULAR GESTÃO DE ACTIVOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA RAMALHO ORTIGÃO, N° 51	1099 - 090	LISBOA	
	PORTUGAL			
605	<b>PRIVADO FUNDOS - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO, SA</b>			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, N° 27	1250 - 008	LISBOA	
	PORTUGAL			
677	<b>SANTANDER ASSET MANAGEMENT - SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA DA MESQUITA, N° 6	1099 - 002	LISBOA	
	PORTUGAL			
297	<b>VALOR ALTERNATIVO - GESTÃO DE ACTIVOS -SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE INVESTIMENTO MOBILIÁRIO, SA</b>			
	RUA DR. ANTÓNIO LOUREIRO BORGES, N° 9, 5° ANDAR-B, ARQUIPARQUE, MIRAFLORES	1495 - 131	ALGÉS	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código*

### SOCIEDADES GESTORAS DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS

---

984	<b>FINANTIA-SOCIEDADE GESTORA DE FUNDOS DE TITULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS,SA</b>		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, N.º 5 - 1.º	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
241	<b>NAVEGATOR - SGFTC, SA</b>		
	RUA CASTILHO, N.º 20	1250 - 069	LISBOA
	PORTUGAL		
597	<b>OCEANUS - SGFTC, SA</b>		
	AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 131, 6.º ANDAR	1250 - 140	LISBOA
	PORTUGAL		
250	<b>PORTUCALE, SGFTC, SA</b>		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, N.º 41	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

<i>Código</i>	SOCIEDADES GESTORAS DE PATRIMÓNIOS		
247	<b>ALTAVISA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	RUA ROBERTO IVENS, N° 1280 - 1º ANDAR, SALA 6	4450 - 251	MATOSINHOS
	PORTUGAL		
299	<b>BLUE ACTIVOS FINANCEIROS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	RUA CASTILHO, ESPAÇO CASTILHO, N° 13D - 2º D	1250 - 066	LISBOA
	PORTUGAL		
641	<b>BMF - SOCIEDADE DE GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	QUINTA DA BELOURA , BELOURA OFFICE PARK, EDIFÍCIO 7 - 2º	2710 - 444	SINTRA
	PORTUGAL		
1009	<b>CASA DE INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	PRAÇA DA JUSTIÇA, N° 191 - 1º ANDAR - SALA 1	4715 - 125	BRAGA
	PORTUGAL		
658	<b>ESAF - ESPÍRITO SANTO GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	AVENIDA ÁLVARES CABRAL, 41, R/C	1250 - 015	LISBOA
	PORTUGAL		
829	<b>F&amp;C PORTUGAL, GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	AVENIDA JOSÉ MALHOA, N° 27	1070 - 157	LISBOA
	PORTUGAL		
249	<b>FORTUNE - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>		
	AVENIDA SIDÓNIO PAIS, 14, R/C ESQº	1050 - 214	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

298	<b>FULL TRUST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AV. DUQUE DE LOULÉ, Nº 106, PISO 10	1050 - 093	LISBOA	
	PORTUGAL			
542	<b>GOLDEN ASSETS - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA DA BOAVISTA, NºS. 2427/2429	4100 - 135	PORTO	
	PORTUGAL			
600	<b>GROW INVESTIMENTOS - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA ENGº DUARTE PACHECO, Nº 26	1070 - 110	LISBOA	
	PORTUGAL			
217	<b>IBCO - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AVENIDA PRAIA DA VITÓRIA, 71 - 6º A, EDIFÍCIO MONUMENTAL	1050 - 183	LISBOA	
	PORTUGAL			
296	<b>INVESTQUEST - SOCIEDADE GESTORA DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	RUA CASTILHO, Nº 75 - 6º ESQUERDO	1250 - 068	LISBOA	
	PORTUGAL			
223	<b>PEDRO ARROJA - GESTÃO DE PATRIMÓNIOS, SA</b>			
	AV. MONTEVIDEU, Nº 282	4150 - 516	PORTO	
	PORTUGAL			

Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

*Código* SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE EM PAÍSES TERCEIROS

---

186	<b>BANQUE PRIVÉE ESPÍRITO SANTO, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA DA LIBERDADE N° 131 - 4º ANDAR DTO.	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		
260	<b>HYPOSWISS PRIVATE BANK GENÈVE, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 190 - 5º A	1250 - 147	LISBOA
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

<i>Código</i>	SUCURSAIS DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COM SEDE NA U.E.		
40	<b>ABN AMRO BANK, N.V.</b>		
	AVENIDA DA LIBERDADE, 131, 6º	1269 - 036	LISBOA
	PORTUGAL		
183	<b>AS "PRIVATBANK" SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	RUA DOS ANJOS, 67 - A	1150 - 035	LISBOA
	PORTUGAL		
22	<b>BANCO DO BRASIL AG - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>		
	AVENIDA DA REPÚBLICA, Nº 35 - 7º	1050 - 186	LISBOA
	PORTUGAL		
173	<b>BANQUE PRIVÉE EDMOND DE ROTHSCHILD EUROPE - SUCURSAL PORTUGUESA</b>		
	RUA D.PEDRO V, 130	1250 - 095	LISBOA
	PORTUGAL		
70	<b>BANQUE PSA FINANCE (SUCURSAL EM PORTUGAL)</b>		
	RUA GENERAL FIRMINO MIGUEL, 3-8º	1600 - 100	LISBOA
	PORTUGAL		
32	<b>BARCLAYS BANK, PLC</b>		
	RUA DUQUE DE PALMELA, Nº 37	1250 - 097	LISBOA
	PORTUGAL		
172	<b>BMW BANK GMBH, SUCURSAL PORTUGUESA</b>		
	LAGOAS PARK, EDIFÍCIO 11 - ESPAÇO BMW (PISO 2)	2740 - 270	PORTO SALVO
	PORTUGAL		

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

34	<b>BNP PARIBAS</b>			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
238	<b>BNP PARIBAS LEASE GROUP, SA</b>			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 293 - 3º	1600 - 035	LISBOA	
	PORTUGAL			
257	<b>BNP PARIBAS SECURITIES SERVICES, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AV. 5 DE OUTUBRO, 206 - 3º ANDAR	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
242	<b>BNP PARIBAS WELTH MANAGEMENT, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 206, 5º ANDAR	1050 - 065	LISBOA	
	PORTUGAL			
92	<b>CAIXA DE AFORROS DE VIGO, OURENSE E PONTEVEDRA (CAIXANOVA)</b>			
	AVENIDA MARECHAL GOMES DA COSTA, Nº 1131	4150 - 360	PORTO	
	PORTUGAL			
170	<b>CAJA DE AHORROS DE GALICIA, SUCURSAL</b>			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, N.º 48	1050 - 057	LISBOA	
	PORTUGAL			
99	<b>CAJA DE AHORROS DE SALAMANCA Y SORIA - SUCURSAL OPERATIVA</b>			
	AVENIDA 5 DE OUTUBRO, 73-D	1050 - 049	LISBOA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

258	<b>CAJA DE AHORROS DE VALENCIA, CASTELLÓN Y ALICANTE, BANCAJA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, N.º 1 - 9.º M	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			
168	<b>CAJA DE AHORROS Y MONTE DE PIEDAD DE MADRID, REPRESENTAÇÃO PERMANENTE EM PORTUGAL</b>			
	RUA RODRIGO DA FONSECA, N.º 6 - 8	1250 - 191	LISBOA	
	PORTUGAL			
514	<b>CATERPILLAR FINANCIAL CORPORACION FINANCIERA SOCIEDAD ANONIMA ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO-SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	RUA PROF. HENRIQUE DE BARROS, N.º 4, EDIFÍCIO SAGRES, 6.º ANDAR, LETRA B	2685 - 338	PRIOR VELHO	
	PORTUGAL			
169	<b>CITIBANK INTERNATIONAL PLC - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	RUA BARATA SALGUEIRO, N.º 30 - 4.º - EDIFÍCIO FUNDAÇÃO	1269 - 056	LISBOA	
	PORTUGAL			
921	<b>COFIDIS</b>			
	AVENIDA DE BERNA, 52 - 6.º - ESPAÇO BERNA	1050 - 042	LISBOA	
	PORTUGAL			
259	<b>DE LAGE LANDEN INTERNATIONAL, B.V.- SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	RUA DOS MALHÕES - EDIFÍCIO D.MANUEL I, PISO 0, QUINTA DA FONTE	2770 - 071	PAÇO DE ARCOS	
	PORTUGAL			
185	<b>DEXIA SABADELL, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, N.º 180 E - 3.º DT.º	1250 - 146	LISBOA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

158	<b>DRESDNER BANK LUXEMBOURG SA, SUCURSAL FINANCEIRA EXTERIOR</b>			
	RUA DA MOURARIA, Nº 9 - 3º F - SÃO PEDRO	9000 - 047	FUNCHAL	
	PORTUGAL			
240	<b>EUROHYPO AKTIENGESELLSCHAFT - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	PRAÇA DUQUE DE SALDANHA, 1, EDIFÍCIO ATRIUM SALDANHA, 3-B	1050 - 094	LISBOA	
	PORTUGAL			
82	<b>FCE BANK PLC</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 249 - 5º ANDAR	1250 - 143	LISBOA	
	PORTUGAL			
151	<b>FINANCIERA EL CORTE INGLES, E.F.C., SA (SUCURSAL EM PORTUGAL)</b>			
	AVENIDA ANTÓNIO AUGUSTO DE AGUIAR, Nº 31	1069 - 413	LISBOA	
	PORTUGAL			
29	<b>FORTIS BANK - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	RUA ALEXANDRE HERCULANO, 50 - 6º	1250 - 011	LISBOA	
	PORTUGAL			
179	<b>HYPO REAL ESTATE BANK AKTIENGESELLSCHAFT - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 110 - REGUS BUSINESS CENTER	1269 - 046	LISBOA	
	PORTUGAL			
500	<b>ING BELGIUM SA/NV - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE Nº 200, 6º	1250 - 147	LISBOA	
	PORTUGAL			

## Lista das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras

---

940	<b>LICO LEASING SA, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO - SUCURSAL</b>			
	RUA MARECHAL GOMES DA COSTA, 1131	4150 - 360	PORTO	
	PORTUGAL			
244	<b>MONTE DE PIEDAD Y CAJA GENERAL DE AHORROS DE BADAJOZ, SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	RUA EÇA DE QUEIRÓS, Nº 29	1050 - 095	LISBOA	
	PORTUGAL			
261	<b>NATIXIS FACTOR, SA - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA COLUMBANO BORDALO PINHEIRO, 75 - 7º	1070 - 061	LISBOA	
	PORTUGAL			
5	<b>PASTOR SERVICIOS FINANCIEROS, ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CREDITO S.A. - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	PRAÇA DO BOM SUCESSO, 127/131 - EDIFICIO PENÍNSULA - SALA 303	4150 - 146	PORTO	
	PORTUGAL			
171	<b>RCI BANQUE SUCURSAL PORTUGAL</b>			
	RUA JOSÉ ESPÍRITO SANTO, LOTE 12 E	1950 - 096	LISBOA	
	PORTUGAL			
254	<b>THE ROYAL BANK OF SCOTLAND PUBLIC LIMITED COMPANY - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA DA LIBERDADE, 131 - 6º	1269 - 036	LISBOA	
	PORTUGAL			
403	<b>UNION DE CRÉDITOS INMOBILIÁRIOS, S.A., ESTABLECIMIENTO FINANCIERO DE CRÉDITO (SOCIEDAD UNIPERSONAL) - SUCURSAL EM PORTUGAL</b>			
	AVENIDA ENG. DUARTE PACHECO, TORRE 2 - 12º	1070 - 102	LISBOA	
	PORTUGAL			